

Universidades Lusíada

Marcelino, Madalena Pendão, 2001-

Exame crítico à questão dos factos não autonomizáveis na fase de julgamento após a reforma do Código de Processo Penal de 2007

<http://hdl.handle.net/11067/8680>

Metadados

Data de Publicação

2025

Resumo

A reforma do Código de Processo Penal em 2007 introduziu uma mudança significativa no tratamento dos factos não autonomizáveis, que se concretizou na alteração do artigo 359.º. Este diploma, ao regular de forma explícita uma matéria que até então estava envolvida em diversas controvérsias e que se sustentava em interpretações dispares, veio suscitar novos desafios jurídicos que ultrapassam a questão da sua aplicação normativa, atingindo diretamente princípios primordiais que sustentam o processo...

The 2007 reform of the Code of Criminal Procedure introduced a significant change in the treatment of non-autonomous facts, which was materialized through the amendment of Article 359. This legislative act, by explicitly regulating a matter that until then had been surrounded by various controversies and supported by disparate interpretations, raised new legal challenges that go beyond its mere normative application, directly affecting fundamental principles underlying criminal proceedings. Thi...

Palavras Chave

Processo penal - Portugal, Julgamentos criminais - Portugal, Direito e facto – Portugal

Tipo

masterThesis

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULL-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-29T22:00:04Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

**Exame crítico à questão dos factos não
autonomizáveis na fase de julgamento após a
reforma do Código de Processo Penal de 2007**

Realizado por:

Madalena Pendão Marcelino

Orientado por:

Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito

Constituição do Júri:

Presidente:	Professor Doutor José Alberto Rodríguez Lorenzo González
Orientadora:	Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito
Arguente:	Professor Doutor Fernando José dos Santos Pinto Torrão

Dissertação aprovada em: 13 de março de 2026

Lisboa

2025



U N I V E R S I D A D E L U S Í A D A

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

Exame crítico à questão dos factos não autonomizáveis na fase de julgamento após a reforma do Código de Processo Penal de 2007

Madalena Pendão Marcelino

Lisboa

Agosto 2025



U N I V E R S I D A D E L U S Í A D A

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

Exame crítico à questão dos factos não
autonomizáveis na fase de julgamento após a
reforma do Código de Processo Penal de 2007

Madalena Pendão Marcelino

Lisboa

Agosto 2025

Madalena Pendão Marcelino

Exame crítico à questão dos factos não autonomizáveis na fase de julgamento após a reforma do Código de Processo Penal de 2007

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Lusíada para a obtenção do grau de
Mestre em Direito.

Área científica: Ciências Jurídico-Criminais

Orientadora: Professora Doutora Ana Bárbara Pina de
Morais de Sousa e Brito

Lisboa

Agosto 2025

FICHA TÉCNICA

Autora Madalena Pendão Marcelino
Orientadora Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito
Título Exame crítico à questão dos factos não autonomizáveis na fase de julgamento após a reforma do Código de Processo Penal de 2007
Local Lisboa
Ano 2025

CASA DO CONHECIMENTO DA UNIVERSIDADE LUSÍADA - CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

MARCELINO, Madalena Pendão, 2001-

Exame crítico à questão dos factos não autonomizáveis na fase de julgamento após a reforma do Código de Processo Penal de 2007 / Madalena Pendão Marcelino ; orientado por Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito. - Lisboa : [s.n.], 2025. - Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada.

I - BRITO, Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e, 1970-

LCSH

1. Processo penal - Portugal
 2. Julgamentos criminais - Portugal
 3. Direito e facto - Portugal
 4. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Teses
 5. Teses - Portugal - Lisboa
-
1. Criminal procedure - Portugal
 2. Judgments, Criminal - Portugal
 3. Law and fact - Portugal
 4. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Dissertations
 5. Dissertations, academic - Portugal - Lisbon

LCC

1. KKQ4738.M37 2025

AVISO LEGAL

O conteúdo desta dissertação reflete as perspectivas, o trabalho e as interpretações da autora no momento da sua entrega. Esta dissertação pode conter incorreções, tanto conceptuais como metodológicas, que podem ter sido identificadas em momento posterior ao da sua entrega. Por conseguinte, qualquer utilização dos seus conteúdos deve ser exercida com cautela. Ao entregar esta dissertação, a autora declara que a mesma é resultante do seu próprio trabalho, contém contributos originais e são reconhecidas todas as fontes utilizadas, encontrando-se tais fontes devidamente citadas no corpo do texto e identificadas na secção de referências. A autora declara, ainda, que não divulga na presente dissertação quaisquer conteúdos cuja reprodução esteja vedada por direitos de autor ou de propriedade industrial.

AGRADECIMENTOS

À minha família, que nunca deixou faltar apoio, confiança e motivação em cada etapa desta caminhada.

À Profª Doutora Filipa Maria de Almeida Marques Pais d'Aguiar, pela disponibilidade e clareza ao longo do estudo, e pela atenção dedicada a cada dúvida que surgiu no caminho.

À minha orientadora, a Profª Doutora Ana Bárbara Pina de Moraes de Sousa e Brito, expresso um agradecimento muito especial. Desde a licenciatura, os seus ensinamentos têm sido fundamentais, e ao longo da elaboração desta dissertação a sua orientação, os conselhos atentos e a disponibilidade constante foram decisivos para que este trabalho se concretizasse com rigor e qualidade.

À Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa, pelo ensino de qualidade, pela exigência científica e pelo ambiente académico que incentivou o pensamento crítico e o aprofundamento do saber jurídico.

Ao longo deste percurso, foram muitas as pessoas, que, de diferentes formas, contribuíram para que esta etapa se concretizasse, e a todas deixo aqui o meu mais sincero reconhecimento.

*A injustiça que se faz a um é uma
ameaça que se faz a todos.*

Montesquieu - Devoirs du chef: déontologie et psychologie professionnelle, cours professé à l'École supérieure d'organisation professionnelle publicado por Max Lambert, 2^aed., Presses universitaires de France, 1942, p. 102.

APRESENTAÇÃO

Exame crítico à questão dos factos não autonomizáveis na fase de julgamento após a reforma do Código de Processo Penal de 2007

Madalena Pendão Marcelino

A reforma do Código de Processo Penal em 2007 introduziu uma mudança significativa no tratamento dos factos não autonomizáveis, que se concretizou na alteração do artigo 359.º. Este diploma, ao regular de forma explícita uma matéria que até então estava envolvida em diversas controvérsias e que se sustentava em interpretações dispares, veio suscitar novos desafios jurídicos que ultrapassam a questão da sua aplicação normativa, atingindo diretamente princípios primordiais que sustentam o processo penal.

A presente dissertação realiza uma análise crítica da evolução histórica, doutrinária e jurisprudencial relativa aos factos não autonomizáveis, com particular destaque para a reforma de 2007, evidenciando as persistentes incertezas e contestações que envolvem esta figura. A investigação foca-se na complexa relação entre a garantia da segurança jurídica, a proteção dos direitos do arguido e o imperativo da justiça material, propondo-se a avaliar os impactos práticos das restrições legais impostas no conhecimento destes factos, em julgamento. Para além desta avaliação do equilíbrio entre os valores fundamentais do processo, dedica-se particular atenção à posição da vítima, cujo interesse pode ser comprometido face a estas limitações vigentes, suscitando um aprofundamento sobre a eficácia do sistema penal no cumprimento dos seus objetivos.

Por fim e, sendo o objetivo central deste trabalho, depois de identificadas estas lacunas e insuficiências do regime vigente, propomos uma reformulação conceptual e prática, alicerçada numa compatibilização rigorosa entre os princípios que orientam o direito processual penal e os direitos do arguido. Esta proposta visa contribuir para um sistema penal mais coerente, eficaz e, sobretudo, mais justo para que se respeite as garantias processuais, sem que isso implique abdicar da concretização da justiça material.

Palavras-chave: fase de julgamento; alteração substancial dos factos; factos não autonomizáveis; revisão processual penal de 2007.

PRESENTATION

Critical examination of the issue of non-autonomous facts in the trial phase after the 2007 reform of the Code of Criminal Procedure

Madalena Pendão Marcelino

The 2007 reform of the Code of Criminal Procedure introduced a significant change in the treatment of non-autonomous facts, which was materialized through the amendment of Article 359. This legislative act, by explicitly regulating a matter that until then had been surrounded by various controversies and supported by disparate interpretations, raised new legal challenges that go beyond its mere normative application, directly affecting fundamental principles underlying criminal proceedings.

This dissertation carries out a critical analysis of the historical, doctrinal, and jurisprudential evolution regarding non-autonomous facts, with particular emphasis on the 2007 reform, highlighting the persistent uncertainties and disputes surrounding this procedural concept. The research focuses on the complex relationship between legal certainty, the protection of the rights of the defendant, and the imperative of material justice, aiming to assess the practical impacts of the legal restrictions imposed on the consideration of such facts at trial. Beyond this evaluation of the balance between the fundamental values governing criminal procedure, particular attention is given to the position of the victim, whose interest may be compromised due to these existing limitations, raising a deeper reflection on the effectiveness of the criminal justice system in fulfilling its objectives.

Finally, and as the central objective of this work, after identifying the gaps and shortcomings of the current regime, we propose a conceptual and practical reformulation, anchored in a rigorous compatibility between the principles guiding criminal procedural law and the rights of the defendant. This proposal aims to contribute to a more coherent, effective, and, above all, fairer criminal justice system, ensuring that procedural guarantees are respected without implying a renunciation of the realisation of material justice.

Keywords: trial phase; substantial change of facts; non-autonomous facts; criminal procedural revision of 2007.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

Ac.	- Acórdão
al.	- Alínea
art.	- Artigo
CEDH	- Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CEPEJ	- European Commission for the Efficiency of Justice
Coord.	- Coordenação
CP	- Código Penal
CPP	- Código de Processo Penal
CPPI	- Código de Processo Penal Italiano
CRP	- Constituição da República Portuguesa
JIC	- Juiz de Instrução Criminal
MP	- Ministério Público
nº	- Número
nºs	- Números
OPC	- Órgãos de Polícia Criminal
p.	- Página
pp.	- Páginas
proc.	- Processo
RAI	- Requerimento de Abertura de Instrução
ss.	- Seguintes
STJ	- Supremo Tribunal de Justiça
TC	- Tribunal Constitucional
TEDH	- Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
TRC	- Tribunal da Relação de Coimbra

TRE	-	Tribunal da Relação de Évora
TRL	-	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	-	Tribunal da Relação do Porto
UMRP	-	Unidade de Missão para a Reforma Penal
Vol.	-	Volume

SUMÁRIO

Introdução	9
CAPÍTULO I - OBJETO DO PROCESSO	13
1. Os MODELOS PROCESSUAIS PENAI: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO	13
2. A ESTRUTURA ACUSATÓRIA E OS CONTORNOS DO OBJETO DO PROCESSO PENAL	17
CAPÍTULO II - NOVOS FACTOS NA FASE DE JULGAMENTO.....	29
1. A ALTERAÇÃO DOS FACTOS: SIGNIFICADO DE “FACTO” E “ALTERAÇÃO” NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL	29
1.1. A ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS.....	33
1.2. A ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS	34
1.2.1. CONCEITO	34
1.2.2. DELIMITAÇÃO DO PRIMEIRO CRITÉRIO	35
1.2.3. DELIMITAÇÃO DO SEGUNDO CRITÉRIO	43
1.2.4. QUANTO AO REGIME	45
1.2.5. POSSIBILIDADES JURÍDICAS	46
1.2.5.1. FACTOS AUTONOMIZÁVEIS	48
1.2.5.2. FACTOS NÃO AUTONOMIZÁVEIS	51
CAPÍTULO III - A REFORMA DE 2007 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	54
1. CONTEXTOS E PERSPETIVAS ANTES DA REFORMA DE 2007	54
1.1. Em 1929	54
1.2. EM 1987	62
1.2.1. ORIENTAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS	66
2. CONTEXTOS E PERSPETIVAS APÓS A REFORMA DO CPP DE 2007	84
2.1. CONSTITUCIONALIDADE Vs INCONSTITUCIONALIDADE.....	87
CAPÍTULO IV- MODELOS DE FACTOS NÃO AUTONOMIZÁVEIS PROPOSTO	106
1. FORMULAÇÃO DA PROPOSTA	106
2. JUSTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DA NORMA.....	109
CAPÍTULO V- COMPATIBILIDADE DOS PRINCÍPIOS COM A PROPOSTA SUGERIDA.....	112
1. PRINCÍPIOS A SEREM COMPATIBILIZADOS	112
1.1. PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM.....	112
1.2. PRINCÍPIOS DO ACUSATÓRIO	114
1.3. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO	117
1.4. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.....	118
CONCLUSÃO	120
BIBLIOGRAFIA	125
JURISPRUDÊNCIA	130

INTRODUÇÃO

A problemática da alteração substancial dos factos permanece ainda como um dos temas mais desafiantes do processo penal contemporâneo, apesar de se tratar de um tema já amplamente discutido na doutrina e na jurisprudência. Persistem, ainda, um conjunto de contendas que desafiam a sua aplicabilidade prática, originando incertezas e incompreensões. Entre os aspetos mais complexos desta questão encontram-se os denominados “factos não autonomizáveis”, que revelam as tensões estruturais inerentes ao processo penal, na tentativa de compatibilizar a reconstrução real dos acontecimentos com a tutela plena das garantias processuais.

A reforma de 2007 do CPP português assinalou um ponto de viragem no tratamento dos factos não autonomizáveis. Ao longo dos anos, muitas páginas foram dedicadas ao estudo desta questão. Contudo, a multiplicidade de situações que chegam aos tribunais revelam que, por mais sedimentada que possa parecer esta questão na teoria, a prática acaba por revelar lacunas e dificuldades que nos levam a questionar a norma vigente. A complexidade dos factos não autonomizáveis assegura que este é um tema que dificilmente deixará de ser atual, impondo uma reflexão constante sobre o seu alcance, os seus limites e o seu impacto no processo penal português. Não deixa de ser revelador que, passados dezoito anos desde a reforma que instituiu o regime destes factos, este assunto permaneça um motivo infindável de reflexão, continuando a exigir que se esclareça todas as suas implicações, por ainda não transmitir a clareza necessária que deveria ser intrínseca num tema desta importância.

O presente trabalho dedica-se, assim, ao estudo dos factos não autonomizáveis, compreendidos como aqueles intrinsecamente ligados ao *thema probandum* e determinantes para a construção da verdade. Para além de uma análise normativa, propusemo-nos a realizar um exame crítico das transformações introduzidas pela reforma de 2007 no regime aplicável aos factos não autonomizáveis, bem como das implicações que daí derivam.

Embora estes factos possam surgir em vários momentos do processo penal, é durante o julgamento que se intensificam os conflitos entre direitos fundamentais, atribuindo a este momento carácter decisivo na apreciação e ponderação destes factos. Deste modo, o julgamento assume-se como o cenário principal para uma análise crítica e aprofundada deste instituto.

Para compreender esta categoria de factos e os múltiplos desafios que dela emergem, torna-se indispensável percorrer o caminho que conduz à sua base conceptual. Por essa razão, optou-se por estruturar o presente trabalho em capítulos que permitem um estudo progressivo, procurando identificar com clareza cada etapa do raciocínio jurídico e o momento processual em que cada questão se coloca.

O primeiro capítulo dedicar-se-á ao estudo do objeto do processo penal, dado que é precisamente nele que se encontra o fundamento e o alcance dos factos não autonomizáveis. Importa, contudo, ter presente que o conceito de objeto do processo varia consoante o modelo processual adotado em cada ordenamento jurídico, pelo que se irá proceder a uma breve contextualização comparada que se revela essencial para compreender as especificidades do modelo português.

Esta análise prévia é relevante, pois é a partir do modelo adotado que se determina, em maior ou menor grau, a possibilidade de surgirem novos factos e de estes integrarem, ou não, o objeto do processo, durante o julgamento. Com efeito, Portugal adota um modelo de processo penal de matriz mista, apesar de se consagrar um modelo predominantemente acusatório, com a repartição de funções entre o inquérito, a instrução e o julgamento a entidades distintas, o sistema está simultaneamente orientado pelo princípio da descoberta da verdade material, que impede que a verdade se limite aos factos apresentados pelas partes, atribuindo ao tribunal de julgamento, ainda que com restrições próprias de um processo equitativo, a possibilidade de investigar e apurar a realidade para além dos estritos limites da acusação ou da pronúncia.

No segundo capítulo, a análise começará por abordar o surgimento do novo facto em julgamento, sendo essencial, nesta fase, clarificar conceitos basilares, como os de “facto” e “alteração”. Desta reflexão resulta a necessidade de distinguir as diversas modalidades de alteração, seguindo a sistemática adotada pelo CPP que opta por, primeiro, delimitar o que não constitui uma alteração substancial, reservando para o artigo subsequente o exame das alterações que, pela sua natureza, têm efeito direto sobre o objeto do processo e o seu desenvolvimento. É precisamente nesta última categoria que se inserem os factos não autonomizáveis.

Com os conceitos basilares devidamente definidos, avançamos para a fase central do trabalho, o terceiro capítulo, onde se procede a uma análise pormenorizada da evolução do tratamento conferido aos factos, confrontando o regime anteriormente vigente com o atual, numa perspetiva crítica. Nesta fase, foi necessário recuar no tempo, até ao primeiro CPP de 1929. Embora, à época, estes factos não estivessem expressamente previstos na lei, eram reconhecidos por via de uma interpretação analógica que permitia a sua apreciação no âmbito processual. Com a entrada em vigor do CPP de 1987, manteve-se a ausência de referência explícita a esta figura, mas também não se verificou qualquer proibição quanto à sua consideração, o que abriu espaço a distintas construções doutrinárias e jurisprudenciais sobre a sua admissibilidade e enquadramento jurídico. Estas múltiplas interpretações revelam-se particularmente significativas e devem ser analisadas, pois demonstram a possibilidade de harmonizar a salvaguarda dos direitos de defesa do arguido com a prossecução das finalidades próprias do processo penal. Contra o que muitos antecipavam, o legislador de 2007 optou por formalizar o conceito de factos não autonomizáveis. Todavia, optou, simultaneamente, por restringir o seu conhecimento em julgamento, numa escolha legislativa que reflete a prioridade absoluta conferida à salvaguarda dos direitos fundamentais do arguido, em detrimento da descoberta da verdade material.

Face a esta alteração legislativa, começaram a surgir diversas questões, que impõem uma reflexão crítica sobre as suas reais implicações: Como fica, afinal, a posição da vítima em situações em que factos relevantes, correspondentes à realidade do crime praticado, não podem ser considerados em julgamento? Estará, nestes casos, a cumprir-se a verdadeira finalidade do processo penal, que não se limita à tutela dos direitos do arguido, mas visa igualmente a realização da justiça material e a reposição da paz jurídica violada? Deste modo, procedemos à análise das motivações subjacentes à decisão legislativa de 2007, assim como às críticas variadas que têm sido dirigidas ao art. 359º.

As dúvidas e incompreensões geradas pela redação atual do art. 359º levaram-nos a propor, no quarto capítulo, a criação de uma nova norma que venha substituir o regime vigente da alteração substancial dos factos, com o intuito de assegurar maior clareza, segurança jurídica e coerência sistemática ao processo penal português. Resultante desta proposta, no capítulo final, dedicar-nos-emos a procurar conciliar a norma proposta com os princípios basilares do direito processual penal, nomeadamente,

aqueles que o arguido pode invocar para proteger os seus direitos, de modo a assegurar que nenhuma garantia fundamental seja comprometida com a alteração que sugerimos.

CAPÍTULO I - OBJETO DO PROCESSO

1. OS MODELOS PROCESSUAIS PENAIIS: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

O modelo processual penal adotado por cada Estado constitui um verdadeiro reflexo do seu ordenamento constitucional e da visão de justiça que nele predomina. A definição do modelo de processo penal ultrapassa o plano estritamente procedimental ou funcional, revelando-se, antes, uma expressão concreta dos valores e princípios basilares de cada ordem jurídica. A forma como se estrutura o estatuto do arguido no processo e o papel do juiz na descoberta da verdade, traduz uma determinada concepção de justiça, espelhando o grau de compromisso com os princípios do Estado de Direito, da dignidade da pessoa humana e das garantias fundamentais¹.

No decurso da história do direito processual penal, dois modelos antagónicos ergueram-se como pilares estruturantes da administração da justiça criminal, o inquisitório e o acusatório. Estes modelos, vistos tradicionalmente como opostos irreconciliáveis, espelham visões profundamente distintas sobre a legitimidade do exercício do poder punitivo estatal e sobre a salvaguarda dos direitos fundamentais do arguido. Com o tempo, porém, percebeu-se que nenhuma destas estruturas, isoladamente, conseguia abarcar na sua plenitude as complexas exigências do processo penal moderno. Foi assim que emergiu um terceiro caminho, o modelo misto, que, ao reunir os traços essenciais dos seus predecessores, inaugura uma abordagem híbrida, mais flexível e eficaz, capaz de responder com maior equilíbrio aos imperativos da verdade material e da tutela das garantias processuais².

Para compreender o alcance destas diferenças, é crucial destacar que o modelo de tipo acusatório se funda numa filosofia liberal em que a autonomia das partes e a imparcialidade do juiz constituem princípios essenciais, ao passo que o modelo inquisitório, de matriz mais centralizadora, atribui ao magistrado um papel ativo e interventivo, refletindo uma concepção do processo de natureza mais autoritária.

¹ Neste sentido, NEVES, Rosa Vieira- *A Livre Apreciação da Prova e a Obrigação de Fundamentação da Convicção: na Decisão Final Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1ª ed., 2011, p. 58.

² Vide, SILVA, Germano Marques da- *Lições de Processo Penal: Código de 1987*. Vol. I, Lisboa: UCP Editora, 1987- 1988, pp. 25 e ss.

O sistema de tipo acusatório na sua “versão mais pura” é o sistema adotado pelas ordens jurídicas anglo-saxónicas, nomeadamente os EUA e Inglaterra, e a adoção deste sistema implica que o tribunal esteja autorizado a conhecer apenas das matérias que lhe são submetidas pela autoridade competente, sendo os seus poderes de cognição limitados ao conteúdo da peça processual em questão^{3 4}. Neste sistema, o processo penal é visto como uma disputa entre o Estado e o indivíduo indiciado, o suspeito. Desta forma, os poderes de cognição do tribunal estão restringidos ao objeto da acusação, a qual é apresentada pelas partes⁵. Neste contexto, o juiz assume um papel exclusivamente passivo, sem qualquer iniciativa na condução da investigação. No sistema acusatório, sobressai a separação clara entre a entidade responsável pela investigação e acusação e aquela incumbida do julgamento, com o objetivo de assegurar a imparcialidade do julgador. No que respeita ao arguido, este é reconhecido como um titular pleno de direitos, dotado de uma dignidade intrínseca que o sistema processual não pode ignorar ou subordinar aos desígnios estatais⁶. Os seus direitos fundamentais assumem natureza indisponível, por serem expressão direta da sua condição humana, não podendo, por isso, ser afastados ou restringidos pelo exercício do poder punitivo.

Já no sistema de tipo inquisitório, considerado na sua forma “pura”, o processo penal tem apenas como objetivo a descoberta da verdade material. Imagine-se um cenário em que o juiz não se limita a um papel de árbitro imparcial e passivo, mas assume a posição central e ativa no processo penal⁷, detendo o controlo integral da investigação, da produção probatória e da decisão final sobre o destino do arguido, com reduzida ou inexistente participação das partes. Esta configuração reduz o arguido à condição de

³ SALINAS, Henrique- *Os limites objetivos do Ne Bis In Idem e a estrutura acusatória no processo penal português: para a sua fixação a partir dos poderes de cognição da acusação enquanto acto que procede à delimitação originária do objecto do processo*. 1ªed., Lisboa: UCP Editora, 2014, p. 205.

⁴ Segundo Germano Marques da Silva, o modelo acusatório na vertente mais pura, tem sido alvo de críticas por possibilitar, em certas circunstâncias, a condenação de inocentes devido a distorções no processo e a acusações desproporcionais. Embora se defenda a igualdade entre acusação e defesa, essa premissa revela-se, na prática, muitas vezes ilusória. O arguido raramente dispõe de recursos técnicos e financeiros equivalentes aos que se encontram à disposição da acusação. O acusador, geralmente representado pela polícia, beneficia de meios privilegiados para conduzir investigações e construir a sua tese acusatória. Em contrapartida, a defesa enfrenta obstáculos significativos na obtenção de provas capazes de contestar as alegações, o que provoca um desequilíbrio que pode comprometer tanto a obtenção da verdade material como a justa equidade do processo. SILVA, Germano Marques da- *Direito Processual Penal Português: Noções Gerais: Sujeitos Processuais e Objecto*. Vol. I, 7ªed., Lisboa: UCP Editora, 2015, pp. 66 e 67.

⁵ No âmbito da finalidade de apuramento da verdade, o processo acusatório satisfaz-se com a verdade formal que resulta do debate entre as partes, garantindo a cada uma delas o direito de responder e contestar as provas apresentadas pela outra, vide NEVES, Rosa Vieira- *A Livre Apreciação da Prova (...)*, p. 63.

⁶ NEVES, Rosa Vieira- *A Livre Apreciação da Prova (...)*, p. 62.

⁷ Nestes termos, NEVES, Rosa Vieira- *A Livre Apreciação da Prova (...)*, p. 60.

mero objeto do processo⁸, uma vez que concentra na figura do juiz as funções de investigar, acusar e julgar, sem reconhecer espaço efetivo para o exercício dos seus direitos fundamentais⁹. Esta sobreposição de papéis é uma característica marcante do sistema inquisitório¹⁰.

Outro traço distintivo reside no carácter sigiloso do processo, que se mantinha desde a fase de denúncia até à decisão final, afastando qualquer expressão efetiva do princípio do contraditório. A tortura era admitida como meio legítimo de obtenção de prova¹¹, refletindo uma conceção processual que subordinava por completo os direitos fundamentais à descoberta da verdade material. Acrescia que a sentença proferida não adquiria força de caso julgado, permitindo, inclusivamente em casos de absolvição, a reabertura do processo¹². Não surpreende, pois, que este modelo tenha sido historicamente associado a regimes políticos autoritários, como os que vigoraram em Itália e na Alemanha no século XX, nos quais a eficiência repressiva e o controlo estatal do processo penal são priorizados em detrimento das garantias individuais e da imparcialidade judicial.

Com efeito, a experiência demonstrou que não basta garantir uma separação rígida de poderes entre quem investiga, acusa e julga, é igualmente indispensável que o juiz disponha de poderes de investigação suficientes para permitir uma reconstituição dos factos que se aproxime, tanto quanto possível, da sua verdadeira essência. Na prática, verificou-se que os modelos concebidos nas suas versões puras se revelaram insuficientes para uma justiça efetiva. Por esta razão, a maioria dos Estados europeus optou pela consagração de um sistema de natureza mista, que integra, de forma equilibrada, os elementos essenciais de ambos os modelos tradicionais¹³, combinando

⁸ O Estado detém uma supremacia absoluta, assumindo-se como o único guardião do interesse público, sem reconhecer direitos ou garantias processuais aos indivíduos. O juiz exerce uma discricionariedade plena, sempre em prol do interesse estatal. Assim, o arguido é tratado como mero objeto do processo inquisitorial, privado de participação ativa e de direitos processuais fundamentais, NUNES, Duarte Rodrigues- *Curso de Direito Processual Penal: Noções Gerais: Elementos do Processo Penal*. Vol. I, 1ªed., Lisboa: UCP Editora, 2023, pp. 47 e 48 e RAMOS, V. Grandão- *Direito Processual Penal: noções fundamentais*. Angola: Escolar Editora, 2013, p. 22.

⁹ MENDES, Paulo de Sousa - *Lições de Direito Processual Penal*. (Reimpr.). Coimbra: Almedina, 2024, p.29.

¹⁰ Ao conduzir a investigação, com autonomia total na recolha de provas, o magistrado pode formar pré-julgamentos, influenciando a sua perceção dos factos e das partes envolvidas. Compromete, desta forma, o princípio da imparcialidade, essencial para a justiça processual.

¹¹ Tida como a “regina probationum”, DIAS, Jorge Figueiredo- *Direito Processual Penal*. (Reimpr.). Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 62.

¹² RAMOS, V. Grandão- *Direito Processual Penal* (...), p. 22.

¹³ Rosa Vieira Neves, destaca as vantagens de cada sistema e de que maneira se harmonizam. NEVES, Rosa Vieira- *A Livre Apreciação da Prova* (...), pp. 64 e 65.

a imparcialidade e as garantias de defesa próprias do modelo acusatório com a descoberta eficaz da verdade material, típica do sistema inquisitório.

Salientar que, embora o sistema penal combine elementos de modelos distintos, esta natureza híbrida não implica igualdade formal ou prática entre eles, já que, conforme o contexto político e institucional de cada Estado, um dos modelos pode sobressair em maior grau¹⁴. A expansão ou retração do carácter inquisitório ou acusatório no sistema processual penal está diretamente relacionada ao grau de democratização e ao respeito pelos direitos fundamentais por parte do Estado.

No panorama atual do direito penal, assiste-se a um contínuo avanço em direção à democratização e à plena concretização dos direitos fundamentais¹⁵. Neste cenário, o modelo que melhor se compatibiliza com tais fins é o acusatório; porém, há evidências claras que o processo penal moderno se empenha em conciliar a salvaguarda dos direitos do arguido com a efetividade da persecução criminal. Portugal reflete esta premissa ao estruturar o seu sistema processual penal numa base acusatória integrada pelo princípio da investigação¹⁶. Esta configuração encontra suporte no art. 32º nº5 da CRP.

O facto de se optar por um modelo processual em detrimento do outro influencia decisivamente a forma como é tratado o objeto do processo e o conteúdo que nele pode constar. Com efeito, num processo de estrutura acusatória, a definição do objeto processual assume uma relevância particular, constituindo-se como elemento essencial para a delimitação da acusação e para a garantia dos direitos de defesa¹⁷.

¹⁴ RAMOS, V. Grandão- *Direito Processual Penal* (...), p. 27.

¹⁵ RAMOS, V. Grandão- *Direito Processual Penal* (...), p. 27.

¹⁶ Importa notar que a predominância do sistema acusatório nem sempre foi a regra, sendo que, no CPP de 1929, o processo penal apresentava uma natureza preponderantemente inquisitória, Ac. do TC nº 219/89, proc. nº 324/88, de 15 de fevereiro de 1989. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19890219.html>

¹⁷ Com tal entendimento, NEVES, A. Castanheira- *Sumários de Processo Criminal: 1967-1968*. Coimbra: [s.n.], 1968, p. 208, “o problema da identificação e de delimitação do objeto do processo (.....) é problema que só se põe num processo criminal que aceite uma estrutura acusatória” e SILVA, Germano Marques da- *Curso de Processo penal*. Vol. I, 5ªed., Lisboa: Verbo, 2008, p.22.

2. A ESTRUTURA ACUSATÓRIA E OS CONTORNOS DO OBJETO DO PROCESSO PENAL

O objeto do processo penal constitui uma questão central que tem gerado amplo debate, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Este debate incide, sobretudo, na definição precisa do que constitui o objeto do processo e nas consequências decorrentes da sua eventual alteração ao longo da tramitação processual. Uma das questões mais controvertidas relaciona-se com a aplicação do instituto da alteração substancial dos factos, que consiste na modificação dos elementos essenciais da acusação ou da pronúncia, especialmente quando tal alteração ocorre em fase de julgamento, levantando dúvidas quanto à sua admissibilidade e aos seus limites.

I. É essencial explorar o funcionamento do sistema acusatório em Portugal, pois só assim será possível apreender de forma precisa os contornos que delimitam o objeto do processo penal.

“É sabido que o nosso processo penal é um processo de estrutura basicamente acusatória (...)”¹⁸. O princípio do acusatório, é o pilar estruturante do ordenamento jurídico português, tem como objetivo primordial assegurar a imparcialidade e a objetividade no processo penal. Induz-nos a três ideias basilares, salientadas por Gomes Canotilho e Vital Moreira,

rigorosamente considerada, a estrutura acusatória do processo penal implica a:

- a) Proibição de acumulações orgânicas a montante do processo, ou seja, que o juiz de instrução seja também o órgão de acusação;
- b) Proibição de acumulação subjectiva a jusante do processo isto, é, que o órgão de acusação seja também órgão julgador;
- c) Proibição de acumulação orgânica na instrução e julgamento, isto é, o órgão que faz a instrução não faz a audiência de discussão e julgamento e vice-versa¹⁹.

¹⁸ Ac. do TC nº 325/2008, proc. nº 25/08, de 18 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080325.html?impressao=1>.

¹⁹ CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital- *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3ªed., Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 206.

Logo, a célebre máxima como expressão fundamental do sistema acusatório, quem investiga não acusa, quem acusa não julga e quem instrui não decide²⁰. A distribuição de atribuições entre as diversas magistraturas impede que o juiz de julgamento realize investigações de forma independente, visando esclarecer uma infração ou identificar os seus autores. Essa limitação reforça a separação de funções no processo, garantindo que o tribunal se concentre unicamente na análise e julgamento das provas trazidas pelas partes, sem interferir na apuração dos factos. Diante desta organização funcional, coloca-se a questão, de que forma se estrutura o processo penal?

O processo comum apresenta cinco fases²¹, a aquisição da notícia do crime; o inquérito; a instrução; o julgamento e os recursos. O MP promove o processo comum após a aquisição da notícia do crime²², dando início à fase de inquérito, durante a qual se vai investigar se houve a prática do crime, quem foi o agente ou quais os agentes e recolher provas nesse sentido. A procura e conservação das provas relativas ao facto e ao seu agente pode implicar uma colisão com direitos fundamentais essenciais. Portanto, há uma necessidade desta fase obedecer a uma série de princípios fundamentais. Um dos princípios basilares é o princípio da investigação sob garantia judicial. Deste princípio resulta que a direção da investigação só pode caber a uma autoridade judiciária, no caso da fase de inquérito é o MP quem tem a direção da investigação, nos termos do art. 219º da CRP. Destacam-se, ainda, o princípio da legalidade, que impõe a observância rigorosa da lei, o princípio da imparcialidade, assegurando a neutralidade dos agentes de investigação e o princípio da presunção de inocência, que protege o suspeito contra julgamentos antecipados. Findo o inquérito caso o MP entenda que foram reunidos indícios suficientes de que se tenha cometido o crime e se tenha identificado o(s) seu(s) agente(s), deduzirá acusação contra o(s) suspeito(s)²³.

²⁰ Também o Ac. do TC 533/2020, proc. nº 467/2020, de 21 de outubro de 2020, disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200533.html> “Assim, quem investiga e acusa não julga, bem como quem julga não investiga nem pode ter intervindo no inquérito, na instrução, nem ter praticado atos decisórios que possam, de algum modo, perturbar a objetividade do julgamento”. Na doutrina, Costa Andrade e Francisco Borges, “Trata-se de uma consequência inevitável do princípio acusatório, que reparte as funções entre o Ministério Público, que investiga e acusa, e o juiz que julga, salvaguardando e garantindo a independência, objetividade e imparcialidade da decisão judicial”, ANDRADE, Manuel da Costa e BORGES, Francisco - *Princípio do acusatório e processo contraordenacional: em matéria de contas dos partidos políticos e campanhas eleitorais*, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 152, nº 4039, pp. 255 e 256.

²¹ Seguimos a orientação de Frederico da Costa Pinto quanto às cinco fases do processo. Em sentido contrário, NUNES, Duarte Rodrigues- *Curso de Direito Processual (...)*, p. 60.

²² Por força do princípio da legalidade da promoção processual, art. 262º nº2 do CPP.

²³ Porém, o despacho de acusação não é a única forma de terminar o inquérito, sendo seis os desfechos possíveis. Para o tema que pretendemos abordar, interessa destacar, além do despacho de acusação, o despacho de arquivamento, ato processual da exclusiva competência do MP, que determinará que o processo não avançará para as fases subsequentes, art. 277 do CPP.

Caso o MP entenda que não existem elementos suficientes para prosseguir com a acusação, pode optar pelo arquivamento do processo, interrompendo assim a tramitação judicial. Todavia, é possível reagir ao despacho de arquivamento através do RAI. No caso de ter sido deduzida acusação, o arguido poderá igualmente requerer a abertura de instrução, quer porque pretende uma investigação mais exaustiva, quer por uma questão de estratégia de defesa, nomeadamente quando discorda da decisão do MP ou dos respetivos fundamentos. Podemos considerar que um dos objetivos desta fase poderá ser demonstrar a ausência de fundamentação da acusação. Caso tal não seja possível, o arguido poderá, pelo menos, procurar enfraquecer os meios de prova recolhidos durante o inquérito.

Relativamente ao assistente, este pode requerer a abertura de instrução quer em caso de arquivamento, quer em caso de acusação. Contudo, quando proferido o despacho de acusação, tal só será admissível em circunstâncias específicas previstas no art. 287º nº1 do CPP, em conjugação com o art. 284º. Assim, o assistente apenas poderá requerer a abertura da instrução no caso de crimes públicos ou semipúblicos e sempre que pretenda adicionar factos novos à acusação, isto é, desde que os novos factos invocados impliquem uma alteração substancial do objeto processual²⁴.

Tanto o arguido como o assistente podem, assim, requerer a abertura de instrução e apresentar factos que considerem relevantes para uma reavaliação da decisão do MP, esta fase do processo ganha uma relevância maior, uma vez que permite reformular o próprio objeto do processo. Importa sublinhar que a instrução é uma fase facultativa do processo penal, cuja finalidade consiste na descoberta da verdade material. Esta fase destina-se, essencialmente, a apreciar a bondade da decisão do MP, seja esta de arquivamento ou de acusação²⁵. No caso dos crimes particulares, a instrução permite igualmente aferir a solidez da acusação particular. A condução deste momento do processo compete ao JIC, nos termos do art. 32º nº 4 da CRP. No termo da instrução,

²⁴ No caso de o crime indiciado no inquérito ser particular e seja diverso daquele que foi objeto da queixa inicialmente apresentada, o MP não dispõe de outra alternativa senão proceder ao arquivamento do processo. Com efeito, tratando-se de crimes particulares, a decisão de deduzir acusação compete exclusivamente ao assistente. Assim, não faria sentido que este apresentasse a acusação e, posteriormente, viesse requerer a abertura da instrução com base na sua própria peça acusatória. Deste modo, incumbindo-lhe a iniciativa acusatória, é precisamente na acusação que devem ser incluídos todos os factos que entende merecer investigação e apreciação judicial.

²⁵ RODRIGUES, Anabela Miranda- *O inquérito no novo Código de Processo Penal*, in *Jornadas de Direito Processual Penal: O Novo Código de Processo Penal (Centro de Estudos Judiciários)*, Coimbra: Almedina, 1988, p. 77.

o JIC profirá um despacho de pronúncia ou não pronúncia, determinando assim, se o processo deve prosseguir para julgamento. Assim, quando o processo segue para a fase de julgamento, o objeto do processo já foi fixado nos seus limites máximos, ou no despacho de acusação ou no RAI.

Numa breve reflexão, cada fase do processo penal contribui de forma imprescindível para a edificação da verdade. Contudo, sem que isso menospreze a importância das demais etapas, é na fase de julgamento que se cristaliza a sua relevância máxima²⁶, configurando-se como o momento decisivo onde se realiza a síntese definitiva do conflito processual. A fase de julgamento é presidida pelo juiz de julgamento, art. 202º nº1 e nº2, que vai decidir sobre o mérito da questão.

A audiência constitui o momento mais significativo na fase de julgamento²⁷. Verifica-se uma articulação de dois dos princípios estruturantes do processo penal, que se confrontam e equilibram, de forma imprescindível para a efetiva realização da função jurisdicional. É aqui que o tribunal, através da imediação e da oralidade, procura alcançar a verdade dos factos, avaliando diretamente a prova produzida perante si de forma rigorosa e integral. Vigora, assim, o princípio da investigação, conferindo ao tribunal a possibilidade de determinar oficiosamente a produção de prova que considere necessária para a descoberta da verdade material²⁸. Paralelamente, esta fase revela-se como o momento privilegiado de afirmação do princípio do contraditório.

Tal princípio, resultante da natureza acusatória do processo penal, encontra-se consagrado no art. 32º n.º 5, da CRP e no art. 327º do CPP. Deste princípio decorre que o arguido tem o direito de se manifestar sobre todos os factos que possam impactá-lo, de acordo com o afirmado por Maria João Antunes “(...) o dever de *ouvir* qualquer sujeito do processo penal ou mero participante processual quando deva tomar-se qualquer

²⁶ Neste sentido, Germano Marques da Silva “a fase do julgamento é a fase nobre do processo penal, encontrando-se ajustada aos “ideais democráticos da plena oralidade e publicidade, da contrariedade, da concentração e da participação dos sujeitos processuais, mormente do arguido”. SILVA, Germano Marques da- *Perspectivas de Evolução do Direito Processual Penal Português: notas breves sobre o Projecto de Revisão do Código de Processo Penal de 1987*, in *Conferência o Processo Penal em Revisão: Comunicações. 1ªed., Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 1998. p. 29.*

²⁷ A primeira fase do julgamento consiste nos atos preliminares, título primeiro do livro VII do CPP e a terceira e última fase do julgamento, a Sentença, título III do livro VII do CPP.

²⁸ A investigação não é exercida de forma discricionária, devendo circunscrever-se aos limites da acusação fundamentada e apresentada pelo MP ou pelo ofendido, nos termos do Ac. do TC nº 101/01, proc. nº 402/00 de 14 de março de 2001, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010101.html>.

decisão que pessoalmente o afete”²⁹. Assegura-se, assim, uma igualdade entre os sujeitos, garantindo-se que acusação e a defesa estejam em condições na exposição de argumentos, seja em matéria de facto, como de direito, de forma a sustentarem as suas posições processuais. Assim, todos os elementos apresentados por ambas as partes devem ser considerados de forma imparcial na elaboração da decisão judicial³⁰.

Desta forma, temos o “acusatório e contraditório, ao serviço da defesa do arguido, (...)”³¹. Para assegurar uma defesa efetiva, é indispensável que o arguido disponha de condições para preparar, de forma abrangente, a sua estratégia, considerando todos os elementos que possam influenciar a sua posição no processo. É consagrada esta proteção como uma das garantias fundamentais de defesa que o processo penal deve proporcionar ao arguido.

Embora os princípios do acusatório e do contraditório sejam fundamentais para garantir um julgamento justo, não são, por si só, suficientes para alcançar a verdade material. O tribunal não desempenha um papel meramente passivo, estando investido do poder-dever de esclarecer os factos relevantes, mesmo para além daquilo que for trazido pelas partes ao processo. O princípio da investigação surge, assim, como um elemento essencial da estrutura processual, conferindo ao tribunal a prerrogativa de intervir ativamente na produção da prova. Esta intervenção visa não apenas evitar decisões baseadas em elementos insuficientes ou enviesados, mas também garantir um equilíbrio entre a necessidade de realização da justiça e a salvaguarda dos direitos do arguido. Neste sentido, o juiz pode ordenar diligências probatórias sempre que entenda serem essenciais para uma correta compreensão dos factos, independentemente de terem sido requeridas por qualquer das partes. Desta forma, a função jurisdicional não se resume a arbitrar o conflito entre as versões apresentadas pela acusação e defesa, mas antes a assegurar que o julgamento assente numa base factual tão completa e rigorosa quanto possível, procurando que a decisão final espelhe, da maneira mais exata possível, os factos ocorridos.

²⁹ ANTUNES, Maria João- *Direito Processual Penal*. 5ªed., Coimbra: Almedina, 2023, p. 94.

³⁰ O art. 355 nº1 do CPP vem densificar esta questão, impondo que apenas possam ser valoradas as provas que tenham sido produzidas ou examinadas em audiência.

³¹ MOURA, José Souto de- *Notas sobre o objecto do processo: a pronúncia e a alteração dos factos*, in *Revista do Ministério Público*, Ano 12, nº 48, p. 48.

A fase dos recursos constitui o momento final do processo penal, permitindo a revisão das decisões judiciais por instâncias superiores. Esta etapa assegura o controlo da legalidade e da justiça material, conferindo às partes a possibilidade de impugnar decisões que considerem erradas ou injustas.

Desta forma, solucionou-se a questão primordial atinente à definição do objeto do processo. Verifica-se, no desenrolar da persecução penal, que o marco decisivo para a delimitação do objeto processual encontra-se precisamente na formulação da acusação pelo MP ou, se houver, no despacho de pronúncia proferido pelo JIC.

II. Feita a acusação fica definido e fixado o objeto do processo, pelo menos num primeiro momento, “uma vez delimitado o objeto do processo, ou seja, a <<matéria do processo>>, tal objecto torna-se **tendencialmente**³² rígido em nome do interesse da defesa do arguido (...)”³³. Simultaneamente impõe um limite intransponível à cognição judicial e estabelece a extensão do caso julgado³⁴, configurando o que se conhece como vinculação temática do tribunal³⁵. A vinculação temática do tribunal decorre necessariamente da natureza acusatória da estrutura processual. Por força deste princípio exige-se uma correlação desde a fixação da acusação até ao trânsito em julgado da sentença, o objeto do processo tem de se manter o mesmo, ou pelo menos idêntico³⁶. Tem-se como objetivo assegurar que o arguido só será chamado a defender-

³² Sublinhado nosso.

³³ MOURA, José Souto de- *Notas sobre o objecto do processo (...)*, p. 41.

³⁴ Quanto às consequências da fixação do objeto do processo, não há grandes controvérsias. Esta vinculação impede que o tribunal atue de forma arbitrária ou discricionária, os seus poderes cognitivos ficam limitados ao objeto da peça processual, assegurando que o juiz se mantenha dentro dos limites definidos pelas partes, particularmente pela acusação, e que o processo transite dentro de uma estrutura de acusação e defesa bem definidas. Isso contribui para um julgamento mais justo e equitativo, já que não permite que o tribunal altere o objeto do processo, introduza novos factos e expanda a acusação de maneira indevida. Em última instância, essa delimitação reforça o princípio da separação de poderes, preservando a independência e autonomia das partes envolvidas e assegurando a realização da justiça dentro dos parâmetros legais estabelecidos, Ac. do TRL proc. nº 4514/20.8T9LSB.L1-3, de 8 de maio de 2024, disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0a8c635d1bd06eac80258b1c0049eed2?OpenDocument&Highlight=0,gravações,fotografias,ilícitas,199º>. Sobre as duas consequências, Ac. do TC nº 130/98, proc. nº 373/96 de 5 de fevereiro de 1998 disponível em:

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980130.html> e Ac. do TRL proc. nº 4514/20.8T9LSB.L1-3, de 8 de maio de 2024, disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0a8c635d1bd06eac80258b1c0049eed2?OpenDocument&Highlight=0,gravações,fotografias,ilícitas,199º>. Na doutrina, NEVES, Castanheira-Sumários de Processo Criminal (...), pp. 208 e 209.

³⁵ Conforme denominado por Figueiredo Dias. DIAS, Figueiredo- *Direito Processual (...)*, pp. 144 e 145.

³⁶ Diversos tribunais têm reiterado a importância dessa correlação, o Ac. do STJ, proc. nº 1417/08.8TAVIS.S1, de 15 de junho de 2011. Disponível em:

<https://juris.stj.pt/1417%2F08.8TAVIS.S1/IloF39dVdUxuDVbnlWYYdTd8xiY>. Também o Ac. do TC nº 463/2004, proc. 226/03, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040463.html>, entre outros.

se por factos apresentados na acusação ou na pronúncia e não por eventuais novos factos que venham a surgir posteriormente no decorrer do processo. O desrespeito por este princípio, caso a sentença imponha a condenação com base em factos diversos dos previstos na acusação ou na pronúncia, acarreta a nulidade da decisão, de acordo com o art. 379º nº 1 al. b) do CPP. Desta forma, o princípio da vinculação temática é considerado como um pilar essencial para a defesa do arguido, protegendo-o contra qualquer alargamento indevido da atuação investigatória e decisória do tribunal³⁷.

Neste sentido, José de Souto Moura, afirma que a delimitação do objeto do processo decorre da obrigação do tribunal de se manter vinculado aos factos apresentados na acusação, o que representa uma das implicações mais significativas do princípio acusatório³⁸. O legislador pretendeu que o processo se desenvolvesse dentro de uma lógica de transparência e previsibilidade, em que as partes se possam orientar de forma clara sobre os limites do debate processual. Essa delimitação rigorosa, ao mesmo tempo, reforça o direito de defesa, já que o arguido é informado, desde o início, sobre os factos pelos quais será julgado, impedindo que surjam surpresas não antecipadas.

Porém, uma delimitação rigorosa não deve ser confundida com uma rigidez na definição do objeto do processo. Não se pode conferir uma tutela demasiado restrita que impeça, posteriormente, qualquer modificação na peça processual³⁹. Adotar uma abordagem tão limitadora equivaleria, inevitavelmente, a condicionar a procura por um esclarecimento pleno e adequado da infração imputada ao arguido⁴⁰. O processo penal é orientado por princípios de justiça, que requerem uma investigação minuciosa da verdade, permitindo que a reconstrução dos factos no processo se alinhe o mais possível com a realidade dos acontecimentos⁴¹. Assim, o CPP adota uma postura

³⁷ GAMA, António- *Comentário Judiciário do Código De Processo Penal*. Vol. I, 2ªed., Coimbra: Almedina, 2022, p. 57.

³⁸ MOURA, José Souta- *Notas sobre o objecto do processo* (...), p. 47.

³⁹ Destaca-se o termo “idêntico” referido anteriormente quanto à correlação entre a acusação e a decisão final, pois, essa correspondência não é absoluta, admitindo-se, em situações específicas, o alargamento do objeto processual. O Ac. do TRC proc. nº 28/16.9GDGRD.C1, de 8 de maio de 2018, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/15e9d4f63731b70c8025834b0054a8e1?OpenDocument>, faz referência a esta possibilidade.

⁴⁰ NEVES, Castanheira- *Sumários de processo criminal* (...), p. 211. Porém acrescenta o autor, “(.....) mas não deverá também ter limites tão largos ou tão indeterminados que anule a garantia implicada pelo princípio do acusatório e que a definição do objecto se propõe justamente realizar”.

⁴¹ Neste particular, Dantas Leones- *A definição e evolução do objecto do processo no processo penal in Revista do Ministério Público*, Ano 16, nº 63, julho-setembro 1995, pp. 95 e 96.

equilibrada, ao prever situações específicas em que é permitido conhecer novos factos⁴².

Na verdade, dificilmente poderia ser de outro modo, tendo em conta a configuração do processo penal português, que impõe ao juiz o dever⁴³ de realizar todas as diligências necessárias para alcançar um conhecimento próprio e integral dos factos em apreciação⁴⁴. Sendo a acusação frequentemente redigida de forma sintética⁴⁵, contendo apenas a exposição essencial dos factos que lhe servem de fundamento, é natural que certas circunstâncias relevantes para a adequada qualificação jurídica da conduta não fiquem, desde logo, integralmente vertidas nessa peça processual. Ao longo da instrução ou da audiência de julgamento, poderão, assim, emergir novos elementos de facto, seja por iniciativa das partes, seja em resultado de diligências determinadas pelo tribunal, que imponham ajustamentos à versão inicialmente apresentada na acusação.

Neste momento, é fundamental definir os limites da ampliação do objeto do processo, especialmente quando ocorre uma alteração dos factos inicialmente apresentados. O que se pretende é garantir que tal ampliação seja possível de forma a assegurar que o arguido tenha tempo suficiente para se adaptar às mudanças e apresentar as suas razões, cumprindo o art. 32º da CRP. O desafio consiste em equilibrar a necessidade de adequar o processo à realidade dos factos com a proteção dos direitos fundamentais do arguido.

III. A primeira questão que se levanta é a de saber até que ponto factos podem ser adicionados sem que se transforme o objeto do processo em algo completamente diferente, ou seja, é crucial determinar até onde os poderes cognitivos do tribunal podem ser exercidos sem comprometer a identidade do objeto processual⁴⁶. Portanto, trata-se de compreender até que ponto o nosso ordenamento jurídico admite uma ampliação do objeto processual.

Se considerarmos os modelos puros do processo penal, a questão da flexibilidade do objeto do processo não se poria. No modelo acusatório, impõe-se uma rigidez absoluta

⁴² O art. 303 define os limites e em que condições se podem adicionar novos factos na fase de instrução, enquanto os arts. 358 e 359 estabelecem disposições semelhantes, mas para a fase de julgamento.

⁴³ Art. 288 nº4 do CPP, quanto à instrução e art. 340 nº2 do CPP, para o julgamento.

⁴⁴ Vide DANTAS, Leones- *A definição e evolução do objecto (...)*, p. 96.

⁴⁵ Conforme previsto no art. 283 do CPP

⁴⁶ MOURA, José Souto de- *Notas sobre o objecto do processo (...)*, p. 49. No que respeita ao objeto do processo, o autor interroga-se sobre a sua exata configuração e os contornos que o delimitam.

na delimitação do objeto processual, os poderes de cognição do tribunal estão estritamente limitados à acusação apresentada, sendo-lhes vedada qualquer iniciativa na recolha de provas ou na modificação dos factos em julgamento, atua apenas dentro do limite do que as partes trazem ao processo. No modelo inquisitório, o juiz assume o papel absoluto, o processo encontra-se sob o seu *dominus*. Investiga, acusa e decide de acordo com a sua vontade, exercendo um poder discricionário sobre ele. Assim, enquanto no modelo acusatório a rigidez é total, no inquisitório a flexibilidade é ilimitada e arbitrária.

Conforme exposto anteriormente, embora o processo penal português se estruture num modelo de matriz acusatória, a sua configuração mista confere-lhe contornos de maior complexidade. Apesar de a definição do objeto processual se apresentar, à partida, como rígida, a consagração do princípio da investigação introduz-lhe um necessário grau de flexibilidade. Esta integração revela-se particularmente desafiante, pois, ao permitir que a atividade investigatória influencie as etapas subsequentes do processo, levanta questões quanto aos limites dessa atuação e à forma como essa dinâmica poderá afetar a delimitação inicial do objeto do processo, especialmente num sistema que procura equilibrar as funções de acusar, defender e julgar.

Como podemos, então, compreender a noção de identidade do objeto do processo?

Reconhece-se que a definição do critério para aferir a identidade do objeto processual constitui uma questão de particular complexidade, suscitando a divisão da doutrina em diversas correntes. Não obstante, considerando que a sua análise aprofundada excederia os limites do presente estudo, opta-se por seguir a conceção que abrange a compreensão global da atuação do agente, das circunstâncias em que ocorreu e dos valores que foram violados.

A identidade do objeto do processo refere-se à preservação dos elementos essenciais dos factos que sustentam a acusação do arguido. Noutros termos, trata-se de garantir que os factos que originaram o processo penal, o “acontecimento histórico”, o “pedaço da vida”, permaneçam consistentes ao longo do processo⁴⁷. Deste modo, compreende-

⁴⁷ Corrente esta defendida por Figueiredo Dias, para si, o facto processual é um pedaço da vida social, cultural e jurídica de um sujeito e que, por isso, deve ser analisado de forma integrada pelo tribunal. Acrescenta, Frederico Isasca, que o facto processual, como acontecimento ou pedaço da vida não é um acontecimento isolado, mas sim uma pluralidade de factos singulares que se organizam em torno de

se que o tribunal possa conhecer novos factos, desde que as alterações introduzidas não venham modificar de forma substancial os elementos estruturantes da imputação feita na acusação, falamos de elementos como: a conduta do arguido não se pode transformar numa situação completamente diferente daquela descrita na acusação; não pode também implicar uma transformação do crime imputado num crime de natureza completamente diferente, com exigências probatórias e consequências jurídicas diversas e o quadro fáctico deve manter-se reconhecível, ou seja, não pode ocorrer uma substituição da realidade material imputada ao arguido por uma nova, incompatível com a anterior. Não pode, portanto, haver uma descaracterização total dos factos descritos na acusação⁴⁸. Assim, o tribunal possuirá poderes de cognição sobre todos os factos que mantenham uma relação de identidade com o objeto processual, garantido assim uma conexão entre o sujeito acusado, os factos submetidos à análise e a decisão judicial proferida⁴⁹.

Intimamente relacionado com o princípio da identidade dos factos temos o princípio da estabilidade. A estabilidade de factos é crucial, pois assegura que o núcleo da acusação se mantenha intacto ao longo do processo, sem alterações que possam ser consideradas “significativas ou intoleráveis”⁵⁰.

O princípio da identidade concede alguma margem para a atuação de um outro princípio: o da indivisibilidade. O objeto do processo deve ser apreendido na sua plenitude, de forma coesa e indivisível, não sendo admissível que a acusação aprecie apenas certos aspetos ou restrinja a sua análise a uma perspetiva parcial. A consideração dos factos que compõem o objeto processual devem ser tratados de

elementos polarizadores, permitindo compreendê-lo socialmente como um comportamento unitário e autonomamente individualizável. Contra, temos correntes como, a naturalista, teoria clássica, vê o facto como um acontecimento puramente físico ou naturalístico, sem lhe atribuir significado jurídico. O objetivo é reconstruir historicamente o que aconteceu, conforme defende TENREIRO, Mário- *Considerações sobre o objecto do processo penal* in Revista da Ordem dos advogados, Ano 47, nº 3, 1987, pp. 1018 e 1019. A corrente neo-kantiana, ou normativa, critica a visão naturalista e afirma que o facto só interessa ao Direito Penal enquanto violação de um valor protegido pela lei. Ou seja, não basta descrever o acontecimento físico, é necessário analisar se ele constitui um crime, um desvalor jurídico. Com este entendimento, CORREIA, Eduardo- *A teoria do concurso em direito criminal: unidade e pluralidade de infracções; caso julgado e poderes de cognição do juiz*. (Reimpr.), Coimbra: Almedina, 1983, p. 336. Neste particular, o Ac. do STJ proc. nº 1417/08.8TAVIS.S1, de 15 de junho de 2011. Disponível em: <https://juris.stj.pt/1417%2F08.8TAVIS.S1/IloF39dVdUxuDVbnlWYYdTd8xiY>, descreve as diversas correntes. Também, ISASCA, Frederico- *Alteração substancial dos factos e sua relevância no processo penal português*. (Reimpr.), 2ªed., Coimbra: Almedina, 1999, pp. 117 e ss.

⁴⁸ BELEZA, Teresa Pizarro e PINTO, Frederico da Costa- *Alteração de factos e vinculação temática em processo penal* in Prof. Doutor Augusto Silva Dias: *in memoriam*. vol. II Lisboa: AAFDL, 2022, p. 574.

⁴⁹ SILVA, Germano Marques da- *Curso de processo* (...), p. 22

⁵⁰ SILVA, Germano Marques da- *Curso de processo* (...), p. 575.

maneira integral e coesa, evitando separações arbitrárias que possam afetar a sua correta apreciação⁵¹.

Daqui decorre o princípio da consunção, como escreve Eduardo Correia,

«aquilo, pois, que, devendo tê-lo sido, não se decidiu na sentença diretamente, tem de considerar-se indiretamente resolvido; aquilo que não se resolveu por via expressa deve tomar-se como resolvido tacitamente»⁵²

Ou seja, o tribunal tem poder para conhecer diversos factos, tanto os que lhe foram apresentados como aqueles que, embora ao seu alcance, não foram devidamente considerados. Ao deixar de se pronunciar sobre esses factos, o tribunal renunciou à possibilidade de os analisar de forma autónoma, mesmo que numa fase subsequente do processo, desta forma assegurando-se a segurança e a paz jurídica do arguido⁵³.

Em resposta à questão anteriormente colocada, “até onde podem ser exercidos os poderes cognitivos do tribunal”, o juiz dispõe de liberdade para investigar na medida e dentro daquilo que são os limites do objeto do processo, definidos pelos princípios da identidade, estabilidade, indivisibilidade e da consunção, por força do princípio da vinculação temática, com o objetivo do objeto do processo se manter o mais idêntico desde a acusação ao trânsito em julgado da decisão final. Contudo, não se pode adotar uma visão tão rígida e absoluta na delimitação do objeto do processo. Se, por um lado, o objeto do processo é inicialmente fixado pela acusação, por outro, isso não significa que o juiz fique totalmente condicionado por essa fixação, sendo-lhe permitido um espaço de atuação que não afete e prejudique de forma inaceitável a defesa do arguido. O juiz não pode ficar impedido de apurar por iniciativa própria a verdade material dentro dos limites que são concedidos pela lei.

Desta forma, é concedida uma margem para abranger factos que, apesar de não constarem diretamente da acusação, se revelem juridicamente pertinentes. Caso não

⁵¹ Neste sentido, BELEZA, Teresa Pizarro e PINTO, Frederico da Costa- *Alteração de factos e vinculação temática* (...), p. 575. Os autores afirmam que os factos devem ser considerados num todo e “não ser objeto de fragmentações processuais discricionárias”. Também neste sentido, Eduardo Correia, “(...) posta uma questão penal ante um magistrado deve este *necessariamente resolvê-la. E resolvê-la esgotantemente até onde deva e possa.*”, CORREIA, Eduardo- *A teoria do concurso em Direito Criminal* (...), p. 304.

⁵² CORREIA, Eduardo- *A teoria do concurso em direito criminal* (...), p. 304 e Ac. do TC nº 486/2021, proc. 138/20, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210486.html>.

⁵³ Sobre o princípio da consunção vide Neves, Castanheira- *Sumários de processo criminal* (...), pp. 217 a 220.

fosse esta a intenção do legislador, este não teria criado o instituto da alteração de factos, delimitando de forma precisa as hipóteses em que essa modificação é admissível e regulando os seus efeitos no decurso da tramitação processual.

CAPÍTULO II - NOVOS FACTOS NA FASE DE JULGAMENTO

1. A ALTERAÇÃO DOS FACTOS: SIGNIFICADO DE “FACTO” E “ALTERAÇÃO” NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL

A realidade dos acontecimentos, longe de ser estática, pode sofrer acréscimos e modificações ao longo da investigação, exigindo do sistema judicial uma postura equilibrada, flexível e suficiente para acolher novas informações, mas firme na garantia dos direitos processuais. Assim, impõe-se uma reflexão cuidada sobre quando uma alteração dos factos ultrapassa a mera complementação e se configura efetivamente como uma modificação do objeto processual.

Neste sentido, o legislador português por meio do artº 1 nº1 al.f) estabelece o que considera ser uma “alteração substancial dos factos”. No entanto, a redação da norma não fornece, de forma direta, um conceito claro de alteração de factos.

“Para efeitos do disposto no presente Código considera-se:

f) «Alteração substancial dos factos» **aquela**⁵⁴ que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis;”.

“Aquela”, foi o pronome demonstrativo utilizado pelo legislador português, pelo que entendemos que este pretendeu limitar-se apenas ao conceito “substancial”⁵⁵. Parece-nos que não interessou ao legislador definir o que entendia por “facto” e “alteração”, uma vez que caso fosse essa a sua intenção seria de esperar a inclusão de, pelo menos, duas alíneas adicionais⁵⁶. Desta forma, o que se estabelece na alínea d) do artigo 1º é exclusivamente a caracterização da “alteração dos factos” como substancial, sem abordar diretamente o significado intrínseco dos termos “factos” e “alteração”.

Para que se possa alcançar o cerne deste estudo, nomeadamente a questão dos factos não autonomizáveis, torna-se indispensável clarificar o conceito de “facto” e identificar em que circunstâncias ocorre uma “alteração” no contexto jurídico. Importa, antes de mais, definir o que se entende por “facto”, pois só a partir dessa compreensão será

⁵⁴ Negrito nosso

⁵⁵ Salienta igualmente Frederico Isasca a relevância do uso do pronome demonstrativo “aquela”, ISASCA, Frederico- *Alteração substancial dos factos* (...), p. 60.

⁵⁶ ISASCA, Frederico- *Alteração substancial dos factos* (...), p. 60.

possível delinear com precisão o conceito de alteração⁵⁷. Pela circunstância de o legislador não ter explicitado este conceito, como seria expectável num domínio de tamanha relevância, abre-se espaço a múltiplas interpretações⁵⁸.

Porém, clarificámos parte do conceito quando definimos o critério preferencial para a identificação da identidade do objeto do processo. O conceito de facto encontra-se intrinsecamente ligado à definição do objeto processual, uma vez que este se compõe precisamente dos factos ou ações suscetíveis de configurar a prática de um ilícito. Como já referido, o objeto do processo integra factos entendidos como “acontecimentos históricos”, “pedaços da vida” ou “factos históricos”, devidamente delimitados no tempo e no espaço⁵⁹.

Referimo-nos ao comportamento humano controlado ou controlável pela vontade, uma vez que somente sob essa condição adquire relevância para o Direito Penal. É por meio dessa ação humana que se torna possível preencher os elementos constitutivos de um determinado tipo de crime. Ora, é o comportamento humano que delimita os factos processuais relevantes, os quais integram o objeto do processo e constituem matéria de análise e decisão em sede penal. Assim, os factos que compõem o objeto do processo correspondem àqueles descritos na acusação e que, pela sua relevância jurídico-criminal, fundamentam a eventual aplicação de uma sanção penal ao arguido.

A alusão de Figueiredo Dias e Frederico Isasca ao facto como um “pedaço de vida”, não significa que este seja um acontecimento isolado. Concebendo-o como,

Uma pluralidade de factos singulares que se aglutinam em torno de certos elementos polarizadores que permitem a sua compreensão, de um ponto de vista social, como um comportamento que encerre em si um conjunto tal de elementos que tornam possível identificá-lo e individualizá-lo como um autónomo pedaço de vida,(...)⁶⁰.

⁵⁷ ISASCA, Frederico- *Alteração substancial dos factos* (...), p. 61.

⁵⁸ Mais uma vez, aqui em confronto as teorias, naturalista, normativista e a da valoração social do comportamento.

⁵⁹ Ac. do STJ proc. nº 1417/08.8TAVIS.S1, de 15 de junho de 2011. Disponível em: <https://juris.stj.pt/1417%2F08.8TAVIS.S1/IloF39dVdUxuDVbnIWYYdTd8xiY>. Na doutrina, António Gama clarifica a questão “Superada a polémica entre as concepções naturalista e normativista, nas suas visões mais extremas, admitindo-se a delimitação do facto relevante para o objeto do processo só pode fazer-se por apelo, quer ao comportamento humano quer à sua relevância jurídico-criminal, os factos a que se refere a norma são os narrados na acusação e que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou medida de segurança (...)” GAMA, António- *Comentário Judiciário* (...), p. 60.

⁶⁰ GAMA, António- *Comentário Judiciário* (...), pp. 60 e 61.

Por exemplo, no caso de um crime de burla, o facto processual não se reduz ao simples ato de receber a quantia indevidamente, mas integra todo o comportamento enganoso desenvolvido pelo agente, desde o contacto inicial com a vítima, a construção de um enredo fraudulento, as promessas realizadas, até ao momento em que obtém o benefício patrimonial. Cada um destes momentos, apesar de distintos, fazem parte de um comportamento global que, vistos em conjunto, permitem ao tribunal analisar e qualificar juridicamente a conduta como crime de burla.

Todavia, coloca-se ainda a questão de saber quando é que estamos perante uma alteração dos factos, quando é que esse recorte da vida, formado por diversos acontecimentos, sofre mudanças nos factos que o compõem.

Deste modo, “alterar” de acordo com o dicionário português tem como significado “modificar, mudar”, envolve a modificação de algo previamente estabelecido ou apresentado. No caso, envolverá a modificação dos factos constantes da acusação ou da pronúncia⁶¹. Porém, não é qualquer alteração que é relevante para o Processo Penal, para que uma alteração de factos seja considerada no processo como substancial ou não substancial⁶², é necessário, antes de mais, que ela tenha impacto na decisão da causa, no caso será aquela que acarretará implicações para o arguido no exercício da sua defesa⁶³.

⁶¹ NUNES, Duarte Rodrigues- *Curso de Direito Processual Penal (...)*, pp. 408 e 409.

⁶² Com frequência, a alteração dos factos é indevidamente equiparada a outras situações, designadamente à alteração da qualificação jurídica, prevista no art. 358 n.º3. Em situações de alteração da qualificação jurídica, os factos permanecem inalterados, a identidade do objeto processual mantém-se, altera-se apenas a imagem dos factos, conforme o Ac. do TRL, proc. n.º 39/13.6GAORQ.L1-3, de 11 de abril de 2018, disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/78f66f73d1031966802582c8003a048e?OpenDocument>. Também exposto por PEREIRA, Rui Soares- *O objeto e a prova em processo penal*. Coimbra: Almedina, 2024, pp. 25 e 26. Se, na fase de instrução, o arguido for acusado de furto simples e, em julgamento, o tribunal considerar que, com base nos mesmos factos, o crime reveste-se de especial gravidade, configurando furto qualificado, estamos apenas e só perante uma alteração da qualificação dos factos, não surgiram factos diversos dos já constantes da acusação ou pronúncia. Como destacado por ANTUNES, Maria João- *Direito Processual (...)*, p. 218, dando o exemplo do homicídio simples que passa a configurar um crime de homicídio qualificado, por se ter verificado uma “especial censurabilidade”, estamos perante uma alteração da qualificação que não altera substancialmente a imputação. Vide, SILVA, Germano Marques da- *Objecto do processo penal: a qualificação jurídica dos factos: comentário ao “assento” n.º 2/93, de 27/1/93 in Direito e Justiça*. Vol. 8t.1, 1994, pp. 115 e 116. É também confundida com os factos atomisticamente novos. Como o próprio termo sugere, estes factos emergentes não têm qualquer ligação com os já constantes no processo, representando uma realidade autónoma e independente. Como refere, BELEZA, Teresa Pizarro e PINTO, Frederico da Costa- *Alteração de factos e vinculação temática (...)*, pp. 585 e 586, “Os factos completamente novos traduzem-se não numa simples variação ou numa diferente representação da realidade que integra o objecto do processo, mas sim numa realidade diferente e autónoma”. PEREIRA, Rui Soares- *O objeto e a prova (...)*, pp. 26 e 27, exemplifica, o arguido está acusado da prática de um crime de furto simples e no decorrer do processo, descobre-se, que numa outra altura o arguido terá também praticado um crime de fraude fiscal.

⁶³ GAMA, António- *Comentário Judiciário (...)*, pp. 61.

Importa delimitar o conceito pela negativa. Quando é que uma alteração não pode ser considerada como tal?

João é acusado pelo MP de ter furtado um objeto pertencente a Bernardo, durante a noite de 6 de abril, com um valor inicialmente estimado em 6.000 euros. Na fase de julgamento, ficou provado, com base em provas apresentadas, que o valor real do objeto furtado era de 4.000 euros, e não os 6.000 euros inicialmente indicados na acusação. Apesar da discrepância, o tribunal não pode considerar estarmos perante uma alteração substancial dos factos. A conduta imputada a João manteve-se inalterada, a única modificação refere-se ao valor atribuído ao objeto subtraído, que, ainda assim, continua a configurar um valor elevado, suficiente para justificar o enquadramento jurídico do crime de furto qualificado. Ou, se se viesse a apurar que João afinal tinha subtraído o objeto de Bernardo no dia 5 de abril, em vez de dia 6 como vinha acusado. Do mesmo modo não pode configurar uma alteração dos factos, o ato de furto, a identidade do autor e da vítima, e as condições em que o crime foi praticado permaneceu inalterado, é sim uma alteração não substancial dos factos⁶⁴. São factos quando alterados não impactam significativamente o objeto do processo.

À contrário, considera-se que a alteração dos factos é relevante quando assume caráter substancial, isto é, quando implica a variação da narrativa inicial, exigindo o contraditório relativamente aos novos factos. Esta alteração pode materializar-se por meio da adição de novos factos, pela substituição dos factos inicialmente constantes da acusação, do requerimento de abertura de instrução ou da decisão instrutória por factos diferentes, ou ainda pela supressão de um ou mais factos anteriormente incluídos nesses atos processuais⁶⁵. Maria João Antunes, acrescenta ainda que há uma alteração sempre que a correção de um erro ou lapso ultrapassa a mera formalidade, afetando a essência da imputação e assumindo relevância para a defesa do arguido, não sendo, portanto, indiferente ao conteúdo do facto inicialmente descrito⁶⁶.

⁶⁴ Mário Tenreiro exemplifica esta ideia referindo que, por exemplo, se H não furtou 3 mil escudos, mas 4 mil, ou se, em vez de ter furtado uma cigarreira de prata, furtou um isqueiro eletrónico, tais factos continuam a caber no objeto do processo. Isto porque permanece inalterado o “pedaço de vida” ou a mesma “relação social concreta” que foi trazida ao processo pela acusação, TENREIRO, Mário- *Considerações sobre o objecto* (...), p. 1025. BELEZA, Teresa Pizarro e PINTO, Frederico da Costa- *Alteração de factos e vinculação temática* (...) esclarecem o que não deve ser compreendido com uma alteração de factos, pp. 585 e 586.

⁶⁵ BELEZA, Teresa Pizarro e PINTO, Frederico da Costa- *Alteração de factos e vinculação temática* (...), p. 584.

⁶⁶ ANTUNES, Maria João- *Direito Processual* (...), p. 218.

De acordo com Teresa Beleza,

ser uma alteração quer dizer que ainda há-de corresponder a uma variação dos mesmos factos, a qualquer coisa reconhecível como uma mudança naqueles factos e não outros factos que não tenham qualquer ligação com aqueles(...) ⁶⁷.

Ou seja, “é um desenvolvimento do mesmo facto” ⁶⁸. Assim, entende-se que a alteração dos factos consiste na introdução de novos elementos factuais que apresentem determinadas características de relevância jurídico-processual e que não sejam totalmente alheios ou independentes ⁶⁹ do objeto do processo.

Consideremos, a título exemplificativo, o caso em que João vem acusado de homicídio privilegiado pelo MP e na fase de julgamento descobre-se que os factos integravam apenas e só um crime de homicídio simples, uma vez que não se provaram quaisquer factos que integravam “a qualidade de privilégio” do crime de homicídio. São precisamente situações como esta que motivaram o presente estudo, na medida em que estamos perante uma variação de factos já existentes, dotados de relevância jurídico-penal, o que exige uma análise sobre a forma como podem ou não ser integrados no processo, tendo em conta as consequências que acarretam para o exercício do contraditório, para as garantias de defesa do arguido e para a efetivação da justiça material.

Deste modo, a alteração de factos pode ser apenas não substancial ou, pelo contrário, ter natureza substancial.

1.1. A ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS

Não procuramos desenvolver em profundidade a temática da alteração não substancial dos factos, ainda assim, parece-nos essencial diferenciá-la da alteração substancial para que possamos compreender no seu pleno esta última.

⁶⁷ BELEZA, Teresa *apud* SALINAS, Henrique- Os limites objetivos (...), p. 312.

⁶⁸ BARROSO, Ivo- *Estudos sobre o objecto do processo penal*. 1ª ed., Lisboa: Vislis Editores, 2003, p. 65.

⁶⁹ PEREIRA, Rui Soares- *O objecto e a prova*(...), p. 30.

A lei faz esta mesma distinção, para no art. 358º do CPP prever a alteração não substancial dos factos, em que a regra é a de que não há uma alteração do objeto do processo, não tem por efeito a imputação de um crime diverso ao arguido, nem um aumento do limite máximo da medida da pena⁷⁰. Será o caso, portanto, quando estiverem em causa factos que sejam pertinentes unicamente para a determinação da pena concreta a aplicar, ou ainda de factos de natureza acessória, que não apresentem relevância concreta significativa nem requerem uma investigação aprofundada no âmbito do inquérito⁷¹, isto é, trata-se de uma diferença na identidade do objeto, porém, não há uma modificação significativa dos factos descritos na acusação, mantém-se a mesma base factual ainda que com alterações parciais.

Perante estes factos, o tribunal comunicará a alteração ao arguido e conceder-lhe-á condições adequadas para a preparação da defesa, se tal for requerido⁷².

Assim, podemos considerar que o legislador do CPP de 1987 definiu o conceito por exclusão de partes⁷³, isto é, caracteriza-se como uma alteração não substancial dos factos a introdução de novos elementos que, em conjugação com os já imputados ao arguido, permanecem enquadrados no mesmo tipo legal de crime, e que não resultem no aumento do limite máximo da pena aplicável ao ilícito.

Mais uma vez, importa sublinhar que “A alteração, para ser processualmente considerada, tem de assumir relevo para a decisão da causa”⁷⁴.

1.2. A ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS

1.2.1. CONCEITO

A compreensão do que se entende por alteração substancial dos factos constitui o ponto de partida essencial para a análise do complexo instituto dos factos não autonomizáveis.

⁷⁰ PEREIRA, Rui Soares- *O objeto e a prova (...)*, p. 34.

⁷¹ BARROSO, Ivo Miguel- *Estudos sobre o objecto (...)*, p. 40.

⁷² ALBERGARIA, Pedro Soares- *Comentário judiciário do código de processo penal*. 2ª ed., Vol. II Coimbra: Almedina, p. 641.

⁷³ Nestes termos, SALINAS, Henrique- *Os limites Objectivos (...)*, p. 356.

⁷⁴ Ac. do STJ proc. nº 07P024, de 21 de março de 2007. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/77960ea750c5bf928025730c004e0962?OpenDocument>.

O artigo 359.º tem como propósito elucidar os contornos e os parâmetros que definem a alteração substancial dos factos. No entanto, a compreensão do art. 359º só é possível de ser feita conjugada com o disposto no artº 1 nº 1 al. f) do CPP, onde consta, como vimos, a noção de alteração substancial. De acordo com o artº 1 nº 1 al. f) do CPP, consiste numa modificação relevante do quadro factual, fazendo integrar consequências que não estavam previamente descritas na acusação ou na pronúncia, que levam ao agravamento da posição processual do arguido, ou comprometem a sua sustentabilidade,⁷⁵ conduzindo à imputação de um crime diverso ou à agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis ao caso concreto⁷⁶. Podemos dizer que a alteração substancial é aquela que se define pelas consequências que produz.

Das consequências resultantes, ressaltam os termos “crime diverso” e “agravação dos limites máximos das sanções”, termos que aparecem pela respetiva ordem no CPP. Face a uma alteração factual, importa determinar em que momento o novo facto passa a configurar um crime diverso, considerando que a definição do que se entende por “crime diverso” influenciará de forma decisiva a análise e a inclusão dos factos em julgamento.

1.2.2. DELIMITAÇÃO DO PRIMEIRO CRITÉRIO

Ora, a título de exemplo, no curso do inquérito, conclui-se que João deve ser acusado pelo crime de homicídio simples. Porém, durante o julgamento, descobre-se uma motivação de ódio religioso na prática do crime. Ou um indivíduo é inicialmente acusado de furto qualificado, por ter subtraído um bem de uma pessoa durante a noite, através do arrombamento de uma porta. No entanto, durante o julgamento, surgem novas provas que revelam que o arguido, ao invés de agir de maneira ilegal para furtar o bem, comprou-o de forma consciente e sabendo da origem ilícita, adquirindo-o de outra pessoa. Ou, outro dos exemplos padrão, na acusação o arguido é acusado por um crime

⁷⁵ PEREIRA, Rui Soares- *O objeto e a prova (...)*, p. 31.

⁷⁶ ISASCA, Frederico- *Alteração substancial dos factos (...)*, pp.59 e 60. No plano jurisprudencial o Ac. do Ac. do STJ proc. nº 07P024, de 21 de março de 2007, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/77960ea750c5bf928025730c004e0962?OpenDocument>, assim como o Ac. do TRC, proc. nº 509/16.4GCVIS.C1, de 10 de novembro de 2021, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/445e6e24c3ed02888025878e0041d22d?OpenDocument>, abordam o conceito de alteração substancial, seguindo uma linha de entendimento próxima da defendida por Frederico Isasca.

de homicídio contra João, mas no julgamento apura-se que afinal a vítima era Maria e não João. É possível tratar tais situações como sendo crimes diversos?

Determinar se um crime pode ser caracterizado como diverso não é uma questão pacífica na doutrina.

Em primeiro lugar, porque o conceito de crime não é unânime. O art. 1º, al. a), do CPP fornece uma definição, mas fá-lo de forma meramente formal e abstrata, ao referir que crime é o “conjunto de pressupostos de que depende, nos termos da lei, a aplicação de uma pena”. Contudo, não especifica quais são esses pressupostos, nem fixa um critério material que permita uniformizar a compreensão do conceito. Adotamos, assim, o entendimento de Frederico Isasca, segundo o qual crime corresponde a

um comportamento socialmente relevante tipificado pela ordem jurídica- portanto um comportamento formal e materialmente ilícito- suscetível de um juízo de culpa, isto é, de uma reprovação jurídico-penal que se traduz na imposição de uma sanção, sempre e em última instância privativa da liberdade.

Depreende-se, assim, que os pressupostos a que alude o art. 1º al. a), incidem, por um lado, sobre a verificação dos elementos objetivos do crime, isto é, importa apurar se existe uma ação e se esta é típica, ilícita, culposa e punível, uma vez que apenas com o preenchimento cumulativo de todos estes requisitos se pode afirmar a existência de um crime passível de sancionamento. Por outro lado, a análise recai também sobre os elementos subjetivos, em particular quanto à forma de imputação da conduta ao agente, seja a título de dolo ou de negligência. Esta distinção revela-se essencial, na medida em que nem todos os tipos legais de crime admitem a punição a título de negligência, sendo, por isso, indispensável aferir o grau de culpabilidade exigido em cada caso.

Por conseguinte, também o conceito de “crime diverso” carece de definição legal expressa, sendo mais uma noção que o legislador utiliza sem delimitar com precisão, deixando à doutrina e à jurisprudência a tarefa de o concretizar e de estabelecer os seus contornos. Desta forma, de acordo com a doutrina a questão da diversidade do crime, resume-se, essencialmente, à análise da identidade do objeto do processo ⁷⁷, deve-se avaliar se os elementos essenciais do facto descrito na acusação

⁷⁷ ISASCA, Frederico- Alteração substancial dos factos e a sua relevância (...) p. 117.

permanecem os mesmos ao longo do processo. Para tanto, recorre-se com frequência ao critério da experiência social^{78 79}, pautado nas práticas comuns de comportamento e

⁷⁸ Como concluímos anteriormente relativamente ao critério a escolher para definir a identidade do objeto do processo, entendemos que a orientação da valoração social do comportamento é a que melhor responde às exigências práticas do Direito Penal, pela flexibilidade e adequação que oferece à realidade concreta. Sendo também aquela que merece maior consenso na doutrina, como salienta ISASCA, Frederico- *Alteração substancial dos factos e a sua relevância (...)* pp. 117 e 118 e GAMA, António- *Comentário Judiciário (...)*, pp. 62.

⁷⁹ Importa, no entanto, contextualizar o que as outras teorias entendem ser um “crime diverso”. A teoria naturalista parte de uma conceção empírica do facto, entendendo-o como um acontecimento objetivo e concreto no mundo exterior, desprovido de qualquer qualificação jurídica ou carga valorativa. Nesta ótica, a ação é vista como uma alteração no mundo real, provocada pela vontade do agente, mas analisada apenas na sua dimensão factual, sem considerar os efeitos normativos que possa vir a produzir. Tal conceção repercute-se diretamente na delimitação do conceito de crime diverso no processo penal. De acordo com esta matriz teórica, a identidade do facto e, consequentemente, a possibilidade de se estar perante um crime diverso, deve aferir-se exclusivamente com base no acontecimento histórico que subjaz à acusação, isto é, na conduta material e concreta atribuída ao agente. Assim, desde que o núcleo factual da ação permaneça inalterado, considera-se legítimo que o tribunal proceda à sua requalificação jurídica, subsumindo-a a distintos tipos legais, sem que tal implique a configuração de um novo crime. Neste contexto, a distinção entre crimes depende da existência de uma conduta material distinta e não da alteração de elementos jurídicos. Assim, apenas se estará perante um crime diverso quando os novos factos revelarem uma ação autónoma diferente da inicialmente descrita. Variações quanto ao título da imputação subjetiva (dolo ou negligência), ou o regime de punição (tentativa ou consumação) são tidos como meras qualificações jurídicas do mesmo evento naturalístico, não sendo, por si só, determinantes para a configuração de um novo crime, de acordo com FERREIRA, Manuel Cavaleiro de- *Curso de Processo Penal*. Vol. II, Lisboa: Editora Danúbio, 1986, pp. 32 e ss. O mesmo autor refere, no entanto, “(...) já não assim, em relação, por exemplo, à forma de participação- autoria ou cumplicidade.” e TENREIRO, Mário- *Considerações sobre o objecto (...)*, pp. 1018 e ss. Esta teoria levanta objeções relevantes. Ao afastar critérios jurídicos da delimitação do facto processualmente relevante, transfere para o juiz um poder de conformação do objeto do processo que pode colidir com o princípio da estrutura acusatória. Ao permitir que o tribunal integre, por sua iniciativa, qualificações jurídicas não constantes da acusação, compromete-se o direito do arguido a conhecer e a defender-se da imputação que efetivamente lhe é feita. Esta flexibilidade pode, assim, pôr em causa o equilíbrio entre as partes, o contraditório e, em última análise, as garantias de defesa, CORREIA, Eduardo- *A teoria do concurso em direito criminal (...)*, p. 331, “A ideia de que a fixação dos limites da identidade do objecto processual não é possível à luz de critérios naturalísticos.”

Eduardo Correia assume-se como um dos mais expressivos críticos da conceção naturalista, perfilhando convictamente a teoria normativista. Para este autor, não é o comportamento físico do agente, enquanto manifestação naturalística de uma ação no mundo exterior que determina a unidade ou diversidade do crime no processo penal. O critério determinante reside, antes, na norma jurídico-penal violada, sendo o objeto do processo delimitado pela “concreta e hipotética violação jurídico-criminal acusada”, CORREIA, Eduardo- *A teoria do concurso em direito criminal (...)*, p. 336. Esta formulação evidencia a centralidade do tipo legal como critério de aferição, haverá crime diverso sempre que os factos supervenientes conduzirem à aplicação de um tipo penal distinto, dotado de um conteúdo normativo próprio, diferente daquele que serviu de base à acusação ou ao despacho de pronúncia. Assim, a introdução de factos que apenas agravem a moldura penal aplicável, como a verificação de uma nova circunstância qualificativa dentro do mesmo tipo legal, não configura, por si só, um crime diverso, desde que se mantenha o enquadramento típico inicial. Importa ainda sublinhar que, segundo Eduardo Correia, o critério decisivo para aferir a identidade ou diversidade do crime está estreitamente ligado à teoria do concurso de normas. Factos adicionais que se encontrem em concurso ideal com os factos constantes da acusação integram-se no mesmo objeto processual, desde que não exijam a aplicação de um novo tipo penal. Apenas quando se torne necessária a subsunção a uma norma penal distinta, com autonomia típica, se estará perante um crime diverso, implicando, consequentemente, a alteração substancial dos factos e uma redefinição do objeto do processo. Não obstante a solidez dogmática do modelo normativista, Eduardo Correia reconhece, a fragilidade prática do critério proposto, admite assim que os poderes de cognição do juiz possam ultrapassar os limites da concreta violação jurídico-criminal acusada, em nome da eficiência e da economia processual, ISASCA, Frederico- *Alteração substancial dos factos (...)* pp. 135. Imaginemos o caso em que João é acusado da prática do crime de homicídio qualificado, nos termos do art. 132º, n.º 1 e n.º 2, al. j), por ter causado a morte da vítima através da prática de incêndio. Contudo, durante a instrução, verifica-se que João agiu também com especial perversidade, mantendo a vítima consciente e trancada até ao desfecho fatal, preenchendo-se assim uma outra qualificação prevista na al. d) do mesmo artigo. Na

na compreensão usual dos factos⁸⁰. Dito noutros termos, o comportamento é valorado segundo a ótica da coletividade e daquilo que é considerado razoável e aceitável pela

perspetiva da teoria normativista, a inclusão desta nova circunstância qualificativa não implica a existência de crime diverso, dado que a conduta permanece inserida no mesmo tipo penal de homicídio qualificado. Todavia, importa salientar que, embora o tipo legal não se altere, verifica-se um evidente acréscimo da ilicitude, uma vez que a nova circunstância comporta uma gravidade autónoma, com previsão legal específica no art. 132º. O Ac do TRC, proc. nº 2642/11.0TACBR.C1, de 24 de maio de 2017, disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/6ef46548fdbfd39f8025812f003711e0?OpenDocument>, refere “Do exposto já resulta que a noção de crime diverso não é atinente apenas à imputação de crime previsto em diferente normativo legal, sendo também crime diverso o que vem previsto na mesma norma, mas cometido em circunstâncias diferentes quanto a algum dos elementos essenciais do tipo.”.

Para outros o critério para se aferir do crime diverso é o do bem jurídico. A questão central reside em saber se o novo facto atinge ou não um valor distinto daquele já protegido pela imputação inicial. Se a conduta superveniente permanecer circunscrita ao mesmo bem jurídico, ainda que o agrave de forma sensível, não se considera existir alteração substancial do objeto processual. A diversidade apenas emerge quando a nova factualidade implica a violação de um bem jurídico distinto daquele protegido pela norma inicialmente aplicada. Esta visão, conduz a um resultado discutível, factos que densificam a gravidade da conduta e que isoladamente seriam altamente reprováveis acabam por ser absorvidos na mesma moldura típica, por não romperem o vínculo com o bem jurídico inicialmente identificado, ISASCA, Frederico- *Alteração substancial dos factos* (...) pp. 131 e ss, identifica os autores que sustentam este critério, e os que ao contrário destes discordam.

José Souto de Moura adota uma posição intermédia na determinação do que constitui um crime diverso. Para o autor, importa atender simultaneamente ao facto enquanto realidade histórica e enquanto violação jurídico-penal. Para o autor, o ponto de partida deve ser sempre o facto histórico, tal como realmente ocorreu. A questão essencial, quando surgem novos elementos, é perceber se o acontecimento agora revelado se afasta de forma radical do inicialmente descrito, ou seja, se passamos a lidar com um episódio que, no seu núcleo, nada tem a ver com o primeiro. Mas José Souto de Moura não se limita a avaliar a mudança apenas na dimensão factual. Salaria que uma alteração relevante pode ocorrer mesmo que não haja grande diferença na pena prevista, pois a relevância jurídico-processual não se esgota na quantificação da sanção. Além disso, sublinha que nem sempre a gravidade formal da infração ou o aumento da ilicitude material refletem, de forma adequada, a verdadeira transformação no significado jurídico da conduta. Por isso, propõe um critério mais consistente, verificar se os novos factos implicam a lesão de um bem jurídico diverso daquele protegido pela imputação inicial. Neste prisma, mesmo que os novos factos não agravem a sanção, se traduzirem a violação de um bem jurídico diferente, já estaremos perante um objeto processual distinto e, por conseguinte, perante um crime diverso. Assim, a fronteira não é traçada apenas pela quantidade de pena ou pela intensidade da lesão, mas pela alteração qualitativa no valor jurídico protegido pela norma violada, MOURA, José Souto de- *Notas sobre o objeto do processo* (...), p. 59-65. Também refere, que “crime diverso é o resultado da mutação fáctica intolerável, isto é, da saída do objeto do processo.”, pois é possível que, apesar de se tratar do mesmo tipo legal e a base factual cumprir os seus requisitos, o facto subjacente seja substancialmente diferente, MOURA, José Souto de *apud* BARROSO, Ivo- *Estudos sobre o objecto* (...), p. 51. Com entendimento semelhante, Teresa Pizarro Beleza, que conjuga diferentes critérios, “(...) «querela» infundável na doutrina portuguesa entre «naturalistas» e «normativistas» talvez deva ser superada na interpretação do actual CPP-M (...) Não se deveria utilizar o conceito de «pedaço de vida», ou equivalente, para determinar se há alteração de factos — e não factos totalmente novos, ou outros — e os critérios normativos - i.e., identidade de bem jurídico protegido, regras de concurso, etc. — para a determinação do que seja «crime diverso»? Parece-me cada vez mais inevitável e conveniente fazer uma interpretação desta natureza. (...)” Conclui afirmando “Para sabermos se estamos perante uma alteração de factos (e não outros factos, ou factos novos) teremos de recorrer à versão dita naturalista; só assim o regime do CPP-M não será totalmente absurdo (os artigos 285.º n.º 3 e o artigo 340.º, n.º 2, designadamente). Para sabermos se a alteração é substancial, (para sabermos se há um crime diverso) teremos de nos socorrer de um critério normativo: a identidade do bem jurídico protegido pela norma incriminadora.”, BELEZA Teresa Pizarro- *As variações do objecto do processo no código de processo penal de Macau*, in *Revista Jurídica de Macau*, Vol. IV, nº1, janeiro- abril de 1997 e BELEZA Teresa Pizarro- *O objecto do processo penal: o conceito e o regime de alteração substancial dos factos no Código de Processo Penal de 1987*, in *Apostamentos de Direito Processual Penal*. Vol.II, Lisboa: AAFDL, 1995, p. 100 e BARROSO, Ivo- *Estudos sobre o objecto* (...), p. 50.

O Ac. do TRC proc. nº 838/21.5JACBR.C1, de 20 de novembro de 2024, faz uma análise sobre as diversas orientações sobre o “crime diverso”.

⁸⁰ ISASCA, Frederico- *Alteração substancial dos factos* (...) p. 141.

sociedade. É adotado como referência a perspetiva do homem médio⁸¹, ou seja, um padrão ideal de pessoa dotada de senso comum, comprometida com o direito e orientada pelas normas que regem a convivência social⁸². De acordo com este critério, o comportamento é avaliado pela comunidade de forma individualizada, tendo em conta o contexto específico em que a ação ocorreu, incluindo aspetos históricos, culturais e sociais que possam ter influenciado a conduta. Assim, diante do surgimento de um novo facto, este será analisado em conjunto com os elementos constantes da acusação para determinar se configura, ou não, um “crime diverso”.

Porém, não se pode adotar exclusivamente o critério da valoração social, dado que dois eventos completamente distintos podem ser submetidos ao mesmo juízo de valor⁸³. Basta pensarmos no caso em que dois indivíduos são acusados do crime de ofensa à integridade física, por terem agredido uma pessoa numa discoteca, durante uma briga. No entanto, durante o processo, fica claro que as circunstâncias que levaram à agressão são diferentes para cada um dos acusados. No caso de um dos indivíduos, ele agiu em legítima defesa, após ser ameaçado fisicamente por outro cliente do estabelecimento, enquanto o outro agiu de forma voluntária e com intenção de causar danos, após um desentendimento que se transformou numa briga.

Embora ambos os indivíduos tenham praticado o mesmo crime, as motivações e o contexto em que as agressões ocorreram são distintos, o que pode resultar em diferentes tratamentos jurídicos, como a exclusão da ilicitude num caso e a punição mais severa no outro. Assim, o critério de valoração social, isoladamente, pode não alcançar as particularidades que levaram à prática do crime.

Assim, é importante termos também em consideração o critério da imagem social do pedaço de vida que forma o objeto do processo, tal como referido por Frederico Isasca⁸⁴. De notar, que o critério da imagem social não possui uma definição consensual, varia sempre consoante as experiências pessoais e a perceção individual de cada pessoa

⁸¹ MOURA, José Souto de- *Notas sobre o objeto do processo (...)*, pp. 62 e 63. Para o autor, o critério de valoração social não se revela adequado, dada a sua natureza mutável, que pode conduzir a interpretações excessivamente subjetivas e, consequentemente, a decisões desiguais. A inexistência de parâmetros objetivos compromete a segurança jurídica e dificulta a previsibilidade das soluções judiciais. Defende, assim, que a definição dos limites do objeto processual se apoie “em critérios uniformes, doutrinários ou legais, mas em que se não caia no casuísmo.”

⁸² ISASCA, Frederico- *Alteração substancial dos factos (...)* p. 141.

⁸³ Frederico Isasca salienta “a valoração social do acontecimento não é a única idónea para apurar aquele conceito”, ISASCA, Frederico- *Alteração substancial dos factos (...)* p. 144.

⁸⁴ ISASCA, Frederico- *Alteração substancial dos factos (...)* p. 144.

sobre uma mesma situação⁸⁵. Assim, a sua interpretação depende das vivências e das perspetivas de quem o analisa.

Com isto queremos dizer, que é a combinação dos dois critérios (valoração social e imagem social) que possibilitará, com segurança, a determinação de se estamos diante um crime diverso e, conseqüentemente, de uma alteração substancial dos factos⁸⁶. Porém, a verdade é que qualquer que seja o critério não é isento de limitações. Acresce que outras correntes de pensamento, como a perspetiva naturalista, a abordagem normativista ou a que se funda na diversidade do bem jurídico, oferecem contributos relevantes para a compreensão da matéria, sendo certo que cada uma delas revela aspetos de razão que não podem ser ignorados na construção de um conceito mais sólido e equilibrado de facto diverso.

Creemos, que o crime diverso se deve definir conjugando todas as teorias referidas. Seguimos o entendimento jurisprudencial do Ac. do STJ de 18 de julho de 2008⁸⁷,

Haverá que apurar, como ponto de partida, com recurso a um critério normativo, se o significado jurídico-penal da primeira representação hipotética do acontecimento, confrontada com representações ulteriores, não configura a lesão de outra categoria de bem jurídico, ou seja, se não surgirá entre ambas uma relação de concurso aparente, com o que, em princípio se não estará perante um “crime diverso”.

Só que, sempre importará averiguar se o acontecimento histórico, de acordo com uma tal segunda representação do ocorrido, se distingue radicalmente da primeira versão do mesmo. No sentido de que o evento histórico será radicalmente diferente quando, numa abordagem pré-jurídica da factualidade, possamos dizer que partimos de um facto para chegar a outro que nada tem a ver com o primeiro.

Por último, será ainda com recurso a critérios não normativos, que se terá que concluir pela não diversidade do crime, nas situações em que os factos novos impliquem lesão de bens jurídicos diferentes, e portanto um concurso efectivo de crimes, designadamente ideal, mas os factos antes adquiridos para o processo formem com os novos uma “unidade natural” forte. Um pedaço de vida com a mesma imagem social, ou seja, valorado socialmente em termos muito semelhantes.

⁸⁵ Critério utilizado pelo TRC, proc. nº 3/22.4PEFIG.C1, de 22 de fevereiro de 2023, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/28b1f15bbbbc8de80258971004e508c>.

⁸⁶ Frederico Isasca utiliza assim três critérios, que embora não sejam cumulativos, servem para determinar a existência de crime diverso: “uma imagem; ou uma valoração social não idênticas àquela criada pela acusação” e/ou “a possibilidade de comprometer seriamente a defesa (...)”, ISASCA, Frederico- *Alteração substancial dos factos* (...) pp. 144-146.

⁸⁷ Ac. do STJ, processo nº102/08, de 18 de julho de 2008, disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_mostra_doc.php?nid=26985.

Dito noutros termos, desta vez pelo Ac. do TRP, 23 de maio de 2007,

(...) o objecto do processo, melhor diríamos, da acusação, que vincula tematicamente o tribunal, é constituído por aquele facto naturalístico que se discute, situado no passado, com a sua identidade, imagem e valoração social, que viola bens jurídicos penalmente tutelados, e por cuja prática o agente é alvo de censura⁸⁸.

Neste momento, encontramos-nos em condições de fornecer uma resposta à questão que levantámos na fase inicial, sobre o crime diverso. Tomando em conta o primeiro exemplo, só podemos considerar como sendo um crime diverso, uma vez que a valoração do facto muda quando se sabe que há ódio religioso; a valoração e a imagem social do facto é diferente. Ao incorporar este novo elemento no contexto fáctico, a valoração do facto sofre uma transformação substancial. A percepção social do ato passa a ser completamente distinta, já que o ódio religioso altera o entendimento da ação, fazendo com que o comportamento do agente seja interpretado sob uma ótica mais complexa e com maior gravidade. Também no segundo exemplo estamos perante um crime diverso, devido à alteração na percepção social do comportamento do agente e na forma como o facto é interpretado pela sociedade, apesar de ambos serem crimes, o crime de recetação pode ser percebido como menos agressivo em termos físicos, uma vez que o agente não praticou o ato de subtração^{89 90}. No último exemplo, havendo uma mudança da vítima só se pode considerar como sendo um crime diverso⁹¹. A inclusão de novos factos que alterem a identidade do arguido provoca necessariamente a perda

⁸⁸ Conforme o Ac. do TRP, proc. nº 0513936, de 23 de maio de 2007, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a50f288c5fb4c6f4802572f0004a2df8?OpenDocument>. Entendimento também perfilhado pelo Ac. do TRC, proc. nº 2642/11.0TACBR.C1, de 24 de maio de 2017, disponível em:

⁸⁹ No entanto, não podemos concluir que estamos sempre perante um crime diverso apenas pelo facto do comportamento do agente se encaixar num tipo legal distinto. A simples mudança na tipificação legal não implica, necessariamente, a diversidade do crime. Como vimos, é possível que um mesmo facto seja interpretado de maneiras diferentes, dependendo da valoração social atribuída. Portanto, a subsunção do comportamento do agente a um tipo legal diferente não constitui, por si só, um critério suficiente para determinar que estamos diante de um crime diverso. A análise deve considerar, também, a mudança substancial nos elementos que configuram o facto, e não apenas a modificação da qualificação jurídica, tal como adverte GAMA, António- *Comentário Judiciário* (...), pp. 62.

⁹⁰ Vide, BARROSO, Ivo- Estudos sobre o objecto (...), pp. 52-54.

⁹¹ PINTO, Tolda- *A tramitação Processual penal*. 2ªed., Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p.924. “Constitui alteração substancial dos factos, nos termos do art. 1.º, al. f). do Código de Processo Penal, e para os efeitos do disposto no art. 359.º, n.º1, do mesmo Código, a imputação ao arguido de um crime diverso, entendendo-se como tal o crime tipicamente diferente, o que não está com o acusado numa relação de unidade criminosa, ou o que assenta numa base de facto diferente da trazida a julgamento pela acusação. II - O crime de homicídio é um crime eminentemente pessoal, em que a pessoa do ofendido tem um relevo especial, típico, na medida em que a norma que o protege o faz em concreto, de onde resulta que a concretização de cada crime é feita em função do ofendido, pelo que, mudando o ofendido, surge um crime diverso. I - Se um indivíduo se encontra acusado por tentar matar a pessoa A, e se está a constatar que ele queria matar a pessoa B, verifica-se uma alteração substancial da acusação, sujeita ao regime ao art. 359.º do Código de Processo Penal, por se tratar de um crime diverso”. Seguindo o mesmo entendimento, Ivo Barroso considera também que a alteração da vítima configura um crime diverso, BARROSO, Ivo- Estudos sobre o objecto (...), pp. 51-52.

da continuidade subjetiva do processo. Isto porque a responsabilidade criminal é inseparável da pessoa do agente, não se julga um acontecimento abstrato, mas sim um comportamento humano voluntário, ligado à vontade concreta de quem o praticou⁹². Tal mudança não é uma simples variação factual, mas uma verdadeira transformação do objeto do processo, visto que o evento em julgamento deixa de ser o mesmo⁹³. E, com isso, a percepção social altera-se inevitavelmente.

No Acórdão do TRP, de 28 de setembro de 2022⁹⁴, foi apreciada a questão de saber se a alteração dos factos em primeira instância configurava a imputação de um crime diverso. O arguido fora acusado como co-autor de um crime de furto qualificado, em conjunto com a sua companheira, que partiu o vidro de um veículo para retirar diversos bens, incluindo computadores portáteis, um telemóvel e lentes fotográficas. No dia seguinte, parte destes bens foram apreendidos, tendo os computadores sido levados para uma loja para serem desbloqueados. A acusação referia que a arguida atuou com intenção de apropriação ilícita, e que o arguido, sabendo que os bens provinham de um crime, pretendia fazer seus tais objetos. Assim, o tribunal de primeira instância entendeu que a conduta do arguido não configurava um crime de furto qualificado, mas sim o de receptação, dado não ter participado na subtração, mas antes por ter adquirido ou retido bens que sabia serem provenientes de um crime. Com esta alteração, deixou de ser considerado autor direto de um furto para ser visto como quem perpetuou ou aprofundou a lesão patrimonial já consumada.

Para determinar se o crime em causa constituía ou não um crime diverso, o tribunal, socorreu-se das palavras de Leones Dantas,

Por facto processual deve entender-se o acontecimento da vida valorado à luz de todas as normas jurídico-penais que no caso concorram e que justificam a aplicação ao seu autor de uma reacção criminal (...) O conceito de alteração substancial vai assim dizer-nos quais as mudanças que aquele acontecimento pode sofrer na sua configuração sem que ponham em crise os valores essenciais do processo, nomeadamente os que se prendem com a sua estrutura e com a unidade e individualidade do respectivo objecto. Na linha do pensamento de Souto Moura diremos que o facto processual ainda será o mesmo quando o acontecimento

⁹² BARROSO, Ivo Miguel- Estudos sobre o objecto (...), pp. 65 e 66.

⁹³ PINTO, António Augusto Tolda- A tramitação processual penal. Coimbra: Coimbra Editora, 2ªed., 2001, p. 238.

⁹⁴ Ac. do TRP, proc. nº 646/18.OPDVNG.P1, de 28 de setembro de 2022, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c987300a9c333603802588ee0053f7ae?OpenDocument>.

histórico que enquadra ainda seja visto pelo comum das pessoas como sendo o mesmo. Torna-se pois necessário que o facto inicialmente considerado e o facto resultante da alteração ainda sejam vistos no âmbito social como sendo o mesmo acontecimento (...).

Conclui o Tribunal afirmando que,

O pedaço de vida, a história, que a sentença conta deste arguido já nada tem a ver com aquela que lhe era imputada. E esta é uma sensibilidade que o homem comum tem: ser ladrão ou ser receptador são realidades diferentes. (...) O receptador nunca pode ser o autor do furto e, por isso, os eventos são totalmente distintos. (...) Tão-pouco se pode afirmar, face à diversidade intrínseca dos acontecimentos.

O TRP, decidiu assim anular a sentença e absolver o arguido do crime de receptação.

Numa perspetiva global, um crime diverso corresponde a uma alteração fáctica tão significativa que nos leva a concluir que os novos elementos vão além do alcance do objeto inicialmente delineado no processo⁹⁵.

1.2.3. DELIMITAÇÃO DO SEGUNDO CRITÉRIO

Passando ao segundo critério para aferir da alteração substancial, também previsto na al. f) do art. 1 nº1 *in fine*, temos a referência à “agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis”.

Parece relativamente simples a compreensão deste critério, a alteração é substancial quando haja um agravamento da moldura penal. Tal agravamento decorre da imposição de uma pena mais severa em comparação àquela prevista na acusação inicial. Referimo-nos, por exemplo, a situações em que a conduta do arguido, ainda que enquadrada no mesmo tipo legal de crime, venha a configurar uma diferente modalidade de participação⁹⁶ do agente no crime. De igual modo, esta alteração também se verifica nos casos em que o arguido inicialmente é acusado da prática de um crime simples e, com o surgimento de novos factos, a sua posição é agravada, resultando na subsunção do seu comportamento a um tipo qualificado de crime⁹⁷.

⁹⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de- *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Vol. II, Lisboa: UCP Editora, 2023. O autor enumera diversos casos em que se configura a ocorrência de crimes diversos, pp. 48 e 49.

⁹⁶ Neste sentido, SALINAS, Henrique- Os limites objetivos (...), pp. 354 e 355; FERREIRA, Manuel Marques- *Da alteração dos factos objecto do processo penal in Revista portuguesa de ciência criminal*, Ano 1, nº2, abril-junho de 1991, p. 233.

⁹⁷ Neste sentido SALINAS, Henrique- Os limites objetivos (...), p.356 e FERREIRA, Manuel Marques- *Da alteração dos factos objecto(...)*, p. 232 e 233.

É importante salientar que o critério da "agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis" opera de forma autónoma⁹⁸. Ou seja, para que se considere uma alteração substancial dos factos, não é requisito necessário a presença de um crime diverso, basta que ocorra o agravamento da moldura penal para que se possa afirmar tratar-se de uma alteração substancial dos factos. Da mesma forma, quando há a presença de um crime diverso, não é imperativo que ocorra também o agravamento da moldura penal para que se reconheça como alteração substancial dos factos.

Parece-nos que o legislador não estabeleceu a necessidade de aplicação cumulativa destes dois critérios, o que significa que, para que a alteração seja considerada substancial, é suficiente que se comprove a presença de um único critério, dispensando a necessidade de ambos estarem presentes em simultâneo.

Porém, apesar dos critérios serem essencialmente alternativos, quando ambos se encontram presentes, é objeto de debate na doutrina⁹⁹ se se deve priorizar um em detrimento do outro. A adoção de um dos critérios não impede a aplicação do outro, uma vez que nenhum deles possui uma superioridade intrínseca sobre o outro, mas na hipótese de haver uma cumulação de critérios, apesar da ordem adotada pelo legislador, parece ser mais plausível conferir maior relevância ao critério que surge por último na al.f) do nº1 do artº 1 do CPP. A razão para tal é que o conceito de "crime diverso", como analisámos, revela-se impreciso e suscetível de diferentes interpretações, dado que o sentido a atribuir a esta expressão legal não é claro, o que pode dar origem a um campo de incertezas. Em contrapartida, a verificação do agravamento dos limites máximos das sanções aplicáveis apresenta-se de forma mais clara e objetiva, não oferecendo grandes obstáculos interpretativos, o que assegura uma aplicação mais direta e inequívoca deste critério no reconhecimento de uma alteração como substancial¹⁰⁰.

Sintetizamos agora as situações que nos permitem afirmar que estamos perante uma alteração substancial. Uma alteração é substancial quando a modificação dos factos os torne, no contexto social, num evento distinto do originalmente considerado no

⁹⁸ LOBO, Fernando Gama- *Código de Processo Penal anotado*. 4ªed., Coimbra: Almedina, 2022. Também, GAMA, António- *Comentário Judiciário (...)*, pp. 62 e 63. António Gama destaca que os dois critérios, crime diverso e agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis, devem ser considerados de forma alternativa e não cumulativa.

⁹⁹ PEREIRA, Rui Soares- *O objeto e a prova (...)*, p. 32, analisa as diversas concepções sobre qual dos critérios deve ter primazia.

¹⁰⁰ PEREIRA, Rui Soares – *O objeto e a prova (...)*, p. 32.

processo. Sempre que a alteração leve a uma nova qualificação jurídica, resultando no aumento do limite máximo da pena. E por fim, quando através da nova qualificação jurídica, se passe a proteger outros bens jurídicos, distintos dos originalmente abrangidos na qualificação inicial¹⁰¹. Logo, é substancial, quando a modificação dos factos coloque o arguido numa posição mais desfavorável do que a que estaria caso não tivesse ocorrido tal alteração.

1.2.4. QUANTO AO REGIME

O nº 1 do art. 359º do CPP, reflete uma opção clara do legislador português no sentido de reforçar o princípio da vinculação temática, em conformidade com a estrutura acusatória do processo penal, estabelecendo uma limitação fundamental ao exercício da função jurisdicional. Segundo este número, o tribunal não pode condenar o arguido com base em factos que constituam uma alteração substancial da matéria descrita na acusação ou na pronúncia, nem extinguir a instância com fundamento nesses mesmos factos, solução que será analisada mais adiante.

Esta limitação tem como principal objetivo proteger os direitos de defesa do arguido, evitando condenações-surpresa, que comprometam o equilíbrio processual. Assim, garante-se que o arguido tenha total conhecimento da matéria de facto que fundamenta a acusação, permitindo-lhe exercer adequadamente o seu direito de defesa e assegurar o contraditório.

O nº 2, dispõe sobre as consequências da verificação de uma alteração substancial dos factos durante a audiência de julgamento. Quando tal alteração ocorre, e os factos modificados forem autonomizáveis, o tribunal fica impossibilitado de prosseguir com o julgamento com base nos novos factos, devendo remeter os autos ao MP para que, se assim entender, promova a abertura de um novo processo.

Já os nº 3 e nº 4 visam equilibrar a celeridade processual com a exigência de uma cognição abrangente por parte do tribunal, orientada para o apuramento da verdade material¹⁰². Ao mesmo tempo, procuram garantir o respeito pelos princípios do contraditório e pela estrutura acusatória, de modo a assegurar ao arguido o direito a

¹⁰¹ DANTAS, António Leones- *A definição e evolução do objeto (...)*, p. 100.

¹⁰² NUNES, Duarte Rodrigues- *Curso de direito processual penal*. Vol. II, 1ªed., Lisboa: UCP Editora, 2023, p. 539.

uma defesa plena e efetiva, dentro de um prazo razoável, sem que tal comprometa a integralidade e a justiça do processo. Assim, o legislador procura conciliar a eficiência processual com a necessidade de uma apreciação detalhada e fundamentada dos factos. Porém, desde que haja acordo entre as partes.

O art. 359º do CPP reflete uma preocupação central do legislador com a proteção do arguido¹⁰³, nomeadamente no que diz respeito ao direito de defesa, ao princípio do contraditório e à previsibilidade da acusação. Embora o espírito desta norma seja claro, a sua aplicação levanta questões: até que ponto a proteção do arguido pode comprometer a eficácia do processo penal? Será que, ao evitar surpresas, se pode estar a criar entraves à descoberta da verdade? São questões para as quais procuramos apresentar uma resposta numa fase posterior do estudo.

Após ponderar se uma alteração de factos deve ser classificada como substancial ou não substancial, torna-se agora essencial aferir se esses factos, relativamente ao objeto do processo em curso, podem ser dissociados deste ou, pelo contrário, se a sua separação inviabiliza a sua valoração jurídico-penal.

1.2.5. POSSIBILIDADES JURÍDICAS

Verificada uma alteração substancial dos factos, na fase de julgamento, à partida temos duas soluções^{104 105}:

¹⁰³ Neste sentido, BARROSO, Ivo Miguel- Sobre o regime da alteração substancial de factos, na fase de julgamento, em processo-crime in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. 43, nº1, 2002, p, 517, “Com o nº1 vemos desde logo que o legislador português pretendeu beneficiar o arguido.”.

¹⁰⁴ BUCHO, Cruz- *Alteração substancial dos factos em processo penal* in Revista JULGAR, nº9, 2009, p. 47.

¹⁰⁵ Sempre partindo do pressuposto de que o tribunal é competente para dar continuidade ao julgamento relativamente aos novos factos. Caso, numa audiência de julgamento, um tribunal singular determinar uma alteração substancial de factos, indiciando a prática de um crime punível com uma pena superior a cinco anos de prisão, em regra, tornar-se-á incompetente, devendo remeter o processo para o tribunal competente, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de- Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição (...) pp. 425 e 426. O autor expõe em que circunstâncias se pode verificar a incompetência do tribunal. Abordando também as situações excecionais em que o tribunal singular pode conhecer dos novos factos. Também o Ac. do TRP, proc. nº 173/18.6PYPRT-A.P1, de 26 de abril de 2024, disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/173-2024-877874275>, se debruça sobre a questão da incompetência material do tribunal singular.

Ou há acordo entre os sujeitos processuais, não se colocando em causa saber da distinção entre factos autonomizáveis e não autonomizáveis, pois ambos serão investigados no processo em curso.

Na eventualidade de ser alcançado um acordo, o julgamento prossegue, abrangendo, sempre que sejam comprovados, os novos factos acordados, os quais serão tidos em consideração pelo tribunal na determinação da condenação¹⁰⁶. Todavia, esta solução de consenso levanta, em certa medida, questões.

Marques Ferreira¹⁰⁷, considera que para a fase de instrução ou até em sede de despacho de pronúncia a possibilidade de acordo é admissível, porém, considera que, na fase julgamento, tal possibilidade é contrária à lei. Defende que a admissão do consenso entre os diferentes sujeitos processuais na fase de julgamento relativamente a factos que extravasam o objeto do processo, implica permitir que o próprio tribunal julgador redefina o objeto processual, incorporando factos que não estavam inicialmente previstos no processo e, posteriormente, os julgue. Além disso, sustenta que essa intervenção do juiz na fase de julgamento pode originar pré-juízos, colocando em risco a imparcialidade da decisão.

Em total divergência, Frederico Isasca¹⁰⁸ argumenta que, quando os diferentes sujeitos processuais chegam a um acordo, o objeto do processo pode ser reconsiderado ou reformulado. Esse entendimento permite a criação de um espaço para diálogo entre os sujeitos processuais envolvidos, facilitando a procura por uma solução consensual, sem a intervenção do juiz de julgamento, com respeito ao princípio do acusatório. Além disso, garante-se a plena observância dos direitos de defesa, em particular o contraditório, uma vez que a continuidade do julgamento, incluindo a consideração de novos factos, depende da igualdade de condições entre os diferentes sujeitos processuais. É igualmente garantido o respeito pelos interesses da vítima e a persecução do crime, dado que tanto o assistente como o MP têm a possibilidade de impedir o acordo, caso assim o decidam. Em consonância, Ivo Barroso, afirma não ser possível acompanhar as críticas feitas, uma vez que o disposto no n.º 1 do art. 359º visa assegurar a proteção

¹⁰⁶ Importa ressaltar que o consentimento do arguido quanto à introdução de novos factos no processo não configura, por si só, uma confissão dos mesmos. Sobre este assunto *vide* ISASCA, Frederico- *Alteração Substancial dos Factos (...)*, p. 201. COSTA, Maia Eduardo- *Código de Processo Penal Comentado*. 3ªed., Coimbra: Almedina, 2022, p. 985.

¹⁰⁷ FERREIRA, Marques- *Da Alteração dos Factos (...)*, pp. 238 e 239.

¹⁰⁸ ISASCA, Frederico- *Alteração Substancial dos Factos (...)*, pp. 200 e 201

do arguido. Assim, se este, em conjunto com os demais intervenientes processuais, consentir no prosseguimento do processo, a sua manifestação de vontade deve ser juridicamente considerada¹⁰⁹.

Ou não há acordo possível e, então, torna-se essencial avaliar a relação entre os novos factos e os factos já contidos na acusação ou na pronúncia.

Na sequência da reforma ao CPP em 2007, introduziu-se precisamente estes dois conceitos: “factos autonomizáveis” e “factos não autonomizáveis”. A distinção entre estas duas categorias é fundamental para compreender em que situações os factos novos, surgidos durante a fase de julgamento, podem ou não ser integrados no objeto do processo. Deste modo, é necessário compreender o que o legislador estabeleceu em relação a estas duas categorias que tanto debate têm gerado.

1.2.5.1. FACTOS AUTONOMIZÁVEIS

“São autonomizáveis, ou não, os factos novos que, só por si, desligados dos que constituem o objeto do processo, são, ou não, respetivamente, suscetíveis de fundamentar um processo autónomo contra o arguido”¹¹⁰.

“Estaremos perante factos novos autonomizáveis quando os mesmos constituírem um quadro fáctico completamente distinto do que consta da acusação ou pronúncia”¹¹¹.

Pensemos no caso¹¹² em que o MP deduz acusação contra A imputando-lhe a prática de um crime de violência doméstica, previsto e punido pelo CP no art. 152º. Todavia, da

¹⁰⁹ Também em concordância, BUCHO, Cruz- *Alteração substancial dos factos (...)*, p. 48. Partilhamos da posição dos autores que sustentam a viabilidade de um consenso entre os sujeitos processuais durante a fase de julgamento, quando é o próprio arguido a concordar com os novos factos trazidos ao processo, não se pode afirmar que esteja a ser alvo de uma acusação inesperada. Pelo contrário, trata-se de uma estratégia defensiva por ele escolhida, tendo plena oportunidade de apresentar e fundamentar a sua posição, conforme o nº4 do art. 359. Nestes termos, DANTAS, Leones- *A definição e evolução do objeto (...)*, p. 103. Importante ressaltar que a nossa concordância para com a integração dos novos factos por serem objeto de acordo, têm de ser factos com um “núcleo comum mínimo de identidade”, DIAS, Figueiredo e SOUSA, Susana, Aires de- O objecto da audiência no processo penal português, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 150, nº 4027, março-abril de 2021, p. 184, porque caso contrário, se o consenso é entre factos completamente distintos, já não estamos no domínio da alteração dos factos, mas sim nos factos atomisticamente novos, desta forma o consenso não parece ser possível, uma vez que o tribunal de julgamento iria apreciar factos que apenas tinham surgido em julgamento, constituindo uma violação ao princípio do acusatório, nestes termos BELEZA, Teresa e PINTO, Frederico da Costa- *Alteração de factos e vinculação temática (...)*, pp. 585 e 586.

¹¹⁰ ALBERGARIA, Pedro Soares- *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*. Vol. I, 2ªed., Coimbra: Almedina, 2022, p. 656.

¹¹¹ RIBEIRO, Víncio- *Código de Processo Penal: notas e comentários*. 2ªed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 1011.

¹¹² Ac. do TRE, proc. nº 41/17.9YREVR, 27 de março de 2017, disponível em:

prova produzida em audiência de julgamento vem-se a descobrir que o arguido constrangia B a manter relações sexuais consigo de cópula completa. A ofendida, receando ser agredida, submeteu-se à vontade do arguido, sendo certo que este tinha plena consciência da sua superioridade física e de que, ao forçá-la a manter consigo tais relações contra a sua vontade, estava a atentar contra a sua liberdade sexual. Estes factos, apurados apenas em sede de julgamento, consubstanciam a prática, pelo menos, de um crime de violação, o que configura uma alteração substancial dos factos inicialmente imputados ao arguido. Ora, o crime de violação, punido de acordo com o art. 164 do CP, é distinto do crime de violência doméstica, podendo ser tratado de forma autónoma. Assim, o facto adicional, a violação, pode ser autonomizado do crime inicial, violência doméstica; o novo facto é suficiente para fundamentar a abertura de um novo processo. Este facto adicional não afeta o núcleo central da acusação inicial e pode ser tratado separadamente, sem prejudicar o direito de defesa do arguido.

Deste modo, na ausência de acordo entre o MP, o arguido e o assistente, e estando em causa factos novos autonomizáveis, estes novos factos não podem ser considerados em julgamento. No entanto, caso tais factos sejam reconhecidos como autónomos face ao objeto processual inicialmente definido, nada obsta à instauração de um novo inquérito, permitindo a sua investigação de forma independente, enquanto o processo principal mantém o objeto processual nos termos previamente estabelecidos na acusação ou na pronúncia. Assim, a comunicação ao MP vale como denúncia para instauração de um novo processo¹¹³, de acordo com o art. 359º nº2. Os factos novos possuem autonomia, ou seja, podem ser dissociados dos factos que compõem o objeto do processo¹¹⁴. Segundo Paulo Sousa Mendes,

O conceito de factos autonomizáveis define-se pela possibilidade de os separarmos daqueles que já constituem o objeto do processo, de tal sorte que, sem se prejudicar o processo em curso, sejam criadas as condições para se iniciar um outro processo penal, sem violação do princípio *ne bis in idem*(...)^{115 116}.

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/aaeff5feb485d408802580f8004cf79a?OpenDocument>.

¹¹³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de- Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição (...), p. 426.

¹¹⁴ BARROSO, Ivo Miguel- *Sobre o regime da alteração substancial de factos* (...), p.519.

¹¹⁵ MENDES, Paulo Sousa- *Lições de Direito* (...), p. 149.

¹¹⁶ No mesmo sentido, BARROSO, Ivo Miguel - *Objeto do Processo Penal*. 1ªed., Lisboa: AAFDL, 2013, pág. 78, “Tudo está em saber se, isoladamente considerados e em abstrato podem ser conhecidos em processo distinto”, “sem que se mostre necessário que a posterior instauração de processo que os tenha por objecto não traduza uma violação do ‘ne bis in idem’”.

Podemos então afirmar que, para que os factos sejam considerados autonomizáveis devem reunir duas características: a possibilidade de o facto novo, ao ser conhecido de forma isolada, justificar a abertura de um novo inquérito, ou seja, a garantia de que a separação do facto considerado autonomizável do processo em curso não comprometa a coerência ou a lógica do mesmo e a separação de um facto não pode afetar o objeto do processo original, de forma a comprometer a sua contextualização, tornando-o assim inutilizável¹¹⁷.

Imagine-se o seguinte cenário, Maria está a ser julgada por homicídio e, durante o julgamento, descobre-se que existiu um cúmplice, Bento. Podemos dizer que o comportamento de Bento, enquanto participante, poderá ser autonomizado, dando origem a um processo autónomo? Trata-se, portanto, de saber se o facto praticado por um participante é autonomizável face ao facto do autor principal.

Do ponto de vista processual, a situação merece um tratamento diferenciado. No caso de Maria, a imputação inicial permanece intocada, continua a responder pelo mesmo crime, perante o mesmo objeto processual. Já relativamente a Bento, a descoberta constitui um dado fático inteiramente novo, que não figurava nem na acusação, nem na pronúncia. Como sublinha Marques Ferreira, sempre que ocorre uma alteração factual relacionada com o agente do crime, seja para o substituir, seja para adicionar novos participantes, forma-se inevitavelmente uma nova relação jurídico-processual, distinta daquela que estava em vigor¹¹⁸. Não basta dizer que a qualificação jurídica se mantém, a modificação dos sujeitos processuais faz nascer, em termos formais, um “crime diverso” sob a ótica processual, exigindo uma tramitação própria.

Embora a conduta de Bento se encontre ligada ao objeto processual original por via da participação, a responsabilidade penal é, e tem de ser, pessoal e intransmissível, como estabelece o art. 29º do CP, cada participante é julgado e punido segundo a sua própria culpa, sem que a decisão sobre um interfira automaticamente na responsabilidade do outro. Deste modo, não é processualmente admissível que o

¹¹⁷ BELEZA, Teresa e PINTO, Frederico da Costa- *Alteração de factos e vinculação temática (...)* p. 581. Os autores enumeram exatamente duas características “Em nossa opinião, para os factos serem autonomizáveis devem possuir duas características: (i) realizarem por si (indiciariamente) um tipo de crime; (ii) a sua separação do processo em curso (para iniciar um outro processo) não inutilizar o objecto do processo em que foram identificados. A inutilização acontecerá sempre que o primeiro processo não possa prosseguir sem os factos a destacar ou quando a sua autonomização colidir com a proibição de litispendência ou proibição de repetição de julgados”.

¹¹⁸ FERREIRA, Marques- *Da alteração dos factos (...)*, pp. 230 e 231.

julgamento de Maria seja simplesmente alargado para abranger Bento, por acordo entre o MP e a defesa do arguido inicial¹¹⁹. O caminho adequado é a abertura de um novo processo criminal dirigido ao participante agora identificado, garantindo que o novo objeto processual seja tratado com autonomia e que sejam respeitadas as garantias de defesa, tanto do arguido original como do recém-acusado¹²⁰.

Não se devem “em cada processo outros objectos processuais”, factos atomísticos de um terceiro. Quanto ao segundo agente, o facto é atomístico, pelo que o Ministério Público abrirá inquérito quanto a ele¹²¹.

Não podemos deixar de assinalar que o nº 2 do art. 359º não é unanimemente aceite, sendo criticado por alguns autores¹²², que consideram tratar-se de um acréscimo não contemplado na redação original da norma, argumentando que a responsabilidade pela avaliação recai sobre o MP¹²³. Consideramos, no entanto, que tal crítica não é procedente, pois a norma não determina que o tribunal obrigue o MP a acusar pelos novos factos. Antes, confere ao MP liberdade para avaliar os factos, permitindo-lhe decidir de forma autónoma como proceder em relação a eles, sem qualquer imposição quanto ao rumo a ser seguido.

1.2.5.2. FACTOS NÃO AUTONOMIZÁVEIS

À contrário,

(...) por força da relação entre os factos constantes da acusação e os factos novos apurados, de tal modo que os factos que surgem posteriormente não são cindíveis face ao núcleo inicial, antes integrando a infração que está relacionada com a que já constava do objecto do processo.”¹²⁴.

¹¹⁹ BARROSO, Ivo- Ivo- Estudos sobre o objecto (...), p. 67.

¹²⁰ Neste tipo de situações, onde há a descoberta de novos agentes participantes, estamos perante situações de concurso eventual de agentes no crime.

¹²¹ BARROSO, Ivo- Ivo- Estudos sobre o objecto (...), p. 66.

¹²² Pedro Soares de Albergaria revela-se crítico da solução, ALBERGARIA, Pedro Soares de- *Comentário judiciário* (...), pp. 1322 e 1323. Tal como SALINAS, Henrique- Os limites objectivos (...), pp. 415 a 417.

¹²³ PEREIRA, Rui Soares- *O objeto e a prova* (...) p. 53.

¹²⁴ BARROSO, Ivo Miguel- *Objeto do Processo* (...), p. 262. Na mesma linha de ideias, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto- *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição* (...), p. 428, “(...) são não autonomizáveis os factos que apenas adquirem sentido em conjugação com aqueles que já constam da acusação, tornando-se irrelevantes se isoladamente considerados. Também, o Ac. do STJ proc. nº 043395, de 28 de janeiro de 1993, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a04c53f36009b39a802568fc003b1b7c?OpenDocument>.

(...) os novos factos apurados, formam, juntamente com os constantes da acusação ou da pronúncia, quando a houver, uma tal unidade de sentido que não permite a sua autonomização.”¹²⁵.

Podemos, assim, afirmar que estaremos perante uma alteração substancial de factos não autonomizáveis quando os novos factos não têm relevância suficiente para justificar a instauração de um processo penal independente. Isto ocorre devido à sua conexão direta e indissociável com o núcleo do objeto do processo em questão, os factos novos para uma plena compreensão dependem dos que já constam no processo.

Conforme exposto anteriormente, não são apenas os factos indiciados na acusação ou na pronúncia que constituem o objeto do processo, mas consideram-se abrangidos também aqueles que, embora devessem integrá-lo, não constam. Estes factos que não constam do objeto processual correspondem, precisamente, aos factos autonomizáveis e não autonomizáveis. Por conseguinte, para nos referirmos a estes factos que surgem durante o julgamento, mas que não estão integrados na acusação ou na pronúncia é comum utilizar a expressão “factos novos”. Contudo, a utilização desta expressão não é totalmente precisa, uma vez que tais factos já devem ser considerados como parte integrante da unidade, do pedaço de vida, que constitui o objeto do processo. Sendo mais apropriado o termo “factos novos não escritos na acusação ou na pronúncia”¹²⁶, os quais acabam por materializar uma novidade no contexto processual.

Pensemos nos seguintes casos,

I. Ac. do TRL, de 11 de abril de 2018: o arguido é acusado pelo MP da prática de um crime de burla, prevista e punida de acordo com o art. 217 CP. Em julgamento, apurou-se que o veículo vendido pelos arguidos tinha um valor real de 14.067 euros, enquanto foi vendido por 24.500 euros, resultando num diferencial superior a 10.000 euros. Face a este apuramento, o tribunal determinou a alteração substancial dos factos, passando a imputar ao arguido o crime de burla qualificada, nos termos do art. 218º CP¹²⁷.

¹²⁵ ISASCA, Frederico - Alteração substancial dos factos (...), p.203.

¹²⁶ FERREIRA, Manuel- Da alteração dos factos (...), p. 225 e BARROSO, Ivo Miguel- Estudos sobre o objecto (...), pp. 71-72.

¹²⁷ Ac. do TRL, proc. nº 39/13.6GAORQ.L1-3, de 11 de abril de 2018, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/78f66f73d1031966802582c8003a048e?OpenDocument>.

II. Ac. do STJ, de 7 de janeiro de 1999¹²⁸: No decurso da audiência, o tribunal coletivo concluiu que o arguido não tinha atuado apenas como cúmplice, como constava na acusação, mas sim como autor material do crime.

III. Os casos em que, embora a acusação impute ao arguido a prática do crime na forma tentada, a prova produzida em julgamento demonstra que o ilícito foi efetivamente consumado, determinando-se, assim, uma diferente forma de execução do facto punível.

IV. Ac. do TC, de 4 de dezembro de 2019¹²⁹: O MP imputou ao arguido a prática de um crime de homicídio por negligência, porém, durante o julgamento ficou demonstrado que o arguido tinha consciência de que a sua conduta podia provocar a morte ou lesões graves em terceiros, não tendo evitado a realização da ação, aceitando tacitamente a possibilidade da ocorrência desse resultado. O MP alterou, assim, a acusação para o crime de homicídio doloso.

Nos exemplos acima apresentados, é possível concluir que estamos perante uma alteração substancial dos factos, uma vez que os novos elementos que surgem numa fase posterior à acusação ou pronúncia configuram um crime diverso, ou, ainda, resultam numa agravação do limite máximo da sanção aplicável¹³⁰. Tais factos surgem como indissociáveis dos factos originais, não podendo ser considerados de forma autónoma. Desta forma, os casos apresentados são exemplos de factos que devem ser enquadrados no regime de factos não autonomizáveis.

A questão que se impõe, neste momento, é de que forma são atualmente tratados os factos não autonomizáveis no nosso CPP? A resposta é inequívoca. De acordo com a nova redação do CPP, o tribunal não pode considerar os novos factos que não constam da acusação ou pronúncia de forma isolada, nem pode extinguir a instância. Contudo, convém destacar que esta orientação normativa não foi sempre a regra.

¹²⁸ Ac. do STJ, proc. n.º 98P1120, de 7 de janeiro de 1999, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0a88ff7143f664be802568fc003b9f5b?OpenDocument>.

¹²⁹ Ac. do TC n.º 711/2019, proc. n.º 430/2019, de 4 de dezembro de 2019, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190711.html>.

¹³⁰ Vide, BUCHO, Cruz- *Alteração substancial dos factos (...)*, pp. 55 a 57,

CAPÍTULO III - A REFORMA DE 2007 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

1. CONTEXTOS E PERSPETIVAS ANTES DA REFORMA DE 2007

1.1. EM 1929

A compreensão do CPP atualmente em vigor exige um regresso ao CPP de 1929, concebido num período ditatorial, marcado por um forte formalismo, rigidez procedimental e uma visão largamente inquisitória do processo. Nesta fase, o MP desempenhava um papel restrito, limitando-se à dedução da acusação, instruir e julgar era da competência do juiz de julgamento¹³¹.

No âmbito específico do instituto da alteração substancial dos factos em sede de julgamento, o CPP de 1929 previa um conjunto de disposições reguladoras desta matéria. Os arts. 444º, 446º e 447º do Código¹³² estabeleciam as circunstâncias em que poderia ocorrer uma alteração da pronúncia, prevendo para cada uma delas o regime jurídico aplicável.

Nestes termos, o tribunal podia proceder à alteração da pronúncia sempre que:

- I. O réu durante a discussão se mostrar culpado de outras infrações (art. 444º).

Ora neste tipo de situação, o réu mostra-se culpado de infrações do objeto do processo, “Infracções que são de facto «outras» e não ainda as «mesmas»”¹³³, extravasam o âmbito factual delineado na acusação, não se inserindo no quadro específico, no

¹³¹ Historicamente, o sistema processual penal português sofreu diversas alterações, sempre em articulação com as transformações políticas que marcaram a evolução do Estado. Constatase, neste percurso, uma transição gradual para um modelo de natureza acusatória, baseado num princípio subsidiário de investigação. Em 1945, através do Decreto n.º 35 007, de 13 de outubro, foi atribuída ao MP a condução da instrução preparatória, retirando-se tal competência ao juiz de julgamento. No entanto, importa sublinhar que, à época, o MP se encontrava fortemente vinculado ao poder governativo, atuando sem qualquer controlo judicial efetivo, nomeadamente quando a sua intervenção incidia sobre direitos fundamentais dos cidadãos, situação que, em muitos casos, originava violações desses mesmos direitos sem qualquer possibilidade de reparação. Foi apenas com a aprovação da Lei n.º 2/72, de 10 de maio, que se instituiu um verdadeiro controlo judicial sobre a atividade instrutória do MP e das polícias, através da criação da figura do juiz de instrução. Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 185/72, de 31 de maio, veio igualmente reforçar a posição processual do arguido nas fases anteriores ao julgamento. Com a Revolução de 25 de abril de 1974 e, subsequentemente, com a Constituição da República Portuguesa de 1976, iniciou-se um período de reformas orientadas para a construção de um processo penal conforme aos princípios de um Estado de Direito Democrático, segundo ANTUNES, Maria João- *Direito Processual* (...), p. 25.

¹³² Artigos definidos para alterar a pronúncia segundo SALINAS, Henrique- Os limites objectivos (...), p. 213.

¹³³ TENREIRO, Mário- *Considerações sobre o Objecto* (...), p. 1038.

“pedaço de vida” levados a julgamento. Quando nos referimos a “outras infrações”, estamos a referir-nos a factos que se afastam completamente daqueles que constituem a acusação inicial. Este conceito é nos familiar, corresponde à categoria dos factos atomisticamente novos, que são, por natureza, dissociados do processo em curso. Como foi abordado previamente¹³⁴, tais factos não podem ser submetidos ao mesmo regime que rege a alteração dos factos já apresentados, sejam substanciais ou não. Caso contrário, estaria em causa a integridade da estrutura acusatória do processo, violando princípios essenciais como a unidade, a indivisibilidade e a consumação.

Eduardo Correia¹³⁵, defende a possibilidade de ser considerado pelo tribunal um crime distinto daquele que consta da acusação, desde que seja o próprio arguido a introduzi-lo no processo. Segundo esta perspetiva, não haveria qualquer violação dos princípios processuais, uma vez que a nova infração surge por iniciativa do réu e não por intervenção oficiosa do tribunal, logo não se podia falar em surpresa ou ofensa ao seu direito de defesa.

Em sentido contrário, Henrique Salinas sustenta que tal entendimento não pode ser admitido, pois, tratando-se de infrações distintas, estas não podem, em caso algum, ser apreciadas na sentença, sob pena de violação do princípio do acusatório. Para reforçar esta posição, argumenta que o juiz não pode, por sua iniciativa, conhecer crimes que não tenham sido imputados ao arguido na acusação¹³⁶.

- II. Durante a discussão da causa, surjam factos novos que mesmo que não tenham sido apresentados pela acusação ou pela defesa, conduzam à atenuação da responsabilidade do arguido (art. 446º).

A norma parece ser clara, se surgirem novos factos, distintos dos constantes da pronúncia, mas que tenham como efeito a redução da pena, estes devem, em princípio, ser considerados, uma vez que o seu impacto aparenta beneficiar o réu. Ainda assim, a aplicação desta norma levanta algumas questões.

¹³⁴ *Supra*, nota de rodapé nº 62.

¹³⁵ CORREIA, EDUARDO- *A teoria do concurso em direito criminal* (...), pp. 410 e 411.

¹³⁶ Retomando o ponto anteriormente discutido, o entendimento de Henrique Salinas revela-se particularmente pertinente, quando os novos factos se afastam por completo do núcleo do objeto processual, a sua inserção, mesmo que aceite pelo arguido, representaria uma quebra da lógica e coerência do processo penal. Mais do que uma questão de vontade das partes, trata-se de preservar a integridade do procedimento e de assegurar que o julgamento se desenvolve dentro das fronteiras traçadas pela acusação, sob pena de fragilizar garantias essenciais e a própria previsibilidade da decisão judicial.

Qualquer alteração dos factos tem consequências. O art. 446º admite essa modificação desde que resulte na diminuição da responsabilidade do arguido. Contudo, essa possibilidade pode, na prática, comprometer a sua defesa. Como refere Eduardo Correia¹³⁷, numa primeira leitura, esta norma poder parecer bastante favorável ao arguido. Todavia, se a atenuação da pena resultar da alteração dos factos, quando o quadro inicial da acusação poderia levar à sua absolvição, anula-se por completo a sua defesa. Nesta perspetiva, nem sempre uma acusação menos grave resulta numa situação mais vantajosa para o arguido, podendo, pelo contrário, limitar as suas possibilidades de defesa¹³⁸.

- III. Os elementos constitutivos sejam factos indicados no despacho de pronúncia ou equivalente, tendo o tribunal a liberdade de condenar por infração distinta, mesmo que de maior gravidade (art. 447º).

Ora, se forem revelados novos factos durante o julgamento, o tribunal pode considerá-los, desde que esses factos, passíveis de levar a uma nova incriminação, já estejam presentes na acusação como factos jurídicos¹³⁹, não sendo suficiente que apenas apareçam como elementos de prova na mesma¹⁴⁰.

No fundo, a figura em apreço diz respeito à mera qualificação jurídica. Em grande medida, o art. 447º do CPP de 1929 é equivalente ao que está consagrado no art. 358, n.º 3 do CPP atual. Assim, sendo apenas uma alteração da qualificação jurídica, sem introdução de factos novos além dos já constantes dos autos, nada impede que o tribunal condene com fundamento na norma que entenda ser a correta para o caso¹⁴¹. Neste contexto, não se pode considerar que o arguido tenha sido confrontado com uma nova acusação que lhe retirasse a possibilidade de preparar adequadamente a sua

¹³⁷ CORREIA, Eduardo- *A teoria do concurso em direito criminal (...)*, p.400

¹³⁸ Eduardo Correia, sustenta que o legislador português procedeu, de forma precipitada, à equiparação entre a consideração de um elemento que conduz à redução da pena expectável face à acusação a um verdadeiro benefício para o réu. Mais, a introdução de um novo elemento, embora suscetível de uma significativa atenuação da pena, pode levar o tribunal a aceitá-lo como provado e, com base nesse facto, condenar o réu, sem a mesma diligência na avaliação do facto principal que teria sido exigida caso o tribunal se limitasse a absolver ou a condenar o arguido conforme os termos definidos na pronúncia, CORREIA, Eduardo- *A teoria do concurso em direito criminal (...)*, p. 401.

¹³⁹ De notar, que o nº2 do art. 447º do CPP de 1929 prevê uma situação em que a consideração de novos factos é admissível, mesmo que não tenham sido mencionados no despacho de pronúncia ou equivalente, nomeadamente a reincidência e a sucessão de infrações como circunstâncias admissíveis.

¹⁴⁰ TENREIRO, Mário- *Considerações sobre o objecto (...)*, p. 1035.

¹⁴¹ TENREIRO, Mário - *Considerações sobre o objecto (...)*, p. 1035.

defesa. Não se verifica qualquer lesão de um interesse legítimo do réu, uma vez que este dispõe sempre do direito de interpor recurso contra decisões judiciais cuja interpretação da lei entenda ser errónea. Deste modo, é admissível a condenação com base na totalidade ou em parte dos factos constantes da acusação notificada ao arguido, desde que tal não implique a apreciação e condenação por factos diversos dos inicialmente imputados.

Conforme assinalado por Eduardo Correia¹⁴² e Mário Tenreiro¹⁴³, pode ainda identificar-se uma quarta situação em que se admite a alteração dos factos constantes da pronúncia.

- IV. O tribunal tem a faculdade de condenar por uma infração distinta daquela imputada ao réu, desde que se baseie nos factos apresentados pela defesa ou nos apurados durante a discussão da causa, desde que, neste último caso, tal resulte numa redução da pena (art. 448).

Esta norma, visa especificamente disciplinar as situações em que novos factos são introduzidos no processo, os quais exigem uma apreciação diferente da questão submetida a julgamento. No entanto, uma vez mais, não são todos os factos que podem ser considerados. Existem apenas duas situações em que o tribunal de julgamento pode proceder à alteração da acusação, o art. 448º enumera as duas exceções, quando “(...)com fundamento nos factos alegados pela defesa(...)” e “(...)resultem da discussão da causa, se, neste último caso, tiver por efeito diminuir a pena.”. Conforme salienta Beleza dos Santos¹⁴⁴, quando é o próprio arguido quem traz novos factos ao processo, é ele quem constrói a sua defesa, alegando voluntariamente os factos e encarregando-se de os provar, não existindo, assim, qualquer imputação surpresa de novos factos que o condenassem por uma infração diversa da que foi acusado. Ao serem factos apresentados pela defesa entende-se que os legítimos direitos do arguido e o pleno exercício do contraditório estão devidamente protegidos. Relativamente à segunda exceção, se, da discussão da causa resultar uma incriminação diversa, mas que conduza a uma diminuição da pena, verifica-se uma alteração favorável ao réu, sendo,

¹⁴² SANTOSCORREIA, Eduardo - *A teoria do concurso em direito criminal* (...), pp. 396 a 401.

¹⁴³ TENREIRO, Mário - *Considerações sobre o objecto* (...), pp. 1035 e 1036.

¹⁴⁴ SANTOS, Beleza dos, *apud* CORREIA, Eduardo - *A teoria do concurso em direito criminal* (...), p. 397. Em termos semelhantes, Mário Tenreiro, “pareciam estar, pela própria natureza das coisas, asseguradas as garantias de defesa e de contraditório, por se tratar de factos alegados pela defesa”, TENREIRO, Mário - *Considerações sobre o objecto* (...), p. 1036.

portanto, admissível¹⁴⁵. Tal como no art. 446º, também no 448º deve ser chamada a atenção para este ponto. O réu, que inicialmente teria a possibilidade de ser absolvido das acusações mais graves, poderá, em vez disso, ser condenado por factos de menor gravidade¹⁴⁶. Embora os novos factos impliquem uma atenuação da pena, a estratégia de defesa do réu foi elaborada com base na acusação inicialmente apresentada, o que pode torná-la insuficiente quando confrontada com uma nova incriminação.

Ao analisarmos as hipóteses de modificação da acusação durante a fase de julgamento, constatamos que, em nenhuma delas, está expressamente prevista a possibilidade de consideração de novos factos que não tenham sido alegados pelas partes, quando estes sejam indissociáveis do objeto do processo, nomeadamente aqueles que possam configurar um crime diverso ou que possam resultar numa agravação do limite da sanção aplicável. O regime previsto no CPP de 1929 não contempla uma extensão dos poderes de cognição do tribunal para abarcar factos exclusivamente conhecidos em sede de julgamento, restringindo-se às situações especificadas nos dispositivos legais pertinentes.

Dentre as situações previstas nos artigos aplicáveis, verificamos que estas abrangem, essencialmente, quatro cenários distintos: I) a invocação de factos atomisticamente novos; II) a alteração de factos que conduzam a uma atenuação da pena aplicável; III) a qualificação jurídica dos factos já constantes dos autos; e IV) a introdução de novos factos, seja por iniciativa da defesa, seja por se apurar em julgamento, desde que, mais uma vez, tenham como efeito uma eventual redução da pena. Assim, a estrutura normativa existente não oferece uma resposta direta para os casos em que a introdução de novos factos durante o julgamento resulte na caracterização de um crime distinto ou implique um agravamento da pena aplicável ao arguido. São inúmeras as situações que, apesar da sua relevância, não foram expressamente reguladas pelo legislador, o que pode gerar dificuldades na sua aplicação prática, especialmente no que concerne à necessidade de garantir o pleno exercício do contraditório e a previsibilidade das

¹⁴⁵ Neste sentido, Beleza dos Santos *apud* CORREIA, Eduardo - *A teoria do concurso em direito criminal* (...), p. 397, “A proibição de se atenderem na sentença condenatória factos que não constem da pronúncia, é estabelecida como garantia para o réu. Ora, se os factos novos têm precisamente como efeito favorecê-lo, modificar favoravelmente a acusação a respeito dele, é manifesto que aquela proibição perdeu, neste caso, a base racional em que assentava e, por isso, não devia manter-se.”

¹⁴⁶ CORREIA, Eduardo- *A teoria do concurso em direito criminal* (...), p. 400, “(...) pouco vale, na verdade, que o réu seja condenado numa pena menor do que a resultante da pronúncia, se isso importar a anulação da sua tática defensiva que, nos quadros dos factos alegados e acusados, conduziria ou poderia conduzir à absolvição.”

consequências jurídicas da modificação da acusação. A ausência de previsão explícita para tais situações pode dar azo a diferentes interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, criando um espaço de incerteza que exige uma análise cuidadosa por parte dos aplicadores do direito.

Assim, casos em que,

(...) o conhecimento de um delito cuja punição << *consume puramente* >>, como por exemplo “condenação por homicídio em vez de ofensas corporais; por fogo posto em vez de dano; por autoria em vez de cumplicidade; por consumação em vez de tentativa; por dolo em vez de culpa; por crime material de dano em vez de crime formal que traduzem a vontade de o aproveitar ou assegurar a sua impunidade (...)”¹⁴⁷.

Os artigos anteriormente mencionados não consideram este tipo de situações, logo considera-se fora do alcance do tribunal o conhecimento de factos que, no fundo, agravam a posição jurídica do arguido.

Estaremos, então, perante uma lacuna?

São dois os autores que se pronunciam sobre esta questão, sustentando tratar-se de uma lacuna que deve ser suprida através do recurso à analogia. Eduardo Correia, considera que “se alguma analogia há que aproveitar no nosso sistema (...) justamente a resultante do art. 443º.”¹⁴⁸. Nos termos do art. 443º, o tribunal pode decidir pela produção de novos elementos de prova sempre que, durante a discussão da causa, tomar conhecimento de factos que possam ter um impacto relevante na decisão, podendo, se necessário, adiar a audiência pelo tempo estritamente necessário. A norma em análise não deixa margem para dúvidas, ela confere ao tribunal a possibilidade de expandir a sua atividade cognitiva para além dos factos constantes dos autos. Trata-se de um verdadeiro alargamento, permitindo que a decisão judicial se fundamente num conhecimento mais amplo e aprofundado da realidade. O autor argumenta que, se é possível ao juiz ter conhecimento de certos elementos que são considerados instrumentais para a decisão, não há razão lógica para que o mesmo regime não seja igualmente aplicado aos factos constitutivos¹⁴⁹. Estes factos, segundo o autor,

¹⁴⁷ CORREIA, Eduardo- *A teoria do concurso em direito criminal* (...) p. 402.

¹⁴⁸ CORREIA, Eduardo- *A teoria do concurso em direito criminal* (...), p. 412.

¹⁴⁹ Nos mesmos termos, Mário tenreiro afirma, “(...) não há dúvida é de que se verifica, na realidade, uma possibilidade alquímica de os factos instrumentais se transformarem em factos jurídicos passando a possuir, não só um interesse meramente probatório mas, também, um interesse directo para as normas jurídico-criminais.”, TENREIRO, Mário- *Considerações sobre o Objecto* (...), p. 1003. Basta considerarmos

apresentam uma estreita relação de interdependência, de tal forma que, muitas vezes, possuem uma relevância tão semelhante que podem até coincidir em termos de impacto jurídico¹⁵⁰.

Mário Tenreiro¹⁵¹ sustenta também a aplicação analógica do art. 443º do CPP de 1929. O autor baseia a sua argumentação nos princípios da indivisibilidade, assente no princípio da verdade material, e da identidade e consunção, sublinhando que “tudo obriga e aconselha” ao conhecimento integral e aprofundado do objeto da acusação. Esse conhecimento pleno apenas se concretiza quando todos os factos relevantes são considerados, mesmo que surjam posteriormente à fixação da acusação. No entanto, esta ampliação do poder cognitivo do tribunal deve sempre observar as garantias de defesa do arguido, nomeadamente o respeito pelo princípio do contraditório.

A defesa do arguido estaria sempre assegurada, uma vez que o próprio artigo prevê que o tribunal tem a faculdade de determinar a produção dos meios de prova necessários à apreciação desses factos, porém, sempre que se justifique, poderá ser ordenado o adiamento da audiência pelo tempo estritamente indispensável, de forma a permitir que a defesa tome pleno conhecimento dos novos elementos e exerça o contraditório de modo eficaz.

Deste modo, apenas por meio desta analogia se pode garantir uma das principais finalidades do processo penal, a obtenção da verdade material. Para que este objetivo seja plenamente alcançado, é imperativo que os tribunais considerem todos os elementos probatórios que possam influenciar substancialmente a decisão da causa¹⁵². Isso inclui elementos que não tenham sido inicialmente apresentados pelas partes e que

a hipótese de, durante uma investigação de homicídio, foi encontrada na residência do arguido A uma faca com vestígios de sangue da vítima e com as suas impressões digitais. Este facto prova, por um lado, que A esteve presente no local do crime. Por outro lado, se for comprovado que a faca foi adquirida especificamente para o ato, a sua posse não só confirma a materialidade do crime, mas também pode indicar premeditação, qualificando o homicídio na sua vertente mais agravada. Nesta hipótese, a mesma evidência (a faca) cumpre uma dupla função. Inicialmente, serve para demonstrar a ligação de A com o crime, através dos vestígios de sangue e das impressões digitais. Simultaneamente, a análise de circunstâncias como a data de aquisição e a escolha específica da faca pode revelar a intenção deliberada de cometer o crime, o que tem implicações diretas na qualificação penal do homicídio. Este constitui um exemplo de um facto que pode, simultaneamente, assumir valor instrumental e integrar os elementos constitutivos de um determinado tipo de crime, tendo mais uma vez em consideração, TENREIRO, Mário- *Considerações sobre o objeto* (...), p. 1004, onde apresenta outros casos em que o juiz, ao analisar factos instrumentais, os utiliza como fundamento para a sua decisão enquanto factos jurídicos.

¹⁵⁰ CORREIA, Eduardo- *A Teoria do Concurso em direito criminal* (...), pp. 412 a 414.

¹⁵¹ TENREIRO, Mário- *Considerações sobre o objeto* (...), p. 1039.

¹⁵² TENREIRO, Mário- *Considerações sobre o objeto* (...) pp. 1038 e 1039.

apenas se vêm a conhecer durante a fase de julgamento, mas que se revelem essenciais para a correta resolução da causa.

Para sintetizar, no âmbito do CPP de 1929, embora não se concedesse ao tribunal poderes ilimitados, também não impunha restrições tão rigorosas como as constantes do regime atual. Desde a versão originária do Código, estava estabelecido que a modificação dos factos após a fixação da acusação não poderia ocorrer de forma arbitrária. Ainda assim, a legislação então vigente não exigia a total desconsideração de factos novos, permitindo ao tribunal um maior grau de intervenção na apreciação da matéria relevante para o processo. Dado que, à época, não havia uma previsão expressa que determinasse a desconsideração dos novos factos, com fundamento na aplicação analógica do art. 443º, o tribunal dispunha da possibilidade de alargar os seus poderes cognitivos. Assim, era-lhe permitido inserir no processo factos surgidos à *posteriori*, conferindo maior flexibilidade na condução do julgamento, desde que fosse concedido ao arguido a possibilidade de se defender dos novos factos. Desta forma, o CPP de 1929 adotava um regime que, embora não concedesse ao tribunal um poder arbitrário, também não restringia de forma absoluta a consideração de novos factos que pudessem influenciar o desfecho do processo. É preciso ter em atenção que, apesar de na altura ser possível fazer este alargamento, a norma não era precisa o suficiente para tratar destes novos factos, que surgissem posteriormente à acusação ou pronúncia. Não se encontrava, de forma expressa, definido o momento ou os critérios a partir dos quais uma alteração deveria ser qualificada como substancial, nem se operava a distinção entre factos autonomizáveis e não autonomizáveis, o que para nós é de extrema relevância.

As fragilidades deste modelo tornaram inevitável uma reforma profunda, levando o legislador de 1987 a estruturar um novo Código, mais sintonizado com a realidade e os desafios que se impunham. Mais do que uma simples correção de falhas, essa transformação representou um avanço necessário para um sistema jurídico mais eficiente e ajustado às exigências contemporâneas. Após explorarmos o regime do CPP de 1929, torna-se agora essencial direcionarmos o nosso foco para o CPP subsequente, examinando as soluções adotadas pelo legislador no que concerne à alteração substancial dos factos, com vista a colmatar as fragilidades anteriormente identificadas.

1.2. EM 1987

O CPP de 1987 não é apenas uma simples atualização legislativa, mas uma verdadeira reformulação da justiça penal no país¹⁵³, projetada para refletir as profundas transformações políticas, sociais e culturais que ocorreram em Portugal após a Revolução dos Cravos de 1974. A visão de Frederico Isasca¹⁵⁴, ao descrever o CPP como um "monumento de beleza formal e coerência interna", ressalta não apenas a qualidade técnica da redação do código, mas também a sua adequação aos princípios constitucionais. Essa harmonia entre a forma e o conteúdo foi essencial para a legitimação do novo paradigma processual penal. A sua implementação, contudo, não se limitou a uma mudança normativa, implicou também uma transformação nas mentalidades dos aplicadores do Direito¹⁵⁵, que tiveram de se adaptar a um paradigma mais garantista e menos inquisitório.

A sua criação procurou responder às novas exigências democráticas e constitucionais, consolidando um sistema processual que alinhava os ideais de justiça de um Estado de direito democrático e social, assegurando o respeito incondicional pelos direitos fundamentais dos indivíduos, incluindo por um lado, os Direitos, Liberdades e Garantias, e, por outro, os direitos económicos e sociais, bem como os novos direitos de terceira e quarta geração¹⁵⁶.

Figueiredo Dias, teve um papel determinante na formulação do CPP de 1987, cuja influência se mantém presente na configuração e nos princípios orientadores do sistema processual penal contemporâneo. A sua proposta de uma "estrutura basicamente

¹⁵³ Conforme, o Ac. do TC nº 237/2007, proc. 802/04, de 30 de março de 2007, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070237.html>, "O regime instituído pelo artigo 359.º do Código de Processo Penal de 1987 constituiu uma inovação face ao regime resultante dos artigos 444.º, 447.º e 448.º do Código de Processo Penal de 1929, e se dele resulta, com suficiente clareza, o procedimento a adoptar quando se verifique acordo do Ministério Público, do arguido e do assistente quanto à continuação do julgamento pelos novos factos, já o mesmo não ocorre quando se verifica falta de acordo, designadamente por oposição do arguido. A falta de explícita pronúncia do legislador quanto ao procedimento a adoptar nesta última hipótese tem dado lugar a diferenciadas soluções doutrinárias e jurisprudenciais."

¹⁵⁴ ISASCA, Frederico- A alteração substancial dos factos (...), pp. 210 e 211.

¹⁵⁵ Preâmbulo do Código de Processo Penal de 1987, Decreto-lei 78/87 de 17 de fevereiro, disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>, "Decorrerão da sua entrada em vigor modificações orgânicas e adaptações de vária índole; haverá mesmo que reconverter, até certo ponto, as mentalidades de alguns dos protagonistas do sistema."

¹⁵⁶ COSTA, José de Faria- Os códigos e a mesmidade: o Código de Processo Penal de 1987 in "Que futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português. Coord. Mário Ferreira Monte...[et al.]. 1ªed.,Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 444.

acusatória, integrada por um princípio de investigação oficial"¹⁵⁷ reflete a sua visão de um processo que procurava romper com o sistema inquisitorial do passado. O Código de 1987, ao integrar as ideias de Figueiredo Dias, não só revolucionou a justiça penal portuguesa, mas também se tornou um ponto de referência para outros sistemas jurídicos na Europa. Considerado por muitos¹⁵⁸ como um exemplo de modernidade e eficiência, o novo Código foi concebido para assegurar que a procura pela verdade material não prejudicasse os direitos fundamentais do arguido, promovendo a transparência, a equidade e o respeito pelos direitos humanos. Assim, o Código não só se afirmou como uma solução interna adaptada ao contexto de Portugal, como também estabeleceu parâmetros de excelência para a evolução do direito processual penal no âmbito europeu.

Relativamente ao tema que nos propusemos analisar, o Código operou avanços substanciais, nomeadamente no que respeita à clarificação do conceito de alteração substancial. A crescente complexidade e diversidade de interpretações doutrinárias em torno deste instituto exigiram uma intervenção legislativa que assegurasse maior previsibilidade e coerência normativa. Neste sentido, o legislador demonstrou uma preocupação inequívoca em conferir uma definição, procurando eliminar incertezas e promovendo uma aplicação uniforme do direito processual penal. Deste modo, foi criado o art. 359º do CPP de 1987 com o intuito de regulamentar este instituto. Norma cuja compreensão só se torna possível quando interpretada em conjunto com o disposto no art. 1, n.º 1, al. f).

Estabelece, o art. 359º do CPP de 1987 na versão original, os parâmetros para a aplicação deste instituto,

Artigo 359.º

(Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia)

1 - Uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso; mas a comunicação da alteração ao Ministério Público vale como denúncia para que ele proceda pelos novos factos.

¹⁵⁷ DIAS, Jorge Figueiredo- Conferência na Assembleia da República em 1999, *apud* COSTA, José Faria- *Os códigos e a mesmidade (...)*, p. 441.

¹⁵⁸ CORREIA, João Conde- Inquérito: *A manutenção do paradigma ou uma reforma encoberta?* in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 18, n.ºs 2 e 3, Coimbra: Coimbra Editora, abril-setembro de 2008, p. 190. Este perfil transformista promoveu influências além-fronteiras, uma vez que, o "CPP 87 prefigurava as grandes linhas de um processo penal europeu do futuro, um processo penal comum para a Europa".

2 - Ressalvam-se do disposto no número anterior os casos em que o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos, se estes não determinarem a incompetência do tribunal.

3 - Nos casos referidos no número anterior, o presidente concede ao arguido, a requerimento deste, prazo para preparação da defesa não superior a dez dias, com o consequente adiamento da audiência, se necessário.

Em conformidade com o regime previsto no Código anteriormente em vigor, a alteração dos factos em julgamento continuava a ser admissível. Contudo, o legislador veio precisar em que situações estamos efetivamente perante uma alteração de factos. Assim, sempre que, no decurso do julgamento, sejam descobertos novos factos que possam conduzir à qualificação dos mesmos como um crime diverso¹⁵⁹ ou ao agravamento da sanção aplicável, estes podem ser considerados pelo tribunal, desde que respeitado o estabelecido no art. 359º do CPP.

A criação desta norma revela o esforço do legislador em pôr termo às incertezas que se faziam sentir relativamente ao regime aplicável à alteração dos factos em julgamento, afastando a necessidade de recurso à analogia para suprir lacunas nesta matéria. Com efeito, esta solução normativa veio clarificar expressamente a atuação do tribunal perante a descoberta de novos factos, reforçando a sua competência decisória e consagrando uma evolução significativa face ao regime previsto no CPP de 1929, que carecia de uma regulamentação específica que garantisse o respeito pelas garantias de defesa do arguido e em simultâneo cumprisse com as finalidades do processo penal. No entanto, tal alteração continua a estar sujeita a limites, não podendo ocorrer de forma arbitrária.

Para que seja possível a alteração dos factos no processo em curso, é fundamental analisar este regime em dois momentos distintos. O primeiro passo consiste em verificar se há consenso entre as partes envolvidas. Caso exista acordo, os novos factos poderão ser integrados no processo, uma vez que a sua inclusão resulta de uma anuência mútua. Neste cenário, garante-se um prazo adequado para o exercício do contraditório, permitindo que todas as partes se pronunciem de forma clara e inequívoca. Se necessário, pode ainda ser determinado o adiamento da audiência, assegurando que a

¹⁵⁹ O conceito em causa, introduzido no CPP de 1987, mantém-se presente no Código atualmente em vigor. A criação desta alínea gerou, desde então, diversas discussões quanto aos contornos do conceito de “crime diverso”, questão que continua a suscitar reflexão doutrinal. Aliás, como já referido no subcapítulo “*Delimitação do primeiro critério*”, onde expusemos o que se entende por crime diverso. Não obstante a intenção do legislador de conferir maior clareza e precisão ao regime jurídico, constata-se que a norma em apreço permaneceu inalterada no Código atual, o que tem contribuído para a persistência de dificuldades interpretativas que já se faziam sentir anteriormente.

defesa disponha de tempo suficiente para se preparar adequadamente. Embora este seja o caminho juridicamente mais simples, a sua concretização em sede de julgamento revela-se pouco provável, uma vez que a introdução de novos factos tende a alterar o equilíbrio estratégico entre as partes, tornando o consenso uma exceção e não a regra. Assim, a análise deste primeiro momento permite compreender que, apesar de ser uma possibilidade legal, a via do acordo raramente se apresenta como a solução efetiva para a modificação dos factos no decurso do julgamento.

À contrário, isto é, na ausência de acordo entre as partes, a possibilidade de inserção de novos factos torna-se mais restrita, conduzindo-nos à necessidade de analisar um segundo momento. Nesta fase, importa determinar se os factos em questão possuem autonomia suficiente para serem dissociados do objeto do processo em curso ou, pelo contrário, se estão intrinsecamente ligados a este, apenas fazendo sentido quando considerados no contexto do processo original.

O texto da norma é claro ao estabelecer que os factos autonomizáveis podem sempre ser considerados, uma vez que a sua apreciação num novo processo não compromete a estrutura fundamental do processo em andamento. Quanto a estes factos não se suscitam quaisquer dúvidas.

No entanto, a questão torna-se mais complexa quando se trata de factos não autonomizáveis, por não poderem ser separados dos factos já integrados no objeto do processo. Nestes casos, a solução jurídica não se apresenta de forma evidente, uma vez que o artigo em questão não se revela conclusivo quanto ao destino a dar a estes factos. Desta incerteza normativa decorre um dilema processual, deve o tribunal aceitar a integração destes factos, mesmo sem previsão expressa, para evitar que a descoberta da verdade material seja comprometida? Ou, por outro lado, deve manter-se uma interpretação restritiva, afastando-os do julgamento em curso, mas remetendo para um novo processo que inclua todos os factos ainda que tal possa comprometer a economia processual? Ou, ainda, deve desconsiderar-se os novos factos, como forma de assegurar a proteção dos direitos do arguido? A ausência de uma norma expressa, abriu caminho a uma lacuna interpretativa, gerando diversas interpretações e decisões, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, sobre o destino a dar ao processo base.

Deparamo-nos com um puzzle jurídico de elevada complexidade, onde se pretende articular a “justiça da decisão e a verdade material”¹⁶⁰ com o interesse do arguido. Neste contexto, os aplicadores de direito, perante o desafio de colmatar o vazio deixado pelo legislador, foram levados a desenvolver diversas teorias, fundamentadas nas suas próprias concepções sobre os princípios essenciais em jogo¹⁶¹.

1.2.1. ORIENTAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS

I. Houve quem defendesse uma abordagem rigorosamente restritiva, uma espécie de barreira intransponível erguida em torno da acusação ou da pronúncia. Para quem defende esta teoria, o julgamento não deveria ser um espaço aberto a novos factos, mas sim a concretização de um enredo previamente definido. Qualquer elemento que surgisse depois da acusação, ou à posteriori na pronúncia, seria visto como um “intruso”, e, como tal, deveria ser pura e simplesmente desconsiderado. Esta visão extrema sustentava que a integridade do processo penal exigia a imutabilidade do seu objeto inicial. O tribunal, nesta perspetiva, não seria um palco para revelações inesperadas, mas apenas para confirmar ou refutar os factos já estabelecidos na acusação ou na pronúncia. A justiça, neste modelo, não admitia desvios, ainda que a verdade, por vezes, se insinuasse para além dos limites impostos pelo formalismo processual, mesmo quando o sistema tenta rigidamente fixar os factos.

Paulo de Sousa Mendes¹⁶², assume-se como um defensor intransigente desta concepção, sustentando que é a única verdadeiramente compatível com a estrutura acusatória do processo penal português. Afinal, se há um princípio basilar que separa claramente as funções no processo, quem julga não investiga nem acusa, então o juiz de julgamento deve limitar-se a decidir entre a condenação e a absolvição, sem ultrapassar a sua esfera de competências. Se assim é, como poderia este juiz, de repente, assumir um papel investigatório perante novos factos que emergissem em pleno julgamento? Isso significaria uma rutura com a lógica do sistema, uma

¹⁶⁰ BARROSO, Ivo Miguel- *Sobre o regime da alteração substancial de factos (...)*, p. 520.

¹⁶¹ Neste particular, Nuno Brandão considera, com prudência, que a consagração de uma solução legal fechada nesta matéria poderia, a longo prazo, revelar-se ineficaz ou desajustada face à evolução natural das exigências processuais e substantivas. Optou-se, por isso, por um modelo legislativo aberto, confiando à doutrina e à jurisprudência o papel de, com base no quadro normativo existente e nos princípios estruturantes do processo penal, desenvolver soluções flexíveis e adaptadas à casuística emergente da prática judiciária, BRANDÃO, Nuno- *A nova face da instrução in Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 18, n.ºs 2 e 3, abril-setembro de 2008, p. 246.

¹⁶² MENDES, Paulo de Sousa- O regime da alteração substancial de factos no processo penal, in *Que futuro para o Direito Processual Penal?* (...), p. 154.

contaminação das funções processuais que o Direito tanto procura delimitar. A sua missão não é desvendar mistérios ocultos ou lançar-se na descoberta de verdades inesperadas, essa tarefa cabe ao MP na fase de inquérito e ao juiz de instrução na fase processual respetiva. Na ótica deste autor, permitir que o juiz de julgamento tomasse a iniciativa de explorar novos factos que escapam ao objeto previamente definido do processo seria negar a própria essência do modelo acusatório. Deste modo, uma vez concluída a discussão da causa, impõe-se a prolação da sentença, seja ela condenatória ou absolutória quanto ao objeto da acusação ou pronúncia, ainda que o tribunal tenha, em momento anterior, reconhecido uma alteração substancial dos factos inicialmente descritos¹⁶³. Opta, assim, por colocar em primeiro plano a paz jurídica do arguido em detrimento da verdade material.

Também Mário Tenreiro¹⁶⁴, ao debruçar-se sobre a introdução de factos novos em julgamento, traça um quadro normativo rigoroso, sem espaço para soluções intermédias. Para o autor, o tribunal apenas pode conhecer esses novos factos em duas circunstâncias bem definidas. Ou as partes expressamente consentem na sua apreciação, permitindo que se integrem no julgamento, ou, na ausência desse consentimento, impõe-se um novo critério determinante. Se os factos forem autonomizáveis face aos inicialmente imputados, o juiz deve comunicar a sua existência ao MP, operando essa comunicação como verdadeira denúncia e permitindo que este decida se pretende instaurar um novo procedimento criminal. Porém, quando esses factos se mostram inextricavelmente ligados à matéria já submetida a julgamento, não restam alternativas, não há margem para interpretações, a preterição absoluta impõe-se como solução inevitável. Esta conclusão emerge com clareza quando o autor afirma que "Se nada disto for feito, a consumpção será automática"¹⁶⁵. A mensagem é cristalina, se os factos novos não forem autonomizáveis, o tribunal vê-se inteiramente privado da possibilidade de os conhecer¹⁶⁶.

Quem sustenta esta perspetiva advoga que é preferível garantir um processo seguro e previsível a uma justiça instável, sujeita a factos imprevisíveis que ultrapassem o âmbito inicialmente traçado¹⁶⁷. O valor desta abordagem assenta, sobretudo, na proteção da

¹⁶³ BUCHO, Cruz- *Alteração substancial dos factos (...)* p. 62.

¹⁶⁴ TENREIRO, Mário- *Considerações sobre o objeto (...)*, p.1043.

¹⁶⁵ TENREIRO, Mário- *Considerações sobre o objeto (...)*, p.1043

¹⁶⁶ Na jurisprudência, o Ac. do STJ proc. nº40909 de 28 de novembro de 1990 in *Colectânea de Jurisprudência*, ano 15, Vol. 5, p. 12. segue esta orientação.

¹⁶⁷ Suscita desde logo a questão, não iremos punir alguém por um crime que efetivamente não cometeu?

paz jurídica do arguido¹⁶⁸. Cumpre ressaltar, contudo, que esta não corresponde à posição maioritária da doutrina.

Em sentido contrário, pronuncia-se Ivo Barroso, ao sustentar que não se pode admitir um modelo processual que cristalice o objeto da acusação, permitindo a sua manutenção nos mesmos termos quando já se demonstrou que não corresponde à realidade dos factos. Para o autor, a continuação do processo com base numa imputação originária sabidamente desajustada à verdade factual compromete a autenticidade e legitimidade do juízo penal.¹⁶⁹

Num plano mais liberal, multiplicaram-se as vozes que rejeitaram a ideia de uma preterição absoluta dos factos surgidos em julgamento, considerando-a excessivamente rígida e desalinhada com a procura pela verdade material. Para estes autores, ignorar por completo factos relevantes apenas por não constarem na acusação ou na pronúncia seria mais do que uma exigência processual, seria uma renúncia ao dever fundamental de fazer justiça. Nesta visão, o julgamento não deve ser encarado como um mero rito formal, mas como um espaço dinâmico onde a verdade pode e deve emergir, ainda que isso implique lidar com factos novos. Desde que estejam asseguradas as garantias de defesa do arguido, não há justificação para excluir automaticamente elementos que possam ser determinantes para a justa decisão da causa. Deste modo, o princípio do acusatório não pode ser interpretado de forma estanque, sob pena de transformar o processo penal numa estrutura inflexível, mais preocupada com o formalismo do que com a substância da justiça. Apresentam-se, doravante, as teses que privilegiando a apreciação dos novos factos, aspiram uma aproximação tão rigorosa quanto possível à verdade material, preservando, todavia, de forma intransigente, a observância dos direitos e legítimos interesses do arguido.

II. Com a superveniência de um novo facto, que revista a natureza de alteração substancial não autonomizável, desencadeia-se, como consequência inexorável, um agravamento da posição processual do arguido, dado que a introdução de elementos fácticos adicionais potencialmente prejudiciais impactam diretamente a sua estratégia de defesa e nas expectativas legítimas que sobre ela assentava. Nesta medida, se se perfilhasse a interpretação segundo a qual um facto superveniente, não autonomizável,

¹⁶⁸ BARROSO, Ivo Miguel- *Estudos sobre o objecto* (...), p. 232.

¹⁶⁹ Questionando-se também "(...) como haveria o M.P de sustentar no julgamento uma acusação com a qual não concorda inteiramente?", BARROSO, Ivo Miguel- *Estudos sobre o objecto* (...), pp. 231 a 233.

nunca poderia ser submetido ao crivo jurisdicional, seria expectável que o arguido, confrontado com a ameaça concreta à sua posição no processo, se recusasse a anuir à continuação do julgamento^{170 171}. Torna-se, assim, patente que a simples desvalorização dos factos novos não representa uma solução viável¹⁷². Como sustenta Germano Marques da Silva, a única resposta jurídica adequada seria a absolvição do arguido, com a remessa do processo à fase de inquérito, onde a investigação poderia ser aprofundada, permitindo que a acusação, se necessário, se adaptasse e incluísse o facto emergente indicado durante o julgamento¹⁷³.

Acrescenta ainda Germano Marques da Silva que, em tais circunstâncias, não assiste ao tribunal outra via que não seja a absolvição do arguido, nos casos em que a factualidade apurada em sede de julgamento desvende a prática de um crime diverso daquele que fora objeto da imputação originária. Com efeito, encontra-se o tribunal duplamente constrangido, não poderá condenar o arguido pelo crime descrito na acusação, porquanto tal imputação se revelou destituída de suporte probatório em audiência e, em igual medida, está-lhe vedada qualquer pronúncia condenatória relativamente ao crime efetivamente cometido, uma vez que este não foi objeto de acusação formal, sendo certo que a estrutura acusatória do processo penal exige que só possam ser julgados factos previamente deduzidos na acusação ou pronúncia. A exceção dilatória inominada justifica-se, não como reconhecimento de inocência

¹⁷⁰ SILVA, Germano Marques da- Curso de Direito Processual Penal. vol.III, 3ªed., Lisboa: Verbo, p. 281.

¹⁷¹ Se aceitássemos uma interpretação deste género, não se correria o risco de limitar a eficácia do processo penal, permitindo que o arguido, ao recusar a continuação do julgamento, nunca veja a sua posição efetivamente agravada, ainda que os novos factos correspondessem à verdade material e devessem, por isso, ser considerados?

¹⁷² Também Tolda Pinto, em consonância com o entendimento perfilhado por Germano Marques da Silva, fundamenta que todos os factos que venham a ser revelados no decurso da audiência de julgamento não podem, por imperativo da verdade material, ser ignorados pelo tribunal. Contudo, adverte que, na ausência de consentimento por parte dos sujeitos processuais e estando perante uma situação configurável como alteração substancial dos factos, nomeadamente quando tais factos não sejam autonomizáveis em relação à imputação original, o tribunal encontra-se legalmente impedido de os valorar no âmbito do processo em curso. Nessa medida, a comunicação da superveniência desses factos ao MP, vale como denúncia, para que este promova a abertura de novo inquérito e, por essa via, se possa aferir devidamente da existência dos novos factos descobertos, PINTO, António Augusto Tolda- *A tramitação (...)*, p.922. Jorge Noronha e Silveira, preconiza igualmente uma interpretação abrangente quanto aos factos que devem ser ponderados em sede de julgamento, defendendo que tanto os elementos inicialmente vertidos na acusação ou pronúncia como aqueles que surjam durante a audiência de julgamento devem merecer a devida valoração. Contudo, com uma outra base. O autor adverte que, na hipótese de inexistir consenso entre os sujeitos processuais, e perante a revelação de factos novos, tal situação encerra, em si mesma, uma nulidade processual, consagrada no art. 120, n.º 2, alínea d) do CPP, dado que tais factos são suscetíveis de influenciar decisivamente a descoberta da verdade material. Por conseguinte, sustenta-se que o processo deverá retroceder à fase de inquérito, mediante declaração de nulidade nos termos do art. 122 n.º 1 do mesmo diploma legal, de modo a garantir uma investigação integral que abarque todos os factos relevantes, preservando, assim, a integridade da atividade jurisdicional, SILVEIRA, Jorge Noronha *apud* BARROSO, Ivo Miguel- *Sobre o regime da alteração substancial de factos (...)*, p. 521.

¹⁷³ SILVA, Germano Marques da- Curso de Direito Processual (...), p. 281.

material, dado que os factos provados evidenciam a prática de um ilícito penal, mas como garantia do respeito pela legalidade processual, na medida em que o novo facto não foi objeto de acusação.

Sublinhamos, assim, que o afastamento desta orientação interpretativa importaria um sério desvirtuamento do próprio desígnio do processo penal. De um lado, impor-se-ia ao arguido uma condenação por um crime que, na exata conformação factual emergente do julgamento, não cometeu, de outro, deixar-se-ia o verdadeiro crime impune, em virtude da inexistência de acusação sobre os factos apurados. Tal solução, para além de colidir frontalmente com o princípio da legalidade e da tipicidade, compromete irremediavelmente a integridade do Estado de Direito, pois redundaria na prolação de uma decisão dissociada da realidade objetiva dos factos. Em consequência, ficariam profundamente abaladas a segurança jurídica e a confiança dos cidadãos na administração da justiça.

A denominada tese da exceção dilatória inominada acabou por se afirmar como a corrente dominante na doutrina, consolidando-se de forma expressiva no período que antecedeu a reforma de 2007 ao CPP, assumindo-se como o entendimento maioritário quanto ao modo de ultrapassar as insuficiências da acusação ou pronúncia face à revelação de factos novos em julgamento.

Não obstante a adesão generalizada que esta solução conheceu, importa sublinhar que não ficou imune a críticas. Frederico Isasca¹⁷⁴, com particular veemência, chega mesmo a qualificar esta via como merecedora de absoluto "repúdio". Na sua perspetiva, esta solução encerra uma séria disfunção processual, ao criar uma situação de litispendência inadmissível, o encerramento do processo inicial, seguido da instauração de um novo, destinado a abranger os factos entretanto emergentes, redundaria inevitavelmente numa violação flagrante do princípio *ne bis in idem*. Com efeito, os factos constantes do processo primitivo não poderiam deixar de ser chamados à colação no novo processo, sob pena de desarticulação da própria unidade dos factos juridicamente relevantes. Assim, segundo Frederico Isasca, esta duplicação procedimental compromete irremediavelmente a coerência e a integridade do processo penal, corroendo os alicerces do direito de defesa e do princípio da segurança jurídica¹⁷⁵.

¹⁷⁴ ISASCA, Frederico- *Alteração Substancial dos factos* (...), p. 204.

¹⁷⁵ Não podemos deixar de discordar desta posição, uma questão que será aprofundada numa etapa subsequente deste estudo. Embora partilhemos da premissa de que todos os factos, incluindo aqueles

III. Ainda no domínio da constituição de um novo processo, surge uma abordagem que propõe a aplicação subsidiária do regime da extinção da instância¹⁷⁶, de acordo com o Código de Processo Civil. Nesta perspetiva, mediante o recurso ao mecanismo de integração de lacunas consagrado no art. 4º do CPP, com remissão para o art. 10º do Código de Processo Civil, seria possível colmatar a omissão legislativa através da declaração de extinção da instância penal. Assim, o vazio normativo seria preenchido não com uma decisão de absolvição de mérito, mas antes mediante uma extinção formal da instância, permitindo que o processo em curso seja encerrado e, subsequentemente, se inaugure uma nova ação penal que abranja integralmente os factos apurados. Esta via interpretativa acaba por alcançar um equilíbrio virtuoso entre a salvaguarda plena das garantias de defesa e a indispensável realização da verdade material¹⁷⁷, entendimento este perfilhado por Robalo Cordeiro, que reconhece nesta conjugação um ponto de equilíbrio entre o formalismo processual e a efetividade da justiça. Esta construção interpretativa assenta na ideia de que a omissão de acusação por parte do MP quanto aos factos supervenientes, determinantes de uma alteração substancial do objeto da causa, acarreta a impossibilidade legal de o J.I.C deles conhecer. Tal situação consubstancia a falta de um pressuposto processual de natureza material¹⁷⁸, cuja ausência inviabiliza a válida prossecução da instância, impondo, como consequência processual necessária, a absolvição da instância.

Naturalmente, as críticas não se fizeram esperar, recaindo uma vez mais sobre as fragilidades desta solução face aos princípios da economia e da celeridade processual¹⁷⁹. Não obstante, esta não foi a única crítica que se ergueu contra tal

emergidos em julgamento, devem ser devidamente ponderados, tal não é possível dizer que é geradora de uma situação de litispendência. Acreditamos, no entanto, que existe uma alternativa interpretativa que pode contornar as críticas apresentadas por Frederico Isasca, oferecendo uma solução mais ajustada e eficaz para a resolução da problemática em causa, pontos desenvolvidos adiante.

¹⁷⁶ Trata-se de uma solução perfilhada tanto no âmbito da fase de instrução como na fase de julgamento, ainda que os fundamentos invocados incidam, com maior ênfase, sobre a primeira, MENDES, Paulo de Sousa- *O regime da alteração substancial de factos* (...), pp. 764 e 765. O texto refere-se ao aparecimento de novos factos na fase de instrução, porém o autor refere em seguida “Na fase de julgamento, as respostas possíveis só podem passar uma de duas: primeiro, a organização de um novo processo penal com todos os factos (...). Ambas as respostas repetem os argumentos já invocados a propósito da verificação do mesmo problema na fase de instrução.”.

¹⁷⁷ CORDEIRO, Robalo- *Audiência de julgamento*, in *Jornadas de Direito Processual: o novo código de processo penal*. Coimbra: Almedina, 1988, pp. 307 e 308.

¹⁷⁸ Souto Moura sustenta esta tese precisamente com fundamento na inexistência de um pressuposto processual atinente ao objeto do processo, o que, na sua perspetiva, obsta à válida tramitação da causa, MOURA, José Souto de- *Inquérito e Instrução* in *Jornadas de Direito Processual Penal: o novo código de processo penal*. Coimbra: Almedina, 1988, p. 132 e 133.

¹⁷⁹ CORDEIRO, Robalo- *Audiência de* (...), pp. 307 e 308. Apesar de defender esta orientação, admite que sai prejudicada a celeridade processual.

entendimento. Paulo de Sousa Mendes defende que, estando o juiz de instrução na posse de elementos probatórios suficientes para proferir despacho de pronúncia, ou seja, verificados indícios suficientes da prática de um crime por parte do arguido, não se justifica que este se abstenha de pronunciar o arguido com fundamento na ausência, na acusação, de factos juridicamente não autonomizáveis. Tal entendimento não só redundaria num sacrifício injustificado da celeridade e economia processuais, como representaria uma afronta ao disposto no art. 283º, n.º 1, do CPP¹⁸⁰, que impõe ao juiz o dever de valorar os indícios disponíveis e decidir em conformidade. Segundo o autor, ignorar a existência destes elementos com base em formalismos excessivos seria, assim, desvirtuar a função da fase de instrução e comprometer os princípios estruturantes do processo penal, em especial o princípio da legalidade.

Todavia, surge uma corrente alternativa que oferece uma solução para a problemática em apreço, recorrendo igualmente ao Código de Processo Civil, por intermédio do art. 4 do CPP, com a particularidade de que o processo permanece o mesmo.

IV. Neste cenário, a solução que se delineia seria a suspensão da instância, acompanhada da subsequente remessa do processo à fase de inquérito. Tal via permitiria não apenas preservar os atos já praticados, como também evita a instauração de um novo processo, porém, retorna-se à fase de investigação devido à descoberta de novos factos, havendo como que uma “reabertura do inquérito”¹⁸¹ para garantir que tais factos sejam devidamente investigados, assegurando a continuidade da investigação, conferindo novo impulso à descoberta da verdade material.

O emblemático acórdão do STJ, datado de 28 de janeiro de 1993¹⁸² assume um papel central nesta matéria. Longe de adotar uma postura tímida, o Tribunal enfrentou a complexidade dos novos factos com clareza. Considerando que os novos factos não podiam ser autonomizados, o Tribunal entendeu que a investigação deveria abranger a totalidade dos factos em causa no processo, e não se limitar apenas aos supervenientes¹⁸³. Optou, assim, pela suspensão da instância, determinando o envio

¹⁸⁰ MENDES, Paulo Sousa- *O regime da alteração substancial de factos (...)*, p. 763.

¹⁸¹ ISASCA, Frederico- *Alteração Substancial dos factos (...)* p. 205.

¹⁸² Ac. do STJ proc. nº 043395, de 28 de janeiro de 1993, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a04c53f36009b39a802568fc003b1b7c?OpenDocument>.

¹⁸³ Nesta linha, também o Ac. do TRE proc. 285/05-1 nº de 5 de julho de 2005, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/dbef08e74ebf9d3480257de10057487e?OpenDocument>, se pronunciou no mesmo sentido, reforçando esta orientação, “não deverá decorrer como efeito a extinção da presente instância mas apenas a sua suspensão, pelo que não deverá ser instaurado

dos autos ao MP para a realização das diligências necessárias à investigação, incluindo a averiguação de indícios relativos ao eventual crime que havia sido indiciado em julgamento. Por esta via, o STJ afastou expressamente a possibilidade de proferir sentença sobre os factos constantes da acusação inicial¹⁸⁴, concluindo que a solução processualmente adequada seria a suspensão e não a extinção da instância, preservando a vitalidade do processo e assegurando a sua continuidade para futura tramitação.

Como não poderia deixar de ser, não tardaram a manifestar-se objeções no seio da doutrina, expressando reservas quanto à solidez da solução proposta. Leones Dantas fundamenta que admitir a suspensão da instância é aceitar que a introdução de novos factos no âmbito de um processo penal represente muito mais do que um simples acréscimo à investigação. Em primeiro lugar, a introdução de novos elementos obriga à prolação de uma nova decisão de encerramento do inquérito¹⁸⁵, não se trata de uma continuidade daquilo que anteriormente foi decidido, mas de uma deliberação distinta, com base em factos diferentes, e que, por isso mesmo, requer uma apreciação própria por parte do MP. A decisão anterior, seja ela de arquivamento ou de acusação, perde eficácia relativamente à matéria agora introduzida no processo¹⁸⁶. Em segundo lugar, essa nova decisão impõe a necessidade de um novo requerimento de instrução, seja por parte do arguido, caso pretenda reagir à nova acusação, seja por parte do assistente, caso queira impugnar o novo arquivamento. A instrução anteriormente requerida, centrada em factos entretanto ultrapassados, não projeta automaticamente os seus efeitos sobre a nova realidade factual. O objeto do processo alterou-se e, com ele, alteram-se também os direitos processuais a exercer. Por fim, esta transformação do objeto processual torna impossível “voltar atrás” e retomar o processo no ponto em que se encontrava¹⁸⁷. A alteração não é meramente formal, é substancial. Exige a reabertura de fases, a repetição de atos e a renovação das oportunidades de reação

um novo processo, mas deverá este pela via da constatação de novos factos regressar à fase de investigação, havendo como que uma reabertura de inquérito em face dos novos factos que não devem deixar de ser investigados”. Fazendo o mesmo acórdão a ressalva de que “Os factos constantes da acusação do Ministério Público e os que surgiram na sequência da produção de prova em audiência de julgamento deverão ser apreciados em conjunto, sob pena de mais tarde o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos poder impedir que o arguido venha a ser julgado pelo eventual crime de coacção grave por si alegadamente praticado; Não podendo sê-lo nos presentes autos por o arguido a isso se ter oposto, deverão tais factos ser então apreciados em conjunto depois de realizada a competente investigação relativamente a todos;”

¹⁸⁴ BUCHO, Cruz- *Alteração substancial dos factos (...)* p. 63.

¹⁸⁵ DANTAS, Leones- *A definição e evolução do objecto (...)*, p. 102.

¹⁸⁶ Para Henrique Salinas, tal mutação do objeto do processo mais não faz do que adiar, sem efeito prático relevante, o regular desenrolar da instância, SALINAS, Henrique- *Os limites objectivos (...)*, 2014, p. 470.

¹⁸⁷ DANTAS, Leones- *A definição e evolução do objecto (...)*, p.103.

das partes¹⁸⁸. Qualquer tentativa de continuidade linear violaria o princípio do contraditório e comprometeria a integridade das garantias de defesa¹⁸⁹.

Também Robalo Cordeiro se opõe à tese que admite suspender a instância,

Não será solução, certamente, a de suspender sem mais a instância no processo em curso (...) até pela situação de litispendência que viria a desencadear face ao processo organizado a partir da comunicação ao M.º P.º.¹⁹⁰.

A par desta posição, Frederico Isasca¹⁹¹ assume idêntico posicionamento ao “repudiar qualquer solução de abertura de novo inquérito quanto a todos os factos por geradora

¹⁸⁸ DANTAS, Leones- A definição e evolução do objecto (...), pp. 102 e 103.

¹⁸⁹ A posição do autor revela a tensão fundamental entre dois dos valores estruturantes do processo penal que temos vindo a referir: a celeridade e a procura pela verdade material. A sua crítica recai precisamente sobre a ideia de que a prossecução célere do processo possa justificar a manutenção de um objeto processual ultrapassado ou inadequado face à realidade factual superveniente. A eficiência não pode ser obtida à custa da verdade nem, muito menos, à custa das garantias fundamentais. Assim, torna-se insustentável, à luz de um modelo de processo penal garantístico e acusatório, permitir a continuação do processo com base num objeto que já não reflete a factualidade relevante. Todavia, o autor alerta para os riscos de suspender a instância. Parece-nos que segundo a perspetiva do autor, aceitar esta suspensão significaria, na prática, permitir repetições processuais ou atrasos injustificados, o que, paradoxalmente, também se traduziria numa fragilização do direito de defesa e num abalo na credibilidade do sistema de justiça penal. O autor chega mesmo a afirmar que tal solução é “inaceitável”. Este argumento é ilustrado, com acutilância, recorrendo à célebre expressão de Souto Moura, MOURA, José Souto de- *Inquérito e (...)*, p.133, que critica igualmente esta orientação, segundo a qual “a instrução inicial ficaria a aguardar por coisa nenhuma”, ficaria suspensa sem utilidade prática ou efeito útil. Porém, o fundamento subjacente à afirmação de Souto Moura parece-nos desfasado da posição defendida por Leones Dantas. Este último admite que apesar de não ver como a melhor solução, para que os novos factos possam ser devidamente considerados no processo penal, seria necessário repetir as fases processuais pertinentes, nomeadamente o inquérito e, caso requerido, a instrução. Assim, a repetição destas fases não seria um vício, mas uma exigência para garantir o respeito pelos princípios estruturantes do processo penal. Souto Moura, ao afirmar que “mesmo que tal inquérito fosse junto à instrução como documento, o J.I.C. continuava atado pelos factos da acusação do primeiro inquérito ou do requerimento da instrução”, parte do pressuposto de que o juiz de instrução estaria legalmente impedido de considerar os novos factos, por estes não integrarem o objeto inicialmente delimitado. Ora, tal conclusão só se verificaria se o processo permanecesse artificialmente ancorado ao primeiro inquérito, sem que se procedesse à necessária reconfiguração do objeto processual. Na verdade, se surgem novos factos, e se o MP entende por bem proceder a nova acusação, agora já com um objeto alargado, a repetição das fases do processo não é uma exceção, mas a consequência lógica e jurídica da alteração do objeto do processo. Nesse sentido, a frase de Souto Moura, “só aumentaria os poderes de cognição do JIC, numa instrução que deste segundo inquérito fosse a sequência”, deve ser lida como a norma e não como uma eventualidade extraordinária. Assim, e ao contrário do que parece sustentar Souto Moura, o juiz de instrução não permanece indefinidamente vinculado à acusação do primeiro inquérito ou ao requerimento de instrução inicial. A lei permite, uma vez que não proíbe, que, perante uma modificação substancial dos factos, o processo se reconfigure, acompanhando a realidade com a repetição das fases que garantem a legalidade e a legitimidade da sua tramitação, MOURA, José Souto de- *Inquérito e (...)* p.133.

¹⁹⁰ CORDEIRO, Robalo- Audiência de (...), p.306.

¹⁹¹ ISASCA, Frederico *Alteração Substancial dos Factos (...)*, pp. 204 e ss.

de uma situação de litispendência¹⁹² e violadora do princípio *ne bis in idem*¹⁹³. O autor defende que, uma vez iniciado o julgamento, ao tribunal não deve ser permitido considerar novos desenvolvimentos factuais. A seu ver, o equilíbrio do processo e a proteção dos direitos de defesa impõem-se como limites inultrapassáveis, mesmo perante a possibilidade de se alcançar uma versão mais completa dos factos¹⁹⁴.

¹⁹² Importa sublinhar que Frederico Isasca limita a aplicabilidade da suspensão da instância à fase de instrução, afastando expressamente a sua extensão à fase de julgamento. Porém, não podemos subscrever tal posição, e os argumentos utilizados pelo autor não nos parecem, de todo, os mais acertados. Para defender a não aplicação da suspensão da instância na fase de julgamento, o autor invoca que tal solução conduziria à verificação de uma situação de litispendência. Esta afirmação, porém, suscita-nos desde logo uma questão pertinente, quando se determina na fase de instrução, a reabertura do inquérito com base na descoberta de novos factos, procede-se à investigação da totalidade dos mesmos, e, ainda assim, não se entende que exista litispendência. Ora, se nesse momento não se verifica a duplicação de processos, por que razão se consideraria a sua existência apenas pelo facto de o processo já se encontrar na fase de julgamento? Aliás, o próprio autor reconhece que não ocorre a instauração de um novo processo, mas apenas o regresso à fase de investigação no âmbito do mesmo processo penal, precisamente em virtude da verificação de factos supervenientes. Não se compreende, assim, porque é que essa lógica deixaria de ser válida na fase de julgamento. Nos termos do art. 580º do Código de Processo Civil, a litispendência pressupõe a existência de duas ações idênticas, pendentes entre as mesmas partes. Ora, admitindo a suspensão da instância, o processo mantém-se uno, não se verificando qualquer duplicação. Não há, portanto, fundamento para invocar a existência de litispendência nesta fase, pelo que o argumento em causa se revela, a nosso ver, desajustado. O Ac. do STJ, proc. nº 043395, de 28 de janeiro de 1993, disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a04c53f36009b39a802568fc003b1b7c?OpenDocument>, faz alusão a esta situação “Tal suspensão da instância (tendo por objeto a totalidade dos factos na reabertura do inquérito) (...) o próprio fim de justiça do caso que norteia todo o processo penal sem criar qualquer situação de litispendência nem coloca o problema de eventual prescrição”.

¹⁹³ Assim como também não há violação do princípio *ne bis in idem*. Segundo Leones Dantas, embora reconheça que não seria admissível a suspensão da instância processual, uma vez que a audiência não poderia ser retomada nos exatos moldes em que se encontrava antes da interrupção, admite, contudo, que o art. 359 do CPP de 1987 consegue salvaguardar as garantias fundamentais do arguido, designadamente o princípio *ne bis in idem*, “respeitava as garantias de defesa do arguido e nomeadamente o princípio *ne bis in idem* que não é afastado porque o julgamento não foi levado até ao fim e não esgotou a sua função processual”, DANTAS, Leones- A definição e evolução do objeto (...), p. 107. Na jurisprudência, o Ac. do TC n.º 237/2007, proc. 802/04, de 30 de março de 2007 disponível em:

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070237.html>, adota exatamente a mesma posição, “os novos factos apurados formam, juntamente com os constantes da acusação, uma unidade de sentido que não permite a sua autonomização”, a sujeição a “novo julgamento”, recaindo quer sobre os “factos novos” detectados na audiência de julgamento, quer sobre o facto já constante da acusação, não violará o princípio *ne bis in idem*, desde logo porque não chegou a ser proferida decisão de mérito (absolutória e condenatória), nem, muito menos, decisão definitiva (no sentido de transitada em julgado), sendo pacífico o entendimento de que a repetição de julgamentos, na sequência da anulação de julgamento anterior, mesmo que este tenha terminado por decisão de mérito, não viola o referido princípio constitucional.”.

¹⁹⁴ Parece-nos, porém, que numa fase posterior do seu estudo, Frederico Isasca revela uma posição algo ambígua. Embora inicialmente rejeite de forma clara a solução em análise, acaba por reconhecer que, apesar de não a acolher com entusiasmo, também não a considera totalmente inadmissível, preferindo deixar a questão em aberto para debate. As reservas manifestadas pelo autor decorrem, fundamentalmente, da convicção de que a adoção dessa orientação na fase de julgamento implicaria uma violação inequívoca do regime consagrado no n.º 1 do art. 359º do CPP no que respeita à proibição de considerar factos não autonomizáveis. Na verdade, a circunstância de o tribunal, em sede de julgamento, tomar conhecimento de novos factos e estes sejam remetidos para investigação em sede de inquérito, podendo depois resultar numa nova acusação e numa eventual condenação, não poderá deixar de se concluir que, em última instância, o tribunal estaria a valorar factos supervenientes “no processo em curso”. Acresce ainda que tal solução violaria diretamente os nº 2 e nº3 do mesmo artigo, na medida em que se permitiria a continuidade do processo com base em factos novos, sem que o arguido tivesse prestado o consentimento que o legislador expressamente exige.

Contornando as objeções que havia formulado, Frederico Isasca acaba por admitir a viabilidade da suspensão da instância. O autor sustenta que, se se compreender que o espírito da norma visa exclusivamente impedir que a apreciação dos factos novos, consubstanciadores de uma alteração

Embora o autor reconheça a relevância da proteção e da segurança concedidas ao arguido, sustenta que tal medida acarreta um custo substancial, ao prejudicar a justiça do caso concreto¹⁹⁵. Entende, porém, ser possível reduzir este sacrifício.

V. Neste contexto, Frederico Isasca¹⁹⁶ considera que a abordagem mais adequada em relação aos factos não autonomizáveis, seria utilizar os novos factos como elementos agravantes para a determinação da pena concreta, depois de respeitado o formalismo imposto pelo art. 358º do CPP. Admitamos que o arguido se encontra acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples¹⁹⁷ contra o cidadão B. Todavia, em sede de audiência de julgamento, em face dos depoimentos das testemunhas C e D, apura-se que os factos revelam, afinal, a prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada. A adoção da orientação em apreço implica reconhecer que os novos factos apurados em audiência, embora idóneos a sustentar uma qualificação jurídica mais gravosa, como o crime de ofensa à integridade física qualificada, não poderão ser valorados para esse efeito, sob pena de ofensa às garantias de defesa do arguido. Com efeito, tratando-se de factos não constantes da acusação ou da pronúncia, dificilmente se poderá contar com o consentimento do arguido para prosseguir o julgamento com base numa imputação substancialmente diversa. Ainda assim, tais factos não deixarão de ser atendidos, podem ser ponderados em sede de determinação da pena, enquanto elementos que justificam uma resposta penal mais severa, ainda que dentro dos limites da moldura legal do crime de ofensa à integridade física simples. Neste contexto, mantém-se o enquadramento no art. 143º do CP, ofensa à integridade física simples, punível com pena de prisão até três anos, quando não se trata de agressão “contra agente das forças ou dos serviços de segurança, ou guarda prisional no exercício das suas funções, ou por causa delas”¹⁹⁸. Assim, se inicialmente se vislumbrava a aplicação de uma pena de um ano, os novos elementos apurados poderão fundamentar uma pena mais próxima do limite máximo. Importa, contudo, sublinhar, que qualquer agravação só

substancial, resulte de conhecimento próprio ou de iniciativa investigatória do juiz, tal solução não se afiguraria incompatível com o modelo acusatório. Neste entendimento, estaria apenas em causa a preservação do princípio do acusatório, o qual, como reconhece, não seria violado, desde que os novos factos fossem submetidos ao monopólio da investigação e da acusação pelo MP, e eventualmente sujeitos ao controlo do juiz de instrução. As diferentes fases do processo, estariam sempre a cargo de magistraturas distintas e independentes. Quanto ao segundo fundamento para a recusa desta orientação, o autor, embora com reservas, reconhece que poderia ser plausível entender que não se trataria de uma mera continuidade do processo, mas sim de um novo julgamento, dado que o objeto do litígio foi alterado, não se poderia assim dizer que se valoraria os novos factos no processo em curso, ISASCA, Frederico- *Alteração substancial dos factos* (...) pp. 204 e 205.

¹⁹⁵ ISASCA, Frederico- *Alteração substancial dos factos* (...) p. 205.

¹⁹⁶ ISASCA, Frederico- *Alteração substancial dos factos* (...) p. 207.

¹⁹⁷ BARROSO, Ivo Miguel- *O regime da alteração substancial* (...) p. 524.

¹⁹⁸ Art. 143 n.º 2 do CP.

poderá ocorrer dentro da moldura penal previamente fixada pelo objeto do processo, tal como delimitado na acusação ou na decisão de pronúncia¹⁹⁹.

Não obstante, colocam-se dúvidas quanto a esta orientação. António Leones Dantas²⁰⁰ e Ivo Barroso²⁰¹ reconhecem que, em certas circunstâncias, a orientação em causa poderá revelar-se útil e funcional, também Teresa Beleza²⁰² a considera como “razoável”. Contudo, os três advertem que a sua aplicação não pode, em caso algum, ser erigida a critério geral, basta imaginar um cenário em que o arguido tenha cometido um crime de menor gravidade, cuja moldura penal permitiria, muito provavelmente, a sua absolvição. Referimo-nos, por exemplo, a casos em que o bem jurídico protegido deixa de ser o mesmo²⁰³, ou haja uma alteração na perceção social dos factos, resultante da modificação do próprio objeto do processo²⁰⁴.

VI. António Leones Dantas²⁰⁵ propõe uma solução fundada no recurso à analogia como forma de suprir a lacuna normativa. Defende que não se justifica o recurso ao Código de Processo Civil quando a questão pode ser adequadamente resolvida por meio de uma norma prevista no próprio CPP. O art. 277º nº1 do CPP diz expressamente

O Ministério Público procede, por despacho, ao arquivamento do inquérito, logo que tiver recolhido prova bastante de se não ter verificado crime, de o arguido não o ter praticado a qualquer título ou de ser legalmente inadmissível o procedimento.

Ao ser aplicada analogicamente esta norma à fase de julgamento, o processo deveria ser arquivado, dado que o crime indicado na acusação ou na pronúncia não corresponde à infração efetivamente cometida. Por conseguinte, o autor entende que a medida mais adequada seria o arquivamento do processo, tendo como passo seguinte a instauração de novo inquérito, que não seria ilegal, uma vez que a decisão que determinou o arquivamento foi de forma, logo argumentos que invocam a violação do *ne bis in idem* carecem de fundamentos²⁰⁶. Deste modo, respeitando o art. 262º nº2 do CPP o processo anterior deveria ser reaberto, com a instauração de um novo inquérito que

¹⁹⁹ ISASCA, Frederico- *Alteração substancial dos factos* (...) p. 208.

²⁰⁰ DANTAS, António Leones- *A definição e evolução do objeto* (...), p. 104-105.

²⁰¹ BARROSO, Ivo- *O regime da alteração substancial* (...) p. 524.

²⁰² BELEZA, Teresa Pizarro- *O objecto do processo penal: o conceito e o regime de alteração substancial* (...), p. 103.

²⁰³ BUCHO, Cruz- *Alteração Substancial dos Factos* (...), p. 32-33.

²⁰⁴ DANTAS, António Leones- *A definição e evolução do objeto* (...), p. 105.

²⁰⁵ DANTAS, António Leones- *A definição e evolução do objeto* (...), pp. 105 e 106.

²⁰⁶ DANTAS, António Leones- *A definição e evolução do objeto* (...), p. 106.

abranja não apenas os factos já apurados, mas também aqueles que surgiram posteriormente à acusação ou pronúncia, ou, em alternativa, proceder-se à instauração de um novo processo²⁰⁷.

Até ao presente ponto da análise, têm-se exposto as diversas correntes doutrinárias e orientações jurisprudenciais que se debruçam sobre o tratamento dos factos não autonomizáveis, sempre, porém, no estrito enquadramento do ordenamento jurídico português. Perante a complexidade dos factos não autonomizáveis, o pensamento jurídico tem oscilado entre duas soluções antagónicas. Uma primeira linha sustenta que não deve o arguido suportar os efeitos de uma investigação criminal insuficiente, impondo-se, assim, uma leitura estrita dos preceitos legais que conduza à continuação do processo, desconsiderando os factos que não possuam relevância autónoma²⁰⁸. Em sentido oposto, ergue-se as teses que privilegiam a tutela eficaz do *jus puniendi* do Estado, rejeitando qualquer forma de renúncia a esse poder²⁰⁹. Para assegurar uma apreciação global e coerente do conjunto factual, estas teses preconizam a suspensão ou extinção da instância no processo inicial, seguida da abertura de um novo inquérito que permita renovar as diligências investigatórias e viabilizar o julgamento conjunto dos factos

VII. Para Marques Ferreira, a resposta escapa ao labirinto jurídico português, ecoando com clareza no horizonte italiano, onde o ordenamento jurídico oferece a solução que por cá se oculta. Embora manifeste alguma hesitação, o autor perfilha a posição segundo a qual deverá ser privilegiada a continuidade do processo, mesmo que isso implique a desconsideração dos novos factos surgidos que não se revelem autonomizáveis. Todavia, não ignora a importância destes, dedicando-lhes a atenção devida através de outras formas processualmente admissíveis.

O autor sugere a consagração de um despacho com função reformativa da acusação ou da pronúncia, aplicável nos casos em que se verifiquem situações de concurso ideal de crimes ou, então, perante circunstâncias supervenientes que introduzam uma modificação substancial na matéria de facto, mas que, pela sua natureza, não justifiquem a autonomização do procedimento. Perante tais cenários, o autor advoga uma resposta processual que dispense ruturas desnecessárias, no

²⁰⁷ DANTAS, António Leões- *A definição e evolução do objeto* (...), pp. 106 e 107.

²⁰⁸ FERREIRA, Marques- *Da alteração dos factos objecto* (...), p. 236.

²⁰⁹ FERREIRA, Marques- *Da alteração dos factos objecto* (...), p. 236.

processo original o tribunal não valora os novos factos, porém, abre-se a possibilidade de reformulação da imputação pelo MP, através de despacho judicial, após uma investigação sumária dos elementos factuais, sempre que estes não comportem tratamento autónomo²¹⁰. Através desta via, prescinde-se da instauração de um novo processo e promove-se uma gestão mais eficiente da justiça penal, em nome da tão almejada economia processual.

Na mesma linha de ideias, temos Figueiredo Dias e Susana Aires de Sousa²¹¹,

Uma solução comprometida com uma verdade intraprocessual, sem sacrificar a acusatoriedade e o direito de defesa que através dela se procura garantir, admitiria que "variações" ao facto processual pudessem ser complementadas ou corrigidas pelo ministério público, e, sobretudo, contraditadas pela defesa. Por outras palavras, uma solução próxima daquela que é a acolhida no direito penal espanhol, italiano ou alemão, através da admissibilidade, sempre excecional, de uma acusação suplementar. Uma solução que mantenha no seu espírito uma verdade intraprocessual que não se desliga do acontecimento histórico. Em termos muito concretos, trata-se de recuperar uma proposta legal - já ensaiada há longos anos por Marques Ferreira (...).

²¹⁰ FERREIRA, Marques- *Da alteração dos factos objecto* (...), p. 237.

²¹¹ DIAS, Figueiredo e SOUSA, Susana, Aires de- *O objecto da audiência no processo* (...), p. 188.

Esta orientação encontra respaldo no CPPI²¹², precisamente nos arts. 516^{o213}, 517^{o214} e 518²¹⁵, os quais permitem enquadrar a possibilidade de modificar a imputação sem necessidade de reiniciar o *iter* processual, através de uma acusação suplementar.

Deste modo, no que respeita à alteração da acusação por diversidade do facto, art. 516^o do CPP e à imputação em sede de audiência de circunstâncias agravantes, art. 517^o do

²¹² O desenvolvimento natural da prova em julgamento pode, por força da dinâmica própria da audiência, revelar factos novos suscetíveis de alterar a moldura acusatória. Se é certo que esta possibilidade constitui um denominador comum das diferentes hipóteses de alteração da acusação, já o regime jurídico aplicável distingue-se significativamente. Nos primeiros dois casos, arts. 516^o e 517^o, a intervenção do MP é suficiente para fazer operar automaticamente a nova imputação. Contudo, no caso consagrado no art. 518^o do CPPI, a simples invocação do novo facto não basta, a sua incorporação processual exige a observância do procedimento ordinário, salvo se o presidente do tribunal conceder autorização expressa e o arguido, por sua vez, consentir na ampliação do objeto do processo, MONTELEONE, Andrea- *Principio del contraddittorio e nuove contestazioni: tra interpretazione funzionale e tutela del diritto di difesa*, Rivista Scientifica dell'Area 12 Anvur, 2013, p.2.

²¹³ Art. 516 do CPPI “Se nel corso dell'istruzione dibattimentale il fatto risulta diverso da come è descritto nel decreto che dispone il giudizio, e non appartiene alla competenza di un giudice superiore, il pubblico ministero modifica l'imputazione e procede alla relativa contestazione.”. A norma em causa permite que, durante o julgamento, o MP altere a acusação se surgirem provas de um facto diverso daquele inicialmente imputado. O conceito de “fatto diverso” deve ser entendido como o facto histórico que, embora mantenha uma certa conexão com o objeto do processo ou decorrer de uma narrativa fáctica semelhante, se afasta substancialmente da descrição constante da imputação formal, ao ponto de configurar um novo objeto de acusação, tal constatação impõe, assim, a modificação formal da acusação pelo MP. O Ac. do Tribunal da Cassação Penal, Sec V, sentença n^o 4175 de 28 de janeiro de 2015, afirma que não constitui uma modificação relevante nos termos do art. 516^o, quando a contestação permanece inalterada nos seus traços essenciais, de modo a não afetar a possibilidade de identificação do facto pelo acusado e o consequente exercício do direito de defesa, disponível em: <https://www.brocardi.it/massimario/42923.html>. Trata-se de situações em que a alteração do facto pressupõe uma nova reconstrução dos pressupostos fácticos e jurídicos do crime, implicando a reformulação expressa da imputação por parte do MP, PAPIRI Giorgia- La distinzione tra “fatto nuovo” e “fatto diverso” ai fini della correlazione tra accusa e sentenza in *N JUS*, 2021 disponível em: <https://www.njus.it/pdf/schede/documento.php?id=90>.

²¹⁴ Art. 517 do CPPI “Qualora nel corso dell'istruzione dibattimentale emerga un reato connesso a norma dell'articolo 12 comma 1 lettera b) ovvero una circostanza aggravante e non ve ne sia menzione nel decreto che dispone il giudizio, il pubblico ministero contesta all'imputato il reato o la circostanza, purché la cognizione non appartenga alla competenza di un giudice superiore.”. Disciplina a possibilidade de integração da imputação nos casos em que, no decurso do julgamento, emergjam crimes relacionados nos termos do art. 12^o do parágrafo 1, al. b) ou circunstâncias agravantes não incluídas na acusação original. Nestas hipóteses, admite-se que o MP proceda à apreciação dessas novas circunstâncias.

²¹⁵ Art. 518 CPPI “Fuori dei casi previsti dall' articolo 517, il pubblico ministero procede nelle forme ordinarie se nel corso del dibattimento risulta a carico dell'imputato un fatto nuovo non enunciato nel decreto che dispone il giudizio e per il quale si debba procedere di ufficio.”. Regula os casos em que, no decurso da audiência de julgamento, emergem factos inteiramente novos, ou seja, elementos fácticos que não estavam compreendidos na imputação originária e que não se enquadram nas hipóteses previstas nos arts. 516^o e 517^o. O Ac. do Supremo Tribunal de Cassação Penal Italiano proc. n^o 8965, de 16 de janeiro de 2019, disponível em: <https://www.ambienteditratto.it/giurisprudenza/corte-di-cassazione-penale-sez-3-01-03-2019-sentenza-n-8965/>, na sua análise, alude de forma clara à definição de *fatto nuovo*, afirmando que este conceito se refere a um fato adicional e autónomo em relação ao objeto do processo original. Especificamente, um “fatto nuovo” é descrito como “un fatto ulteriore ed autonomo rispetto a quello contestato, ossia un episodio storico che non si sostituisce ad esso, ma che eventualmente vi si aggiunge, affiancandolo quale autonomo “thema decidendum”, trattandosi di un accadimento naturalisticamente e giuridicamente autonomo.” Este acórdão ilustra uma situação em que o facto revelado no decurso do julgamento é reconhecido como um *fatto nuovo*, caracterizando-se por ser distinto, sem se sobrepor ou modificar o núcleo da acusação original, mas complementando-a. Em termos práticos, tal distinção implica que o novo facto introduzido não altera os elementos substanciais da imputação, mas sim acrescenta um novo conteúdo ao processo, o qual será apreciado de forma autónoma pelo tribunal. No direito português conhecido como facto atomisticamente novo.

CPP, trata-se de situações que impõem ao MP o cumprimento de um dever funcional. Em ambos os casos, a reconfiguração da acusação, com vista à sua maior precisão ou completude, insere-se no exercício processual previsto nos mencionados preceitos e incide sobre matérias que, pela sua natureza, não admitem iniciativa autónoma do titular da ação penal fora do processo em curso. Assim, tais atos configuram obrigações jurídicas vinculantes, desprovidas de margem de discricionariedade ou substituição²¹⁶.

Tais alterações revelam-se juridicamente admissíveis na estrita medida em que o art. 521^{o217} do CPPI consagra ao tribunal a faculdade de proceder, de forma autónoma e no estrito cumprimento do princípio do contraditório, à requalificação jurídica dos factos constantes da acusação. No contexto da audiência de julgamento, espaço por excelência da revelação da verdade material, a prova produzida em juízo pode ditar uma reconfiguração substancial da acusação. Esta mutação, admissível à luz dos princípios estruturantes do processo penal, autoriza o juiz a operar uma distinta subsunção jurídica relativamente àquela inicialmente consagrada na acusação, desde que se mantenham incólumes os limites da sua competência jurisdicional e se assegure, em termos plenos, o exercício do contraditório e o direito de defesa do arguido²¹⁸. Trata-se de uma expressão do carácter dinâmico do processo penal, que não se compadece com esquemas acusatórios cristalizados, alheios à realidade probatória emergente. Nestas circunstâncias, não deve o tribunal prosseguir com o julgamento dos factos em causa, mas sim interromper a marcha processual e devolver os autos ao MP, para que este possa, se assim o entender, reformular a acusação em conformidade com os novos dados emergentes²¹⁹.

²¹⁶ TONI, Frederica- L'evoluzione dell'accusa nel processo penale. Tesi di Laurea in Diritto processuale penale, 2022-2023, disponível em: <https://tesi.luiss.it/38369/>.

²¹⁷ Art. 521 do CPPI “1. Nella sentenza il giudice può dare al fatto una definizione giuridica diversa da quella enunciata nell'imputazione, purché il reato non ecceda la sua competenza né risulti attribuito alla cognizione del tribunale in composizione collegiale anziché monocratica [, ovvero non risulti tra quelli per i quali è prevista l'udienza preliminare e questa non si sia tenuta]. 2. Il giudice dispone con ordinanza la trasmissione degli atti al pubblico ministero se accerta che il fatto è diverso da come descritto nel decreto che dispone il giudizio ovvero nella contestazione effettuata a norma degli articoli 516, 517 e 518 comma 2. (...)”. Verifica-se uma violação do princípio da correlação entre a acusação e a sentença sempre que, no decurso do julgamento, se introduzam alterações factuais de tal amplitude que transformem substancialmente o objeto do processo, impedindo o arguido de compreender e reagir de forma adequada à imputação que sobre si recai, MONTELEONE, Andrea- *Principio del contraddittorio* (...), p.8.

²¹⁸ SILVA, Germano Marques da- Objecto do Processo Penal: a Qualificação Jurídica dos Factos (...), pp. 105 e 106.

²¹⁹ SILVA, Germano Marques da- Objecto do Processo Penal: a Qualificação Jurídica dos Factos (...), pp. 105 e 106.

Em sede de direito nacional, a proposta em causa deu azo a imediatas reações. Germano Marques da Silva²²⁰, defende que o n.º 1 do art. 359.º do CPP português consagra uma solução normativa capaz de abarcar, de forma equivalente, o regime previsto no direito italiano no que respeita à alteração dos factos em fase de julgamento. Em coerência com o entendimento perfilhado pelo autor, o Ac. do TC n.º 463/2004²²¹ reconhece que o art. 359.º, n.º 1, do CPP acolhe, de forma substancial, as soluções previstas no ordenamento italiano no que toca à modificação dos factos durante a fase de julgamento

Ivo Barroso²²², rejeita de forma categórica a possibilidade de reconfiguração da acusação ou de formulação de uma acusação suplementar que abarque factos novos emergentes na fase de julgamento²²³. Na sua ótica, tal operação não apenas colide com

²²⁰ SILVA, Germano Marques- *Direito Processual Penal: do procedimento: marcha do processo.* (Reimpr.), Vol. III, Lisboa: UCP Editora, 2018, p. 261. O autor remete para a redação atualmente em vigor do art. 359, n.º 1, do CPP, resultante da alteração introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto. Contudo, tal modificação legislativa não obsta a que a versão anterior da norma já compreendesse, de forma substancial, as situações previstas no ordenamento jurídico italiano relativas à alteração de factos em sede de julgamento. Não obstante o respeito pela posição assumida, ainda que se reconheça a intenção de alguma aproximação conceptual a modelos estrangeiros, com especial destaque para o sistema italiano, não podemos deixar de manifestar a nossa discordância relativamente à tese que sustenta que o art. 359 do CPP português, na sua versão atual, abrange, de forma substancial, as soluções consagradas nos art. 516 a 518 do Código de Processo Penal italiano.

Com efeito, a redação anterior do art. 359, ao não prever expressamente o regime aplicável aos factos juridicamente relevantes emergentes em sede de audiência, poderia admitir, com alguma latitude interpretativa, uma leitura mais próxima da lógica funcionalista que inspira o modelo italiano. Esse silêncio normativo oferecia um campo de atuação mais flexível ao julgador, o que justificaria, à época, alguma pretensa similitude entre ambos os sistemas. Contudo, a revisão introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, veio alterar profundamente essa configuração, como adiante se desenvolverá. A nova redação do art. 359 consagra, de forma inequívoca, um modelo mais rígido e garantístico, subordinado à lógica do princípio acusatório e centrado, prioritariamente, na proteção dos direitos de defesa do arguido. A exclusão dos factos não autonomizáveis do objeto do processo, traduz um afastamento consciente do modelo italiano, que admite, mediante determinadas condições, a reformulação ou o alargamento da acusação com base em factos conexos revelados em julgamento.

²²¹ Ac. do TC n.º 463/2004, proc. n.º 226/03, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040463.html>.

²²² BARROSO, Ivo- *Sobre o regime da alteração (...)*, p. 523.

²²³ Cumpre notar que o autor apenas se manifesta de forma crítica relativamente à aplicação desta orientação na fase de julgamento, admitindo, contudo, a sua plena pertinência durante a fase de instrução. Nesta etapa, tal solução revela-se mais conforme com o princípio da economia processual, ao permitir uma gestão mais eficiente dos meios e atos processuais. Considera que, caso o legislador viesse a prever expressamente a possibilidade de reconformação jurídica durante a instrução, tal inovação traduzir-se-ia numa opção legislativa acertada. De acordo com a posição defendida por Marques Ferreira, seguida depois por Ivo Barroso, essa previsão permitiria a sua aplicação a situações de concurso ideal de crimes, ampliando o objeto do processo e permitindo, assim, uma análise mais aprofundada e abrangente das múltiplas lesões a bens jurídicos distintos resultantes de uma única conduta. Com efeito, nos casos de concurso ideal, em que uma única ação origina várias infrações, a reconformação da acusação ou pronúncia permitiria alcançar uma compreensão mais exaustiva da realidade delituosa, BARROSO, Ivo Miguel - *Estudos sobre o objecto (...)*, pp. 61 e 62 e 237 e 238. Por exemplo, “D constrangi determinada pessoa, através de violência, a lhe entregar uma coisa móvel, prova a acusação de furto que sobre D impende mas, mais que isso, obriga a qualificar o crime em causa como roubo” ou “A prova de que D' falhou o seu tiro pode servir para afastar a acusação por homicídio consumado mas pode, simultaneamente, incriminá-lo por homicídio tentado” ou “De igual modo será natural que, ao investigar o crime de homicídio que G é acusado de ter cometido através do rebentamento de uma granada, o tribunal acabe por descobrir que esse mesmo rebentamento provocou também a morte, ou ofensas corporais, noutro sujeito, ou danos

o princípio estruturante da vinculação temática, como o esvazia de sentido, justamente no momento em que a estabilidade da imputação se revela essencial para a salvaguarda das garantias processuais. Permitir semelhante reformulação equivaleria, em última análise, desfigurar a lógica acusatória, convertendo o julgamento num terreno de improvisações incompatíveis com o rigor exigido pela legalidade penal.

Também Frederico Isasca se insurge contra a possibilidade de reformulação da acusação ou pronúncia, alertando para os riscos que tal solução comporta no plano das garantias processuais. A seu ver, admitir semelhante mecanismo equivaleria a esvaziar o conteúdo normativo dos n.ºs 2 e 3 do art. 359º, desfigurando, por completo, a lógica subjacente ao caso julgado por consenso. Na prática, abrir-se-ia a porta à continuação do julgamento, e até a uma eventual condenação, com base em factos que reconfiguram de forma profunda o objeto do processo, sem que ao arguido seja dada a possibilidade de consentir tal modificação²²⁴. Um tal cenário representa, na sua essência, uma derrogação inaceitável dos direitos de defesa, colocando em causa a estabilidade da instância e a própria integridade do processo penal enquanto instrumento de realização da justiça material em conformidade com o Estado de Direito democrático.

Em termos sucintos, mas com firmeza, sustentamos que um processo penal justo não pode ser confundido com um modelo fixo que, sob o disfarce da proteção da defesa do arguido, ignora deliberadamente factos novos que emergem em julgamento. Tal postura, configura uma ficção processual que impede a realização da justiça material e, paradoxalmente, desvirtua o próprio ideal de defesa ao dissociá-lo da verdade dos factos. A justiça penal não pode, nem deve, ser refém de uma conceção excessivamente formalista do acusatório e do contraditório, que sacrifica a descoberta da verdade em nome de uma rigidez procedimental. A proteção do arguido, cuja centralidade no processo penal é inquestionável, não exige a negação dos novos factos²²⁵, mas sim a

num automóvel estacionado perto.”, TENREIRO, Mário- Considerações sobre o objecto (...) pp. 1004 e 1006. Nestes termos, o despacho de re conformação da acusação ou pronúncia, em situações de concurso ideal, constitui um instrumento processual que contribui para uma aproximação mais fiel à verdade material e para uma aplicação mais rigorosa do direito penal.

²²⁴ ISASCA, Frederico- Alteração substancial dos factos (...), p. 204.

²²⁵ Revela-se particularmente significativo, neste contexto, o Ac. do TC n.º 237/2007, proc. n.º 802/04, de 30 de março de 2007, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070237.html>, no qual se admite, sem reservas de inconstitucionalidade, a possibilidade de soluções processuais como a absolvição da instância, mesmo quando surjam em julgamento factos novos não incluídos na acusação. Tal entendimento demonstra, de forma inequívoca, que a consideração de factos emergentes não é, por si só, incompatível com os princípios constitucionais estruturantes do processo penal. Se assim não fosse, o TC teria, desde logo, declarado a inconstitucionalidade de tais mecanismos. Ao não o fazer, reconhece que a admissibilidade de respostas flexíveis à dinâmica probatória do julgamento pode coexistir com o respeito integral pelas garantias fundamentais do arguido.

criação de mecanismos processuais que permitam ao arguido confrontar-se com eles de forma equitativa e com garantias. Neste quadro, soluções como a suspensão da instância, permitindo a adequada preparação da defesa, ou a reconfirmação da acusação ou da pronúncia, quando devidamente regulada, representam respostas equilibradas e conformes aos princípios constitucionais do processo justo e do contraditório. Recusamos, por isso, visões que desconsiderem os factos supervenientes, desligando o processo da realidade factual emergente. Um processo penal dinâmico, orientado para a verdade, deve ser compatível com a flexibilidade necessária à sua função constitucional, a realização da justiça penal sem atropelo dos direitos fundamentais. Ignorar factos relevantes é, no limite, permitir que o julgamento decorra em desconexão com a verdade, o que é, por si só, uma forma de injustiça.

Contudo, alcançado o ano de 2007, e não obstante as várias orientações doutrinárias e jurisprudenciais, que desde 1929, apontavam no sentido do acolhimento dos factos emergentes em julgamento, o legislador português optou por não atender à necessidade de estabelecer uma norma que definisse de forma clara o tratamento dos factos não autonomizáveis. Com o devido respeito, parece-nos que ignorou conscientemente a necessidade de adaptar o regime às exigências de uma justiça penal mais material e dinâmica.

2. CONTEXTOS E PERSPETIVAS APÓS A REFORMA DO CPP DE 2007

A reforma do CPP operada pela Lei n.º 48/2007 representou uma tentativa de reconduzir o processo penal português a um novo ponto de equilíbrio. Longe de se tratar de uma mera atualização legislativa, procurou-se reconfigurar a arquitetura do processo penal, conciliando três eixos fundamentais: a valorização da posição da vítima, o reforço das garantias de defesa do arguido e o imperativo de eficácia na investigação criminal²²⁶.

Neste contexto, ampliaram-se os poderes de intervenção do MP, mas sem romper com a matriz acusatória do processo, procurando-se uma harmonização entre eficiência e justiça. A opção legislativa revela-se ainda em consonância com as exigências

²²⁶ Neste sentido, vide MENDES, Paulo de Sousa- *A reforma do processo penal português*, in JUS SCRIPTUM Boletim do Núcleo de Estudantes Luso-brasileiros da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano 3, nº 7, julho-dezembro 2007, p.9, disponível em: <https://internationaljournaloflaw.com/index.php/revista/article/view/71/39> e PEREIRA, Rui- *Entre o “garantismo” e o “securitismo” in Que futuro para o Direito Processual Penal? (...)* pp. 250 a 267.

constitucionais do art.º 32, n.º 2 da CRP, que impõem não só a presunção de inocência, mas também o direito a uma justiça célere, sob pena de se transformar em negação da própria justiça. Assim, mais do que uma simples reforma, esta revisão legislativa traduziu um compromisso entre celeridade, eficácia e garantismo²²⁷, tentando devolver ao processo penal a sua vocação material, a de ser um instrumento de realização da justiça em conformidade com os direitos fundamentais.

Entre os múltiplos reflexos da reforma de 2007, destaca-se, com particular relevo, a reconfiguração profunda do regime da alteração substancial dos factos em julgamento, uma verdadeira inflexão normativa que marcou uma viragem paradigmática no modo como o processo penal português passou a encarar a articulação entre a descoberta de novos factos e as garantias de defesa do arguido. Estabeleceu-se, com clareza, uma distinção entre factos autonomizáveis e não autonomizáveis, permitindo apenas que os primeiros fossem apreciados pelo tribunal, foi traçada pelo legislador uma linha de orientação rigorosa. É precisamente neste enquadramento que se compreende a introdução da expressão “nem implica a extinção da instância” no nº 1 do art. 359 do CPP, longe de constituir um simples aditamento técnico, tal inserção, parece-nos, que deve ser lida como uma decisão estratégica e consciente²²⁸, destinada a fixar de forma inequívoca o rumo a seguir no âmbito do processo penal. Ao determinar que o tribunal deve sempre decidir “de mérito”, mesmo perante factos novos, fechou-se a porta a qualquer orientação que defenda a impossibilidade de prosseguimento do processo na presença desses factos²²⁹, impondo uma rigidez que privilegia a estabilidade e a celeridade processual em detrimento de eventuais flexibilizações. Esta escolha evidencia um claro posicionamento no delicado equilíbrio entre a procura pela verdade material e a salvaguarda das garantias processuais do arguido, inclinando-se mais favoravelmente para esta última²³⁰.

²²⁷ Em sentido idêntico, PEREIRA, Rui- *Entre o “garantismo” e o (...)*, p. 250.

²²⁸ Nesta linha de pensamento o Ac. do TRC, proc. nº 418/08.0GAML.D.C1, de 14 de outubro de 2009, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/aafbf8b3e0c9ffce8025766a00582cb2?OpenDocument>, “Ora, a lei exclui de modo pensado que havendo uma alteração substancial dos factos que não tenham autonomia em relação aos factos acusados, não se pode fazer o julgamento nesse mesmo processo pelos novos factos, nem sequer se pode determinar a extinção da instância para, em outro processo, e com uma nova acusação, se realizar o julgamento desta nova factualidade e incriminação.”.

²²⁹ A este respeito, MENDES, Paulo Sousa- *O regime da alteração substancial de factos (...)*, pp. 468 e 470.

²³⁰ Nos trabalhos da UMRP, “vingou a doutrina da continuação do processo em curso, com preterição absoluta de conhecimento da alteração substancial de factos”, MENDES, Paulo Sousa- *O regime da alteração substancial de factos (...)*, p. 765 a 768. A adesão a esta orientação, assenta na convicção de que tal solução é a via mais segura para garantir a conformidade com o princípio do acusatório, bem como com o princípio *ne bis in idem*, tal como resulta da exposição de motivos na proposta de lei nº 109/X, p.11 e PEREIRA, Rui- *Entre o “garantismo” e o (...)*, p. 263. Tem-se, inclusivamente, sustentado que esta opção normativa representa um incentivo decisivo para que a fase de instrução seja o mais exaustiva possível,

Assim, com este desfecho categórico, pretendeu-se pôr um ponto final à problemática relativa aos factos não autonomizáveis²³¹. Todavia, será que esta resolução alcançou o efeito desejado?

Ora, ponderadas as implicações, e antecipando desde já a conclusão, a resposta não poderá deixar de ser negativa, como se procurará demonstrar de seguida. Paulo de Sousa Mendes²³², embora se reveja na posição que defende a continuação do processo com exclusão absoluta dos factos surgidos em audiência e indissociáveis do objeto da acusação, não deixa de alertar para as fragilidades do texto legal adotado. Sustenta que a atual redação do art. 359º não oferece garantias bastantes quanto ao tratamento de hipóteses em que a alteração substancial dos factos possa conduzir à subsunção num tipo legal de crime alternativo, distinto daquele que conformava o objeto do processo até então²³³.

impondo ao MP o dever de proceder a uma averiguação minuciosa e completa de todos os factos juridicamente relevantes, de forma a assegurar uma delimitação precisa do objeto do processo antes da sua remessa para julgamento, SALINAS, Henrique- *Os limites objectivos do (...)*, p. 473.

²³¹ “A UMRP assumiu a necessidade de a lei dar resposta expressa ao problema da alteração substancial de factos não autonomizáveis (...), quer na fase de julgamento”, MENDES, Paulo de Sousa- *O regime da alteração dos factos (...)*, p. 155.

²³² MENDES, Paulo de Sousa- *O regime da alteração dos factos (...)*, p. 157.

²³³ Os factos supervenientes apresentam-se em relação de alternatividade com os factos anteriormente constantes do objeto do processo, conduzindo à necessária exclusão de um dos quadros factuais em presença. Nestes termos, e conforme a terminologia adotada por Ivo Barroso, estamos perante os denominados “crimes impróprios”, casos em que a concorrência normativa é meramente aparente, na medida em que a aplicação de uma incriminação pressupõe, necessariamente, a não verificação dos pressupostos da outra. Ivo Barroso enuncia no seu estudo as diversas posições quanto a este conceito, BARROSO, Ivo Miguel- *Estudos sobre o objeto do processo (...)*, pp. 56 a 59. Consideremos, a título ilustrativo, os exemplos avançados por Mário Tenreiro em TENREIRO, MÁRIO- *Considerações sobre o objecto (...)*, p.1015, bem como o de Roxin e Schunemann, *apud* MENDES, Paulo de Sousa- *O regime da alteração substancial (...)*, pp. 158 e 159, nomeadamente os que envolvem uma relação de alternatividade entre os crimes de furto e abuso de confiança, ou entre furto e extorsão. Perante a eventualidade de, em sede de audiência de julgamento, emergirem factos substancialmente incompatíveis com os constantes na acusação, e, por conseguinte, com o objeto do processo, Paulo de Sousa Mendes questiona-se, deverá tal circunstância determinar a abertura de novo inquérito? E, subsequentemente, conduzir a um despacho de não pronúncia ou a uma sentença absolutória, por não se verificarem os pressupostos da imputação inicial? Com a redação atualmente vigente, torna-se inadmissível a consideração destes factos. Esta limitação normativa, longe de ser meramente teórica, evidencia-se como um dos constrangimentos mais significativos na prática judiciária. A reforma de 2007, não obstante os seus propósitos clarificadores, revelou-se insuficiente para colmatar esta lacuna. Na ausência de um regime que permita dar resposta adequada a tais situações, corre-se o risco de se favorecer, ainda que de forma não intencional, cenários de impunidade. Deste modo, Paulo de Sousa Mendes aponta como possível solução o modelo adotado pelo direito processual alemão, que prevê a acusação adicional, nos termos do art. 266 da StPO. Trata-se da única via pela qual o tribunal pode tomar conhecimento dos factos novos, desde que o arguido manifeste consentimento para tal aditamento. No entanto, o autor destaca uma questão de fundo, que arguido estará disposto a autorizar a inclusão destes factos, quando, por configurarem crimes alternativos, não encontram, em princípio, lugar para um processo autónomo? Este dilema traduz um verdadeiro impasse jurídico, em que a solução proposta implica, na prática, a renúncia ao exercício da ação penal, gerando um paradoxo entre a realidade fática constatada e a incapacidade do sistema penal em lhe conferir uma resposta adequada, “a solução é difícil de aceitar (...) mas não há como escapar a esta conclusão”, Paulo de Sousa- *O regime da alteração substancial dos factos (...)*, pp. 158 a 161. À primeira vista, a nova lei aparenta conferir maior segurança. Contudo, será que essa percepção corresponde, efetivamente, à realidade?

Ainda assim, não se esgota aqui o conjunto de dúvidas que o regime vigente continua a suscitar.

2.1. CONSTITUCIONALIDADE Vs INCONSTITUCIONALIDADE

Consideremos os seguintes acórdãos:

I. O arguido, foi inicialmente acusado da prática de factos que, em tese, se subsumem ao crime de furto simples, previsto e punido pelo art. 203º, n.º 1, do CP. Contudo, o depoimento prestado por uma testemunha permite delinear um quadro factual de contornos mais gravosos e juridicamente relevantes. De acordo com esse testemunho, o arguido, com o propósito de se apoderar de um motociclo alheio, terá forçado o acesso à garagem comum do edifício identificado na acusação, arrancando o canhão da fechadura e manipulando os fios elétricos do sistema de abertura automática. Uma vez desativado o mecanismo de segurança, o arguido acedeu ao interior da garagem, de onde retirou e levou consigo o referido veículo. Esta factualidade, para além de revelar uma atuação deliberada, tecnicamente orientada e executada com algum grau de sofisticação, permite reconfigurar juridicamente os factos como integrando um crime de furto qualificado, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 203º, n.º 1, 204º, n.º 2, alínea e), e 202º, alínea d), todos do CP. Assim, a atuação do arguido deixa de caber no tipo legal do furto simples e passa a preencher os elementos constitutivos do crime de furto qualificado²³⁴.

II. No caso *sub judice*, o MP deduziu acusação contra o arguido, atribuindo-lhe a prática, em concurso efetivo e com referência à circunstância de reincidência, de três ilícitos penais: um crime de condução sem habilitação legal, um crime de homicídio por negligência grosseira e um crime de condução perigosa de veículo rodoviário. Sucede, porém, que no decurso da audiência de julgamento, à luz da prova produzida em sede de instrução probatória, o tribunal formou a convicção de que o comportamento do arguido extravasava os limites da mera imprudência. Com efeito, entendeu-se que este anteviu a possibilidade concreta de que a sua conduta viesse a provocar a morte ou lesões de elevada gravidade em terceiros, e, não obstante tal previsão, não se absteve de a prosseguir, revelando uma clara conformação com o resultado lesivo, atuando com dolo eventual. Tal qualificação subjetiva do comportamento do arguido,

²³⁴ Ac. do TC nº 226/2008 proc. nº 170/08, de 21 de abril de 2008, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080226.html>.

que se distancia decisivamente do juízo de censura fundado na culpa por negligência, representaria, se acolhida em sede de decisão final, a condenação pela prática de um crime de homicídio doloso, nos termos do art. 131º do CP, com consequências processuais e substantivas de inegável gravidade. Esta configuração factual colide frontalmente com a imputação originária, que apenas ancorava a responsabilidade penal do arguido numa conduta negligente²³⁵. Não se está perante um mero desvio interpretativo, trata-se de uma rutura qualitativa com o juízo acusatório, que reconduz o ilícito de um terreno de imprudência para o domínio do dolo.

Não subsistem dúvidas de que, em ambos os casos, estamos perante factos que não se dissociam do cerne da imputação penal, inseparáveis da teia narrativa que sustenta a acusação. As duas situações foram, de resto, submetidas ao crivo do TC. O veredito foi claro e repetido, o art. 359º do CPP, na redação atualmente em vigor, não padece de inconstitucionalidade. O modelo legal acolhido pelo legislador foi considerado conforme a CRP, legitimando-se como instrumento normativo equilibrado entre as exigências da justiça penal e as garantias do arguido.

Com o intuito de afirmar a conformidade constitucional do art. 359º do CPP, o TC socorre-se de uma fundamentação que reflete uma interpretação sistemática e teleológica do processo penal, à luz dos princípios estruturantes consagrados na Constituição. Ambos os arestos reconhecem que os bens jurídicos tutelados permanecem salvaguardados no essencial, não se configurando qualquer falha na resposta penal do sistema. Quando se recusa a integração de novos factos, o TC considera que o que se afasta do âmbito de consideração da decisão final não são núcleos autónomos de ilicitude, mas antes elementos acessórios, qualificativos ou agravantes, cuja separação da narrativa factual da acusação seria artificial e contrária à lógica da unidade do crime. Nesta medida, o que escapa ao juízo de censura penal definitiva não são condutas impunes, mas apenas variações na intensidade da tutela penal, sem que tal comprometa o mínimo de proteção que a ordem jurídica deve assegurar²³⁶.

²³⁵ Ac. do TC nº 711/2019, proc. nº 430/2019, de 4 de dezembro de 2019, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190711.html>.

²³⁶ Ac. do TC nº 226/2008, proc. nº 170/08, de 21 de abril de 2008, ponto 10 disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080226.html>, destaca que ainda que a requalificação para furto qualificado não seja admitida, tal circunstância não implica a desproteção do bem jurídico propriedade, uma vez que a factualidade em causa continua a enquadrar-se no tipo base de furto, cuja

Deste modo, não só se protege a paz jurídica do arguido²³⁷, como se fortalece a segurança do próprio ordenamento, numa simbiose essencial que o TC realça nas duas decisões, lembrando-nos que a justiça não é apenas a aplicação da lei, mas também a garantia da confiança e da estabilidade no sistema²³⁸.

Acrescenta ainda o TC, quer no Ac. n.º 226/2008, quer no Ac. n.º 711/2019, que não incumbe ao juiz, em plena audiência de julgamento, suprir ou corrigir os lapsos da acusação. Quando os factos trazidos ao processo revelam não corresponder à realidade apurada, a falha não reside na estrutura normativa, mas na atuação de quem detinha, desde o início, a responsabilidade pela investigação, neste caso o MP e os OPC²³⁹. Se

previsão e punição asseguram a tutela penal mínima constitucionalmente exigida e Ac. do TC n.º 711/2019, de 4 de dezembro de 2019, pontos 7 e 9, disponível em:

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190711.html>, “O mais que se pode dizer é que, *ceteris paribus*, diminui o nível global da proteção dispensada”. Assim, o que se conclui é que o bem jurídico essencial permanece protegido, em conformidade com os parâmetros constitucionais. O que se perde, se algo se perde, não é a tutela penal em si, mas apenas a possibilidade de agravação baseada em fatores acessórios, que não afetam a legitimidade do juízo condenatório nem comprometem a coerência dogmática do sistema. Cumpre salientar que o Ac. do TC n.º 711/2019, proc. n.º 430/2019, de 4 de dezembro de 2019, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190711.html>.

tanto no desenvolvimento da sua argumentação como nos fundamentos que adiante se analisam, retoma e valoriza a linha de raciocínio previamente delineada no Ac. do TC n.º 226/2008, proc. n.º 170/08, de 21 de abril de 2008, disponível em:

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080226.html>. assumindo-o como base estruturante da sua decisão.

²³⁷ Está subjacente a lógica evidenciada por Teresa Beleza, no sentido de que o arguido se veria colocado numa posição de permanente instabilidade sempre que o processo pudesse “voltar atrás” em virtude da descoberta de novos factos. Uma tal dinâmica processual não só afetaria a previsibilidade da imputação, como colocaria em causa a segurança jurídica e a confiança legítima do arguido na vinculação do julgamento ao objeto processual originalmente traçado, BELEZA, Teresa- *O objecto do processo penal: o conceito e o regime* (...), p. 92. Não se permite que o arguido “possa viver permanentemente sob a espada de Damocles de uma nova perseguição penal e de uma eventual imposição de pena, segundo o Ac. do TC n.º 303/2005, proc. n.º 242/05 de 8 de junho de 2005, disponível em:

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050303.html>.

²³⁸ Ac. do TC n.º 226/2008, proc. n.º 170/08, de 21 de abril de 2008, disponível em:

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080226.html>, ponto 10 e Ac. do TC n.º 711/2019, proc. n.º 430/2019, de 4 de dezembro de 2019, disponível em:

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190711.html>, ponto 7 e 8. Tem se defendido que a tutela da paz jurídica do arguido impõe, inevitavelmente, uma valorização reforçada do princípio da celeridade processual. Deste modo, há quem defenda que a justiça penal não se afirma pela severidade das sanções, mas pela previsibilidade, eficácia e tempestividade da sua aplicação. De facto, a função preventiva geral do direito penal, assente na dissuasão e na reafirmação da vigência da norma violada, depende, em larga medida, da proximidade temporal entre a prática do facto e a resposta jurisdicional. Paralelamente, a presunção de inocência, enquanto princípio estruturante do processo penal, perde densidade prática sempre que o arguido permanece por longos períodos sob o peso da acusação, sem que sobre ele recaia uma decisão definitiva. Acresce que, com o decurso do tempo, a fiabilidade da prova, especialmente a testemunhal, tende a degradar-se, comprometendo não só a descoberta da verdade material, como também a legitimidade da própria decisão judicial, de acordo com CORREIA, João Conde- *Inquérito: A manutenção do* (...), p. 203. Também, PEREIRA, Rui Soares- Debate sobre reforma penal in Revista JULGAR n.º1, 2007, p. 11 “Uma justiça muito morosa corre o risco de se tornar injusta”.

²³⁹ A este propósito o juiz Repik na explicação do voto dissidente no Ac. do TEDH no caso Oliveira v. Suíça, disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-58210%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-58210%22]}), com base no Ac. Gradinger v. Áustria, entendeu que, à semelhança do que neste último acórdão se verificou, também no caso em apreço a mesma conduta deu origem a uma segunda condenação, agravada por um elemento factual que não fora tido em conta na primeira decisão, em virtude de erro ou omissão do tribunal. Considerou, assim, que uma falha judicial ainda que derivada de uma avaliação inexata dos factos ou de

a acusação assenta numa narrativa incompleta ou distorcida, tal constitui o reflexo direto de uma instrução deficiente, de um inquérito negligente, ou de um desinvestimento na descoberta da verdade material em momento próprio. Reconhece-se, naturalmente, que o curso da investigação pode ser afetado por vicissitudes alheias ao controlo da acusação, como a confissão do arguido em momento ulterior, o surgimento inesperado de meios de prova, ou alterações substanciais nas declarações de testemunhas ou do ofendido. Todavia, o sistema penal não pode tolerar que as consequências dessa inércia se repercutam contra o arguido, nem admitir que a verdade se descubra à custa da segurança jurídica e da previsibilidade do processo. A responsabilidade por uma acusação mal construída não pode ser transmutada em argumento para uma justiça reativa, moldada no imprevisto da audiência²⁴⁰. Se o objetivo fosse eliminar por completo o risco de divergência entre os factos inicialmente imputados e a realidade apurada em julgamento “só um repudiado modelo inquisitório, que deixasse até ao último momento em aberto o objeto do processo, seria eficaz para evitar totalmente esse risco.”²⁴¹.

Caso se suscite a dúvida sobre uma eventual violação do princípio da igualdade, consagrado no art. 13º da CRP, por parte do art. 359º do CPP e, com isso, gerar a inconstitucionalidade da norma, o Ac. n.º 711/2019 do TC oferece uma resposta clara. O Tribunal afasta tal inconstitucionalidade, demonstrando que o regime legal em causa estabelece diferenciações que assentam em critérios objetivos e constitucionalmente legítimos, orientados por uma lógica de proteção das garantias processuais do arguido e da integridade do processo penal. Assim, a norma não consubstancia qualquer tratamento desigual arbitrário ou discriminatório, permanecendo dentro dos limites admissíveis da conformidade constitucional²⁴².

Em síntese, o TC reconhece que a solução normativa consagrada no art. 359º do CPP pode, em determinadas circunstâncias, implicar um sacrifício parcial da realização plena

negligência, não pode, nos termos do artigo 4.º do Protocolo n.º 7 da CEDH, legitimar uma nova perseguição penal. Por conseguinte, considerou violado o princípio *ne bis in idem*, disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-58210%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-58210%22]}).

²⁴⁰ Ac. do TC n.º 226/2008, ponto 10 e Ac. do TC n.º 711/2019, ponto 7. Sob esta perspetiva, MENDES, Paulo de Sousa- *O regime da alteração substancial de factos* (...), pp. 763 e 764 e ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de- *Comentário do Código de processo penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Lisboa: Universidade Católica, 3ª ed., 2009, p.839, sendo esta uma versão desatualizada do Comentário. porém parece-nos que o autor tem vindo a colocar-se contra esta orientação, vide o comentário ao art. 359 na sua obra, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Lisboa: UCP Editora, vol. II, 2023.

²⁴¹ Ac. do TC n.º 226/2008, proc. n.º 170/08, de 21 de abril de 2008, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080226.html>, ponto 10.

²⁴² Ac. do TC 711/2019, proc. n.º 430/2019, de 4 de dezembro de 2019, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190711.html>, ponto 10.

da verdade material. Tal sacrifício, contudo, não é entendido como uma falha do sistema, mas como uma consequência funcionalmente admissível, e até exigível, num modelo processual orientado pela segurança jurídica, pela previsibilidade da acusação e pela salvaguarda da posição processual do arguido²⁴³. Não se trata de abdicar da verdade, mas de subordinar a sua descoberta às garantias estruturantes do processo penal num Estado de Direito.

Importa ainda notar que não é inequívoco que o regime anterior, mais permeável à alteração do objeto do processo, assegurasse, em termos globais, uma proteção significativamente superior dos bens jurídicos tutelados. A possibilidade de devolução dos autos ao MP, para eventual reabertura da fase de inquérito, não impõe a este a obrigação de deduzir nova acusação. Tal faculdade é dependente de uma avaliação autónoma quanto à suficiência indiciária e à oportunidade do exercício da ação penal, o que significa que a mera remessa dos autos não vincula, por si só, a integração dos factos apurados no processo.

O próprio TC apresenta um exemplo paradigmático que, embora possa ser considerado inconstitucional por alguns, é, na sua perspetiva, expressão de um resultado admissível à luz da Constituição, não obstante a aparente frustração da tutela penal concretamente observada. Refere-se ao caso de um arguido acusado de furto, em relação ao qual, durante a audiência de julgamento, se apura que o bem não foi subtraído, mas confiado voluntariamente ao arguido, que apenas mais tarde se apropriou do mesmo. Os factos provados traduzem, afinal, não um furto, mas um abuso de confiança. No entanto, tratando-se de factos novos, não autonomizáveis, e não constantes da acusação, a estrutura legal impede a requalificação para aquele tipo legal. O desfecho processual será, inevitavelmente, a absolvição, sem possibilidade de nova acusação ou condenação pelo ilícito efetivamente praticado. Apesar da aparente frustração da tutela penal neste caso concreto, tal cenário não é suficiente para desvirtuar o juízo de não inconstitucionalidade formulado pelo TC²⁴⁴.

Apesar da solidez argumentativa esboçada pelo TC nos diversos arestos, não se encontram plenamente dissipadas as dúvidas relativas à conformidade do regime

²⁴³ Ac. do TC nº 226/2008, proc. nº 170/08, de 21 de abril de 2008, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080226.html>.

²⁴⁴ Ac. do TC nº 711/2019, proc. nº 430/2019, de 4 de dezembro de 2019, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190711.html>.

vigente com os imperativos da justiça material e da racionalidade processual, cuja consistência interna continua a suscitar reservas na doutrina e jurisprudência. Há quem vislumbre na solução consagrada no art. 359º do CPP não um triunfo da justiça, mas antes a sua sombra, um mecanismo que, sob o pretexto de garantir a segurança jurídica, pode comprometer a verdade material e frustrar a realização plena do *jus puniendi*. Tendo em conta o exposto, seguem-se, os principais argumentos invocados no sentido da inconstitucionalidade do art. 359º, na redação atualmente em vigor.

Refletindo com maior profundidade sobre o Caso II, impõe-se reconhecer a sua especial gravidade, decorrente não só do desfecho fatal (a morte da vítima) como também da postura do arguido, que, tendo consciência de que a sua conduta podia conduzir à morte de outrem, optou por não a contrariar, mantendo-se indiferente²⁴⁵. Está em causa o bem jurídico por excelência, a vida humana. Trata-se de um direito primário, basilar, condição indispensável para o exercício de todos os demais direitos²⁴⁶. A sua tutela reveste-se, por isso, de uma centralidade inquestionável no sistema jurídico-penal. Não se tratou de mera negligência, mas de uma forma de dolo eventual, que no nosso entender, exige uma resposta penal firme e proporcional à gravidade da violação em causa. A ordem jurídica não pode tolerar comportamentos que, de forma consciente, colocam em risco, e efetivamente sacrificam, o mais elementar dos direitos humanos.

Conforme exposto, é vedado ao tribunal condenar o arguido por crime diverso daquele que consta na acusação ou pronúncia, sob pena de violação do princípio da acusação e do contraditório. Assim, não podendo ser o arguido acusado de homicídio simples, a

²⁴⁵ Entre os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, assumem especial relevância aqueles que se concretizam como verdadeiros direitos subjetivos, designadamente o direito à vida. Estes direitos configuram posições jurídicas ativas, atribuídas a cada indivíduo, conferindo-lhe faculdades efetivas de exigir, perante os poderes públicos, a observância e proteção das respetivas esferas jurídicas. A sua natureza subjetiva traduz-se na possibilidade de reação contra qualquer ato ou omissão que os viole ou ameace, através do exercício de meios jurisdicionais adequados. Assim, o titular pode exigir que a sua vida seja respeitada. Estes direitos gozam de tutela reforçada, não apenas no plano normativo, mas também em sede jurisdicional, garantindo-se, por via judicial, a reposição da legalidade e a concretização efetiva dos direitos violados. São, pois, direitos plenos, diretamente aplicáveis, com eficácia imediata e dotados de mecanismos concretos de garantia, constituindo expressão máxima da dignidade da pessoa humana e do primado do Estado de direito democrático, RODRIGUES, Luís Barbosa- Manual de Direitos Fundamentais e Direitos Humanos. Lisboa: Quis Juris, 1ª ed., 2021.

²⁴⁶ "(...) bem jurídico supremo, que a CRP no seu art. 24º declara inviolável (.....), Ac. do STJ proc. nº 244/14.8GBPMS, de 21 de outubro de 2015, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/46e24775117597b980257ee6004d77a4?OpenDocument>=".

sua condenação por esse tipo legal de crime configurar-se-ia como materialmente inadmissível, independentemente dos elementos apurados em sede de julgamento.

Todavia, se ao lesado, ou, no caso da morte da vítima, aos seus sucessores ou à comunidade jurídica em geral, é reconhecido o direito de recorrer aos tribunais para a tutela dos seus direitos fundamentais, é expectável que essa tutela se concretize de forma plena e efetiva. Ora, tratando-se do direito à vida, cujo carácter absoluto e não reparável é inegável, a sua violação implica, por definição, a impossibilidade de reposição do bem jurídico em causa. Resta, pois, ao Estado, enquanto garante da ordem jurídica e dos direitos fundamentais, assegurar a responsabilização penal do agente, através de uma resposta punitiva adequada à gravidade da conduta e ao desvalor do resultado produzido²⁴⁷.

Punir um agente pelo crime de homicídio por negligência quando a prova dos autos revela, de forma inequívoca, uma atuação dolosa, ainda que sob a forma de dolo eventual, configura não apenas uma incorreta qualificação jurídico-penal dos factos, mas também uma clara desvalorização do bem jurídico em causa. Embora a vida seja, em ambos os tipos legais, o bem tutelado, não é juridicamente aceitável tratar da mesma forma realidades subjetivamente tão distintas. A moldura penal e o juízo de censura imputado ao agente devem refletir, com rigor, o grau de ilicitude e de culpa efetivamente apurados²⁴⁸. Neste contexto, o compromisso do Estado com a tutela dos direitos fundamentais e, em particular, com o direito à vida, não se satisfaz com respostas simbólicas ou meramente dissuasoras. Exige-se, sim, uma atuação que traduza um verdadeiro respeito pela verdade material dos factos e pela hierarquia dos bens jurídicos consagrada no ordenamento jurídico.

²⁴⁷ O Ac. do TC n.º 226/2008, proc. n.º 170/08, de 21 de abril de 2008, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080226.html>, dá conta de um caso elucidativo (caso este discutido no Ac. do STJ de 28 de janeiro de 1993), no caso concreto o arguido foi acusado pela prática de um crime de homicídio privilegiado, sendo que, em julgamento, veio a apurar-se que os factos provados integravam antes um homicídio qualificado (tipo legal manifestamente mais grave em termos de ilicitude e censurabilidade). Esta disparidade entre a qualificação jurídica constante da acusação e a realidade material apurada leva o MP a colocar questões de especial relevo constitucional e penal, designadamente: “Em casos destes, como responder às questões enunciadas supra nas 5 alíneas? Como dizer que fica garantida a obrigação do estado em garantir o direito à vida? Como se pode afirmar que a pena a aplicar é justa? Como defender que a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Penal na redacção de 2007 não é inconstitucional?”.

²⁴⁸ Sob este prisma, NUNES, Duarte Rodrigues- *Direito Processual Penal* (...), p. 541 “(...) não se pode dizer que basta a condenação do arguido numa pena, por mais irrisória que seja face à gravidade dos factos efetivamente cometidos, para que os bens jurídicos em causa sejam devidamente salvaguardados por via da aplicação dessa pena.”.

Se, por razões processuais ou formais, o Estado se vê impedido de aplicar a qualificação jurídica correspondente à realidade dos factos e, com isso, aplicar uma sanção compatível com a gravidade da violação, então falha, neste ponto, na sua função primordial de garante efetivo dos direitos fundamentais²⁴⁹. E essa falha, num contexto em que está em causa o bem jurídico por excelência, fragiliza a confiança dos cidadãos na justiça e no próprio Estado de direito²⁵⁰.

Já o Ac. do TRC, de 14 de outubro de 2009, levanta a mesma inquietação, questionando de forma crítica as consequências jurídicas e materiais que resultam da aplicação rígida desta solução,

Suponha-se, por exemplo, que alguém é acusado de um crime de homicídio por negligência, e em julgamento apura-se que tal pessoa agiu com dolo. O arguido deve ser julgado pelo crime na forma negligente? Ou, por exemplo, alguém é acusado por um crime de furto. No julgamento verifica-se que afinal ele usou uma arma para a execução do crime: deverá ele ser julgado pelo crime de furto simples ou pelo crime de roubo?

Esta solução não deixa de suscitar sérias reservas, porquanto contraria valores essenciais do processo penal democrático, como a realização da verdade material, a correta aplicação das normas penais com vista à sua função preventiva, e a devida consideração pelos direitos e expectativas da vítima. Ao abdicar-se da exata qualificação jurídica dos factos, compromete-se a justiça substancial em virtude de uma valorização excessiva da forma²⁵¹.

Assiste-se, na atual configuração do processo penal, uma crescente elevação das garantias do arguido, em nome da segurança e paz jurídica²⁵², a um estatuto quase sagrado²⁵³. Todavia, esta opção legislativa poderá implicar um certo afastamento da

²⁴⁹ NUNES, Duarte Rodrigues- *Direito Processual (...)* pp. 541 e 542. O autor alerta para o risco de uma clivagem acentuada entre o quadro punitivo associado ao crime descrito na acusação ou na pronúncia e aquele que, em rigor, corresponderia à qualificação jurídica dos factos efetivamente demonstrados em julgamento, pode comprometer de forma séria a função de proteção dos bens jurídicos atribuída ao direito penal, conduzindo em certos casos, a uma resposta manifestamente insuficiente. Ainda que sendo adequada em face dos factos constantes na acusação ou na pronúncia é irrisória face à gravidade dos factos efetivamente cometidos e efetivamente apurados no julgamento.

²⁵⁰ À semelhança do referido, NUNES, Duarte Rodrigues- *Direito Processual Penal, (...)*, p.542.

²⁵¹ Conforme o Ac. do TRC, proc. nº 1215/10.9TJCBR.C1, de 14 de outubro de 2009.

²⁵² Conforme, o Ac. do TC nº 253/2010, proc. nº 782/09 de 18 de junho de 2010, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100253.html>, "(...)entendeu o legislador sobrevalorizar os direitos do arguido, restringindo desnecessária e injustificadamente o direito daqueles que veem violados os seus direitos fundamentais à protecção e tutela efectiva desses mesmos direitos, (...)". Com a mesma conclusão, e mais recentemente, temos o Ac. do TC 486/2021, proc. nº 138/20 de 7 de junho de 2021, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210486.html>.

²⁵³ Deste modo, o Ac. do TRC proc. nº 1215/10.9TJCBR.C1, de 14 de outubro de 2009, sustenta que "estamos agora no domínio duma sombria ficção em que o legislador sacrifica no altar dos interesses do

tutela efetiva dos direitos daqueles que foram diretamente lesados. Acentua-se, assim, um potencial desequilíbrio na distribuição da proteção processual, traduzido numa assimetria que merece reflexão. Compreende-se que o arguido não deve permanecer indefinidamente numa situação de insegurança processual, temendo a possibilidade constante de retrocesso no procedimento. Contudo, não se vislumbra, de forma clara, de que maneira valores como a “paz jurídica”²⁵⁴ e, por conseguinte, o direito a um julgamento célere, compatível com as garantias de defesa²⁵⁵, possam ser verdadeiramente postos em causa. O direito à “paz jurídica” concretiza-se apenas com a decisão final, que encerra o litígio por meio de uma sentença fundamentada, seja de absolvição, seja de condenação, que aprecia efetivamente o mérito da questão²⁵⁶. Assim, é na conclusão do processo, através do caso julgado e não na sua tramitação, que este direito se consagra plenamente²⁵⁷. Embora a celeridade na tramitação processual constitua, indiscutivelmente, um valor estruturante da boa administração da justiça, tal princípio não pode ser interpretado de forma absoluta ou dissociada das exigências próprias da legalidade e da descoberta da verdade material. A eventual remessa do processo à fase de inquérito, ainda que implique um alargamento temporal do procedimento, não configura, por si só, uma afronta ao princípio da duração razoável do processo. Antes, poderá representar a observância de garantias essenciais ao esclarecimento dos factos e à realização de uma justiça substancialmente fundada, revelando-se, em determinados casos, não um retrocesso, mas um imperativo de rigor e de legitimidade processual²⁵⁸. Não se pode, contudo, olvidar que o direito à paz jurídica não se encontra reservado exclusivamente ao arguido. Impõe-se reconhecer, com igual

arguido (a sua sacralizada paz jurídica) outros valores tão ou mais importantes que aquele, ou seja, não podendo os factos novos dar origem a novo processo se não forem susceptíveis de relevância criminal autónoma tem de aceitar -se que o legislador optou por admitir a impunidade, pelo menos a não consideração da sua qualificação criminal pelo crime efectivamente praticado, que o tribunal tem de prosseguir o julgamento pelos factos constantes da acusação e absolver ou condenar por esses mesmos factos.”. Também, BARROSO, Ivo Miguel- Sobre o regime da alteração substancial de factos não autonomizáveis, na fase de instrução (...) in Revista JULGAR online, 2013, p. 10, disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/SOBRE-O-REGIME-DA-ALTERAÇÃO-SUBSTANCIAL-DE-FACTOS.pdf>, “Ora, os princípios invocados – a “paz jurídica do arguido” (que é, no mínimo, duvidosa, sem prejuízo do princípio da presunção da inocência), as garantias de defesa e, também, embora com menor valor a celeridade processual - não são princípios absolutos, devendo ser conjugados com outros e podendo sofrer restrições.”.

²⁵⁴ BRANDÃO, Nuno- *A nova face (...)*, 2008, p. 249.

²⁵⁵ BRANDÃO, Nuno- *A nova face (...)*, 2008, p. 249.

²⁵⁶ BRANDÃO, Nuno- *A nova face (...)*, 2008, pp. 249 e 250.

²⁵⁷ Também o Ac. do STJ, nº 107/13.4P6PRT-D.S1, de 8 de novembro de 2022, disponível em: https://juris.stj.pt/107%2F13.4P6PRT-D.S1/EB6_HpTKOz1WQDabrBjmeY8kWSA, “(...) pressupõe que a certeza, a paz e a segurança jurídicas que o caso julgado encerra (a justiça formal, traduzida em sentença transitada em julgado), devem ceder perante a verdade material; (...)”.

²⁵⁸ Neste sentido, o Ac. do TC n.º 237/2007, ao julgar constitucional a figura da absolvição da instância, reconhece “(...) o próprio legislador que, ao erigir esse «incidente» processual como dando ao arguido adequadas garantias de defesa, simultaneamente reconhece que os correspondentes e necessários entorses à celeridade ainda se compatibilizam com essas mesmas garantias (...)”.

relevo, os direitos da vítima e a justificada confiança da comunidade na efetividade do sistema judicial²⁵⁹. Estes, enquanto sujeitos direta ou indiretamente lesados pela conduta criminosa, apenas veem satisfeita a expectativa de estabilidade jurídica com a responsabilização do agente, em termos que reflitam a gravidade do ilícito e a culpa concretamente apurada.

A justiça só se cumpre plenamente quando ao réu é imposta a pena que verdadeiramente merece, sendo acusado com base na infração que a justifica. Qualquer desvio desse princípio não só compromete a integridade do julgamento, mas também enfraquece os alicerces fundamentais do Direito. Nestes termos, Henrique Salinas²⁶⁰,

(...) à sociedade importa que ao réu seja imposta a pena que ele merece, e por isso que seja acusado pela infracção a que essa pena corresponde. O réu não pode ter um interesse contrário protegido pela lei. A acusação do M. P. não é uma decisão que não possa ser modificada, e deve sê-lo quando ela não corresponde à verdade. Se ainda é aproveitável o ato acusatório do M. P., não obstante a alteração feita pelo juiz, deve manter-se, se não impõem-se a sua reforma.

Quanto ao argumento segundo o qual a revelação de novos factos, não apurados em sede de inquérito ou de instrução, se deve à alegada incúria do MP ou dos OPC, subsistem sérias dúvidas quanto à validade de tal conclusão. Para além das conhecidas limitações de meios humanos e técnicos com que frequentemente se deparam²⁶¹, importa reconhecer que o processo penal, pela sua própria dinâmica, permite que a verdade material se vá revelando de forma progressiva, sobretudo em sede de audiência de julgamento²⁶². Como já advertia Eduardo Correia²⁶³, a acusação e a pronúncia, ainda que elaboradas com o maior rigor, não têm, por vezes, condições para

²⁵⁹ Em termos semelhantes, BRANDÃO, Nuno- *A nova face (...)*, pp. 252 e 253.

²⁶⁰ SALINAS, Henrique- Os limites objectivos (...), p. 440.

²⁶¹ Bucho, Cruz- Alteração substancial dos factos (...), p. 39 e MONTEIRO, Conde Fernando- *O problema da verdade em direito processual penal (considerações epistem.) in Que futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*. Coord. Mário Ferreira Monte...[et al.]. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 330, refere não se poder ignorar que a investigação criminal está sujeita a múltiplas limitações que afetam inevitavelmente a qualidade do apuramento factual. Entre estas, o autor destaca deficiências metodológicas, a escassez de meios humanos e técnicos disponíveis para os órgãos de investigação, bem como a própria falibilidade dos meios probatórios utilizados, como é o caso da fragilidade dos testemunhos, influenciáveis por múltiplos fatores externos.

²⁶² No Ac. n.º 226/2008, o MP reconhece que a factualidade inicialmente delimitada pode vir a ser modificada em julgamento, seja por “lapso do Ministério Público, ignorância de um determinado meio de prova, falha momentânea de uma testemunha ou OPC) pode determinar que uma pessoa seja acusada de um crime, quando, na verdade se vem a apurar que cometeu, naquelas circunstâncias de tempo, lugar e no âmbito do mesmo fenómeno histórico, um crime mais grave.”, uma vicissitude processual alheia ao controlo das partes.

²⁶³ CORREIA, Eduardo- *A Teoria do Concurso em Direito Criminal (...)*, p. 307.

refletir com exatidão os factos na forma como verdadeiramente ocorreram, ou como acabam por emergir do contraditório em audiência.

Mais, nos termos do Ac. do TC nº 130/98²⁶⁴, entendeu-se que

“o processo penal, admite, porém, que sendo a descrição dos factos da acusação uma narração sintética, nem todos os factos ou circunstâncias factuais relativas ao crime acusado possam constar desde logo dessa peça, podendo surgir durante a discussão factos novos que traduzam alteração dos anteriormente descritos”.

Paralelamente às considerações já aduzidas, importa sublinhar que o regime em causa pode levar a tratamentos desiguais em situações semelhantes²⁶⁵. Suponha-se dois arguidos, A e B, ambos acusados da prática de burla. Em ambos os casos, a burla consistiu em receber pagamentos adiantados por serviços que sabiam, desde o início, que não prestariam.

No caso do arguido A, o MP conseguiu, logo durante o inquérito, identificar várias vítimas e recolher elementos que permitiram configurar um crime de burla qualificada em concurso efetivo com múltiplos crimes de burlas simples, resultando numa acusação mais grave e numa moldura penal mais severa. No caso do arguido B, apenas uma vítima foi inicialmente identificada, e a acusação foi construída com base num único episódio de burla simples. No entanto, já em sede de audiência de julgamento, a audição de novas testemunhas, nomeadamente outras vítimas entretanto localizadas, revelou que o arguido havia praticado o mesmo tipo de conduta com vários outros lesados, num padrão de atuação semelhante ao do arguido A²⁶⁶. Ainda que o tribunal tenha ficado plenamente convencido da existência de um esquema reiterado e mais grave do que o inicialmente acusado, por força do disposto no artigo 359.º do CPP, não é possível agravar a qualificação jurídica da acusação, dado que os factos relevantes não constavam da acusação ou do despacho de pronúncia.

²⁶⁴ Ac. do TC nº TC nº 130/98, proc. nº 373/96, de 5 de fevereiro de 1998, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980130.html>. Na mesma linha, o Ac. do TRC, proc. nº 72/11.2GDSRT.C1, de 14 de janeiro de 2015, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/b128b7f4d8e6dfc880257dcf00424113?OpenDocument>.

²⁶⁵ BARROSO, Ivo- Sobre o regime da alteração substancial (...) in *Revista JULGAR* p. 19, disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/SOBRE-O-REGIME-DA-ALTERAÇÃO-SUBSTANCIAL-DE-FACTOS.pdf>

²⁶⁶ BARROSO, Ivo- Sobre o regime da alteração substancial (...), p. 19, disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/SOBRE-O-REGIME-DA-ALTERAÇÃO-SUBSTANCIAL-DE-FACTOS.pdf>.

Mas também não se valoram os novos factos, em virtude da ausência de consentimento do arguido para que o julgamento prossiga com base nesses novos elementos. Porém, até que ponto faz sentido este consentimento? Com a atual redação do artigo da alteração substancial, a estrutura binária anteriormente existente desaparece²⁶⁷. O consentimento passou a desempenhar uma função meramente formal, cuja única consequência prática reside na possibilidade de o arguido vir a ser confrontado com uma sanção mais gravosa. Aceitar a introdução dos novos factos significa, de forma quase automática, abrir caminho a um potencial agravamento da pena. Recusar? Nada muda. O processo segue, como se nada tivesse acontecido. O que se pede, então, ao arguido? Que, por ato voluntário, aceite correr riscos que só a ele oneram²⁶⁸.

Neste novo enquadramento, impõe-se refletir sobre a utilidade e coerência de se manter a exigência de consentimento. Com efeito, não se vislumbra que o arguido retire qualquer benefício processual dessa manifestação de vontade²⁶⁹. Ao invés, corre apenas o risco de ver agravada a sua posição jurídico-penal, sendo compreensível que a prestação desse consentimento ocorra, em certos casos, por falta de esclarecimento adequado ou por erro de apreciação da defesa²⁷⁰.

Mais, colocar o tribunal na posição de ter de decidir com base numa moldura factual que sabe estar desfasada da realidade processualmente apurada, apenas porque tais factos não constavam da acusação ou do despacho de pronúncia e o arguido não anuiu à sua introdução, conduz a uma distorção que atenta contra os próprios fins do processo penal²⁷¹. Ao restringir a atuação do tribunal à factualidade cristalizada na acusação ou na pronúncia, mesmo perante um cenário probatório que a desmente ou supera²⁷², cria

²⁶⁷ No regime anterior, o consentimento do arguido representava uma verdadeira opção processual, com efeitos distintos, ou aceitava a modificação da acusação, permitindo o prosseguimento do julgamento com a integração dos novos factos, ou recusava, implicando o reenvio do processo à fase de inquérito para adequada recomposição da base factual. Nestes termos o Ac. do TC nº 711/2019.

²⁶⁸ Conforme o ac. do TC 711/2019 "(...) a opção que se coloca ao arguido é somente se aceita correr o risco de ser condenado em sanção mais severa ou não.". Opção esta que "(...) não tem qualquer reflexo no dia-a-dia dos tribunais", Ac. do TC 253/2010. No domínio da doutrina, NUNES, Duarte Rodrigues- Direito Processual Penal, (...), p. 542.

²⁶⁹ De acordo com o Ac. do TC 711/2019 e ac. do TC 486/2021, "Na solução atual, o tribunal deveria, mais do que comunicar, informar o arguido que se diz que sim poderá ser punido de forma mais severa e se diz que não, não se passa nada e fica tudo na mesma. Se não existe opção, permitir ao arguido que se prejudique de forma voluntária afigura-se manifestamente desadequado e contrário a direito".

²⁷⁰ Como afirma o Ac. do TC 486/2021.

²⁷¹ "A recusa do Estado em punir uma conduta que está obrigado a perseguir criminalmente através de um mecanismo processual que não tem qualquer justificação não pode deixar de traduzir uma violação dos supra citados preceitos constitucionais", Ac. do TC n.º 226/2008, onde o MP alerta para o risco de o tribunal ser impedido de decidir com base na verdade apurada em julgamento.

²⁷² "Impedir o tribunal de firmar a verdade dos factos e/ou obrigar o mesmo a decidir com factos que sabe não corresponderem à verdade àquela é distanciar demais o direito da realidade e consequentemente da justiça material.", de acordo com o ac. do TC 711/2019, "O absurdo da solução que se pretendeu introduzir

um paradoxo, o julgamento torna-se um espaço onde se ouvem as provas, mas não necessariamente para delas extrair consequências. O juiz vê-se assim colocado na posição de espectador da verdade, impedido de a transformar em decisão. A verdade material, que deveria ser o ponto de chegada do processo penal, pode assim ceder lugar a uma verdade processualmente delimitada, mas potencialmente incompleta, o que, embora seja respeitadora da letra da lei, nem sempre serve o espírito da justiça²⁷³.

Basta pensarmos no caso em que no decurso da audiência de julgamento, se verificar que o arguido, inicialmente acusado sob o pressuposto da sua inimputabilidade, é afinal imputável. O tribunal vê-se confrontado com a necessidade de ponderar se pode ou não conhecer dos factos novos atinentes à sua imputabilidade.

Nestes termos, a eventual aplicação de uma pena de prisão a um arguido que, até então, respondia como inimputável, apenas poderá ocorrer mediante o alargamento do objeto do processo, de forma a abranger os novos elementos relativos à sua responsabilidade penal. Na ausência de tal acordo, os novos factos não poderão integrar validamente o objeto do processo, ficando o tribunal impedido de os conhecer. Consequentemente, não sendo possível a condenação com base nesses elementos, o arguido deverá ser absolvido, não sendo igualmente admissível a aplicação de qualquer medida de segurança que pressuponha a inimputabilidade²⁷⁴.

Chegamos a questionar-nos se o juiz não será, afinal, um “terceiro manipulado no processo penal”²⁷⁵. O processo penal assume-se, em teoria, como um espaço de

com o novo texto legal vai mais longe: obriga os Tribunais a condenarem o arguido pelos factos de que já estava acusado.”, ac. do TC 226/2008.

²⁷³ Por conseguinte, é legítimo questionar se esta limitação imposta ao tribunal não colide com o mandado da “esgotante apreciação de toda a matéria tipicamente ilícita submetida à cognição do tribunal num certo processo penal”, nestes termos BRANDÃO, Nuno- *A nova face (...)*, 2008, p. 250. Nuno Brandão considera que existe uma ofensa ao dever de apreciação exaustiva da matéria penal submetida ao tribunal. No mesmo prisma, a Conselheira Maria Lúcia Amaral, “Tenho pois dúvidas quanto à questão – central – de saber se, no caso, se cumpriu este mandado constitucional”, no Ac. do TC 226/2008, na sua Declaração de Voto. Vide também ANTUNES, Maria João- *Direito Processual (...)*, p. 221.

²⁷⁴ Neste particular, NUNES, Duarte Rodrigues- *Direito Processual (...)*, p. 543 analisa esta situação considerando-a um “completo despropósito da solução legal. Também, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto- *Comentário do Código de Processo (...)*, pp. 430 e 431.

²⁷⁵ O estudo de Bernd Schünemann, “O Juiz como um Terceiro Manipulado no Processo Penal”, constitui uma reflexão crítica sobre o papel do juiz no processo penal contemporâneo, com especial ênfase no risco de comprometimento da imparcialidade judicial decorrente da forma como a informação é estruturada e apresentada pelas autoridades de investigação, em particular pelo MP e pelos OPC. Schünemann sustenta que o juiz corre o perigo de ser, de forma inconsciente, manipulado pelas instâncias acusatórias, sobretudo durante a fase de inquérito, em que o MP e os órgãos policiais constroem uma narrativa dos factos e da culpabilidade do arguido. Essa narrativa é posteriormente transmitida ao juiz, que forma uma primeira impressão do caso com base em documentos elaborados por quem ocupa uma posição acusatória. Como consequência, a neutralidade que se espera do juiz pode ser contaminada desde as fases iniciais do processo, mesmo antes do julgamento propriamente dito, vide de SCHÜNEMANN, Bernd- *Juiz como um*

procura pela verdade, garantida através de um contraditório pleno e equilibrado entre acusação e defesa. Contudo, na prática, transforma-se frequentemente num verdadeiro jogo de estratégias, em que cada parte procura impor a sua narrativa, a defesa empenha-se em afastar a responsabilidade do arguido, enquanto a acusação se esforça por convencer o tribunal da sua culpabilidade. Neste âmbito, o juiz é chamado a desempenhar um papel de árbitro imparcial.

Quando, em audiência de julgamento, o juiz constata que a verdade revelada pela prova produzida não corresponde à narrativa acusatória inicial, vê-se impedido de corrigir tal distorção, mesmo sabendo que os emergentes são materialmente mais graves ou reveladores de elementos essenciais, como a imputabilidade do arguido. Fica, assim, refém da versão inicial dos factos, uma versão que não corresponde à realidade, mas à construção formal permitida pelo objeto do processo²⁷⁶. E é precisamente aqui que se torna evidente a noção do juiz como “terceiro manipulado”, não se trata apenas de uma questão teórica ou abstrata, mas de uma realidade jurídica em concreto, quando o juiz, conhecendo a verdade emergente em julgamento, não pode agir em conformidade com ela, por força das restrições impostas pelo art. 359 do CPP²⁷⁷. O julgador, ciente desta desconformidade, é compelido a decidir com base numa verdade processualmente autorizada, mas materialmente falsa. Assim, a sua imparcialidade converte-se em impotência institucional, e a neutralidade judicial degrada-se numa forma de passividade forçada, onde o juiz já não é garante da justiça, mas apenas gestor da aparência formal do processo.

Terceiro Manipulado no Processo Penal in *coletânea Estudos de Direito Penal, Direito Processual Penal e Filosofia do Direito*, coord. Luís Greco, 2013. Embora não nos identifiquemos com algumas das ideias defendidas no estudo, nomeadamente a defesa de uma estrutura acusatória pura, tomamos a expressão “juiz como terceiro manipulado” como metáfora relevante para o nosso tema, na medida em que também percebemos o juiz numa posição injusta, em conflito com a sua própria consciência. Neste sentido, BARROSO, Ivo Miguel- Sobre o regime da alteração substancial(...), p. 17, disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/SOBRE-O-REGIME-DA-ALTERAÇÃO-SUBSTANCIAL-DE-FACTOS.pdf>.

²⁷⁶ Conforme vimos na decisão do TC, a solução legislativa atualmente em vigor consagra, de forma deliberada, um certo recuo na plena realização da verdade material, com o objetivo de reforçar a segurança jurídica e assegurar a proteção das garantias de defesa do arguido. A própria aceitação de que o regime vigente acarreta uma renúncia, ainda que mitigada, à descoberta da verdade, parece constituir o reconhecimento de que o legislador não conseguiu concretizar a necessária concordância prática entre todos os interesses envolvidos.

²⁷⁷ De realçar as palavras de Cunha Rodrigues, que vão ao encontro do referido “Em muitos casos, o direito processual deixa de ser um instrumento de aplicação de justiça: sufoca o juiz e coloca-o, com as partes, diante de um tabuleiro de xadrez. Os jogadores mexem as pedras em resposta aos lances dos adversários.”, RODRIGUES- Cunha, *Que futuro para o Processo Penal na Europa?* in *Que futuro para o Direito Processual Penal?*, (...), p. 155.

À luz do exposto, são diversos os traços da norma em análise que suscitam dúvidas quanto à sua conformidade constitucional. Parece que a norma em apreço colide frontalmente com o princípio do Estado de direito democrático, arts. 2º e 9º al. b) da CRP, ao negar a efetivação de direitos fundamentais através de uma justiça materialmente comprometida. Assim, como o princípio da proporcionalidade, art. 18º, n.º 2, ao impor uma restrição desnecessária e excessiva ao poder jurisdicional, sem adequada justificação constitucional²⁷⁸. Compromete ainda o direito à tutela jurisdicional efetiva, art. 20º, ao impedir que o tribunal se pronuncie sobre factos essenciais à justa composição do litígio penal. Por fim, subverte o primado e a independência dos tribunais, arts. 202º e 203º, ao sujeitar a decisão judicial à rigidez imutável de uma acusação prévia, esvaziando o julgamento da sua função jurisdicional plena. Trata-se, em suma, de um modelo processual que abdica da verdade para preservar uma aparência de legalidade e, com isso, rompe com os fundamentos da justiça constitucional²⁷⁹.

Mas será que não é possível encontrar um equilíbrio que permita ao tribunal decidir com base em toda a verdade factual apurada, sem sacrificar as garantias processuais? Uma solução que liberte o julgamento das amarras formais e devolva à justiça a capacidade de responder com precisão e legitimidade?

O Ac. do TC n.º 237/2007 respondeu em sentido afirmativo, quando reconheceu a possibilidade de extinção da instância²⁸⁰. Quando, em audiência, surgem factos novos que alteram substancialmente a acusação e não são autonomizáveis, e o arguido não consente com o alargamento do objeto do processo, o juiz não pode conhecê-los nem decidir com base neles. Em tais casos, o TC entendeu ser constitucionalmente legítimo que o tribunal extinga a instância e remeta os autos ao MP para eventual novo processo, considerando essa solução respeitadora do princípio do acusatório, do contraditório e do *ne bis in idem* (arts. 32º, n.ºs 1 e 5 da CRP).

Tal como dito no Ac. do TC n.º 237/2007, o próprio MP expressamente reconhece que não há uma clara afronta ao modelo acusatório. O MP estaria obrigado a conduzir a

²⁷⁸ CANOTILHO, Gomes- *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2003, p. 1225, Vamos ao encontro das palavras do autor, “Julga-se que a colisão entre princípios antinómicos deveria obedecer a esta metodologia da concordância prática, à luz do princípio da proporcionalidade, procurando dar a maior satisfação possível a cada um dos princípios colidentes, de forma a “evitar o sacrifício (total) de uns em relação a outros”.

²⁷⁹ Neste sentido, o Ac. do TC do 253/2010, Ac. do TC 711/2019 e Ac. do TC 486/2021.

²⁸⁰ Cruz Bucho rejeita igualmente a ideia de que o regime atualmente em vigor seja o único compatível com a estrutura acusatória do nosso processo penal, BUCHO, Cruz- *Alteração substancial dos factos (...)*, p. 67.

investigação não por imposição de uma ordem específica do juiz, mas em conformidade com o princípio da legalidade da promoção processual. A investigação seria realizada pelo MP com base na sua autonomia constitucionalmente reconhecida, na qual o juiz não teria qualquer interferência²⁸¹. Logo, “não há nenhuma decisão judicial sobre o mérito da causa”, “nem qualquer afronta ao modelo de separação de funções”, as diferentes fases do processo, estariam sempre a cargo de magistraturas distintas e independentes²⁸². Em consonância com esta perspetiva, Duarte Rodrigues Nunes sustenta que a absolvição da instância emerge como a solução constitucionalmente mais adequada e equilibrada perante os interesses contrapostos em presença. Deste modo, defende que esta abordagem não fere o princípio do acusatório, pois o MP não se encontra vinculado pelo despacho que extinguiu a instância, mantendo plena autonomia para exercer a sua função acusatória numa nova fase processual²⁸³.

Assim como também não se pode dizer que haja violação do princípio *ne bis in idem*. De acordo com Leones Dantas, o art. 359º na sua anterior redação “respeitava as garantias de defesa do arguido e nomeadamente o princípio *ne bis in idem* que não é afastado porque o julgamento não foi levado até ao fim e não esgotou a sua função processual”²⁸⁴, adia-se a decisão em nome de um conhecimento mais aprofundado da realidade.

Com base na reflexão desenvolvida, torna-se claro que o atual paradigma processual penal se revela insuficiente para assegurar uma justiça plena e verdadeira. Consideramos legítima qualquer abordagem que reconheça a possibilidade de consideração dos novos factos não autonomizáveis, acompanhando, simultaneamente, os sólidos argumentos que questionam a constitucionalidade da atual redação do artigo em análise. De facto, o princípio da investigação traduz-se no “poder-dever do tribunal de esclarecer e instruir autonomamente, mesmo para além das contribuições da acusação e da defesa, o facto sujeito a julgamento, criando assim as bases necessárias à sua decisão”²⁸⁵. Isto significa que, embora a acusação ou a pronúncia definam o

²⁸¹ De acordo com BRANDÃO, Nuno- *A nova face (...)*, p. 249.

²⁸² BRANDÃO, Nuno- *A nova face (...)*, p. 249.

²⁸³ NUNES, Duarte Rodrigues- *Direito Processual (...)*, p. 544.

²⁸⁴ DANTAS, Leones- *A definição e evolução do objecto (...)*, pp. 106 e 107. Também o Ac. do TRC, proc nº 560/07.5TACBR.C1, de 28 de outubro de 2008, disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/39a574436187110480257501004f1bd3?OpenDocument>

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/39a574436187110480257501004f1bd3?OpenDocument>, “Daí que só no segundo processo se tenha conhecido de mérito e não no primeiro e como tal não seja aqui invocável a exceção “ne bis in idem”

²⁸⁵ Ac. do TC 486/2021.

escopo inicial do processo, cabe ao tribunal aprofundar a investigação dos factos, recorrendo a todos os meios legais disponíveis, para desvendar a realidade concreta dos acontecimentos, evitando limitar-se a uma versão meramente formal dos mesmos.

A dinâmica própria da audiência pode revelar factos que, sendo substancialmente diferentes dos inicialmente descritos, alteram os contornos jurídicos do caso²⁸⁶. Estes novos elementos podem, por um lado, beneficiar o arguido, como sucede, por exemplo, com a revelação de causas de justificação, ou, por outro, conduzir à formulação de uma imputação mais gravosa ou até à qualificação de um crime diverso. Quando tais factos operam a favor do arguido, a sua consideração não merece qualquer reserva, a justiça realiza-se plenamente. Porém, nos casos em que agravam a posição processual do arguido, impõe-se a construção de um modelo que, respeitando o contraditório e as garantias de defesa, permita simultaneamente a tutela efetiva do bem jurídico lesado. A restrição de direitos e garantias só se justifica na ausência de alternativas que conciliem a tutela dos interesses em conflito.

É inegável que o regime atualmente vigente quanto à alteração substancial de factos não autonomizáveis foi concebido com o intuito de proteger o arguido, assegurando-lhe estabilidade na acusação e prevenindo surpresas processuais suscetíveis de comprometer o seu direito de defesa. Contudo, não podemos deixar de refletir sobre a seguinte realidade, quem é hoje o arguido no processo penal? O contexto evoluiu. Ao lado dos cidadãos vulneráveis que sempre justificaram um sistema de garantias robusto, o processo penal passou a abranger também arguidos com outro perfil: ativos, socialmente integrados, muitas vezes detentores de influência, poder e acesso a meios de defesa sofisticados²⁸⁷. Este alargamento do campo de incidência do processo penal, nomeadamente com a intensificação da criminalização de condutas associadas ao exercício de poder, trouxe consigo desafios que talvez a norma atual não tenha inteiramente previsto.

²⁸⁶ TONI, Frederica- L'evoluzione dell'accusa nel processo penale. Tesi di Laurea in Diritto processuale penale, 2022-2023, disponível em: <https://tesi.luiss.it/38369/>. A autora refere-se ao ordenamento jurídico italiano, contudo, o mesmo pode ser dito sobre o ordenamento jurídico português. Parte-se da premissa de que o julgamento constitui o momento central da formação da prova, torna-se inevitável reconhecer que, embora se imponha uma definição suficientemente clara da acusação na fase inicial do processo, esta encontra-se naturalmente sujeita a evoluções e ajustamentos ao longo da audiência, na medida em que emergem novos elementos probatórios. Com efeito, o processo penal moderno repudia a ideia de que se aceda à fase de julgamento com um quadro probatório cristalizado ou definitivamente fechado,

²⁸⁷ RODRIGUES, Cunha- Que Futuro para o Processo Penal (...), pp. 153 e 154.

Quando o artigo 359.º impede o tribunal de adaptar a acusação à prova produzida em audiência, mesmo que esta aponte com clareza para a prática de um crime distinto ou mais gravoso torna legítimo questionar se o atual equilíbrio entre garantias e verdade material está verdadeiramente ajustado à complexidade do processo penal contemporâneo. Naturalmente, a proteção do arguido é e continuará a ser uma pedra angular do sistema. Não se propõe aqui o abandono das garantias, mas tão-só a procura de um modelo que permita ao direito penal responder com equilíbrio, proporcionalidade e justiça às exigências do caso concreto, sem ignorar a verdade, nem sacrificar a legitimidade do sistema aos olhos da comunidade.

Este equilíbrio, longe de ser uma utopia, foi alcançado pela redação anterior do art. 359º do CPP, que garantiu a necessária harmonização entre o apuramento da verdade que mais se aproxime da realidade dos factos e a preservação das garantias processuais, colocando a justiça no centro do processo penal.

Permanecendo inalterada a atual redação da norma, torna-se compreensível a reserva expressa por Cruz Bucho²⁸⁸,

os ganhos obtidos em nome do acusatório, da celeridade e das garantias de defesa são muito inferiores aos prejuízos para a prossecução da verdade material, para a justiça do caso concreto, para a função preventiva do direito penal (...).

Não há dúvidas de que esta solução tenderá a provocar ainda mais incompreensões²⁸⁹. Tem-se como previsível que alguns tribunais, confrontados com a obrigação legal de ignorar factos, de prosseguir o julgamento com base numa acusação que não

²⁸⁸ BUCHO, CRUZ- *Alteração substancial dos factos* (...), pp. 69 e 70.

²⁸⁹ BUCHO, CRUZ- *Alteração substancial dos factos* (...), p. 70. Com base na reflexão crítica de Figueiredo Dias, torna-se evidente que muitas das incompreensões geradas em torno da aplicação prática do regime atual resultam não apenas da sua estrutura normativa, mas sobretudo da instabilidade legislativa que o caracteriza. Como o próprio refere, “a teoria e a praxis mal têm tempo de estudar uma alteração, já outra vem a caminho”. Esta constante mutação legislativa fragiliza os alicerces do sistema penal, impedindo a sedimentação de interpretações jurídicas sólidas e a consolidação de orientações jurisprudenciais coerentes. Num ambiente em que sucessivas reformas não são acompanhadas do necessário tempo para reflexão, debate académico e maturação jurisprudencial, os aplicadores de direito veem-se privados da possibilidade de interiorizar os novos juízos de valor e de compreender plenamente a teleologia subjacente a cada alteração legislativa. Tal como assinala Figueiredo Dias, “disto têm os operadores judiciais boa razão para se queixar”, pois o sistema torna-se reativo, casuístico e, muitas vezes, incapaz de responder com eficácia e justiça aos desafios concretos que emergem na prática forense. Este contexto explica, em parte, as hesitações e incompreensões que persistem relativamente à articulação entre a busca da verdade material e o respeito pelas garantias processuais. Entrevista a Jorge de Figueiredo Dias in *Boletim da Ordem dos Advogados*, nº 59, 2009, disponível em: <https://portal.oa.pt/media/118105/nº59-out-2009.pdf>.

corresponde totalmente à realidade, e de impor penas injustas²⁹⁰, sejam tentados a recuperar a tese da suspensão ou extinção da instância.

A nosso ver, uma via mais coerente com as exigências de justiça, com os princípios estruturantes do processo penal e com a própria racionalidade do julgamento enquanto momento privilegiado de formação da prova, reside na possibilidade de reconformação da acusação. É precisamente esta solução normativa que se propõe no capítulo seguinte, com o propósito de devolver à audiência a centralidade que lhe é devida e de garantir que o direito penal não se afaste da realidade que pretende julgar.

²⁹⁰ BUCHO, CRUZ- *Alteração substancial dos factos (...)*, p. 42.

CAPÍTULO IV- MODELOS DE FACTOS NÃO AUTONOMIZÁVEIS PROPOSTO

1. FORMULAÇÃO DA PROPOSTA

Artigo 359.º - Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia

1- [Novo] Verificando-se, no decurso da audiência de julgamento, uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, a mesma não pode ser considerada pelo tribunal para efeitos de condenação no processo em curso, sem prejuízo da sua comunicação ao Ministério Público, que valerá como denúncia para que ele proceda pelos novos factos.

2- [Novo] Sendo os factos objeto da alteração substancial autonomizáveis em relação ao objeto do processo, a comunicação referida no número anterior determina a instauração de processo autónomo pelo Ministério Público.

3- [Novo] Sendo os factos objeto da alteração substancial não autonomizáveis, a comunicação ao Ministério Público determina a realização, com caráter de urgência, de uma investigação sumária, limitada à verificação da consistência indiciária e relevância penal dos novos factos, durante a qual a instância ficará suspensa. Concluído este procedimento, o Ministério Público poderá proferir despacho de reconformação da acusação, o qual deverá ser notificado ao arguido e aos demais sujeitos processuais, que poderão pronunciar-se no prazo de 10 dias, sendo ao arguido concedido prazo razoável para preparação da defesa, com consequente adiamento da audiência, se necessário.

4- [Novo] Se, após a comunicação da alteração substancial dos factos, o Ministério Público considerar inexistirem indícios suficientes que legitimem a reconformação da acusação, deverá requerer a continuação do julgamento nos termos inicialmente definidos, ficando definitivamente afastada a possibilidade de valoração dos factos comunicados no âmbito do processo em curso.

5- [Atual nº3].

6- [Atual nº4].

Propõe-se a presente norma como novo regime jurídico aplicável à alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia. Inspirámo-nos, para o efeito, em soluções normativas que, sem abdicar dos princípios estruturantes do processo penal

democrático, reconhecem que a verdade, embora sempre inatingível em termos absolutos, não deve ser preterida por formalismos excessivos. O ordenamento jurídico italiano constitui, neste ponto, um exemplo paradigmático. A admissibilidade de uma acusação suplementar através de um despacho de reconfirmação da imputação fáctica, desde que sob reserva de garantias adequadas à defesa, constitui um mecanismo de equilíbrio e não de rutura. Sem prejuízo das diferenças sistémicas, é curioso verificar que soluções semelhantes surgem em códigos menos referenciados, como sucede com o art. 249º do Código de Processo Penal da Guiné-Bissau, que permite a adaptação do objeto do processo quando a prova impõe uma reconfiguração da factualidade relevante, sem necessidade de abrir um novo processo, sempre que tal se revele proporcional e necessário.

Do ponto de vista nacional, seguimos a orientação defendida por Marques Ferreira, conforme anteriormente analisada. Revela-se igualmente de particular relevância a proposta de reformulação do art. 303º do CPP apresentada por Ivo Barroso²⁹¹, cuja sistematização normativa oferece um contributo relevante para a reflexão sobre a reconfirmação da acusação em sede de audiência de julgamento. Neste contexto, foi a partir da estrutura sugerida pelo autor que se delineou o n.º 3 da norma ora proposta. Simultaneamente, recupera-se a redação original do art. 359º, na versão do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, no sentido de permitir, uma vez mais, que possam ser considerados no julgamento todos os factos que, ainda que de forma mínima, se revelem compatíveis com o objeto do processo inicialmente delimitado.

Nestes termos, recuperemos um dos acórdãos em que o tribunal, segundo a atual redação do art. 359º do CPP, não permitiu a consideração dos novos elementos apresentados em audiência. Este exemplo revela os desafios práticos do regime vigente e permite perspetivar de que forma a norma aqui sugerida proporcionaria uma solução processual mais adequada e equilibrada.

No caso em apreço²⁹², o arguido foi inicialmente acusado de um crime de ofensa à integridade física simples. Porém, durante o julgamento, o tribunal *a quo* identificou factos novos, não constantes da acusação inicial ou pronúncia, mas que poderiam fundamentar a condenação do arguido como coautor, de um crime de integridade física

²⁹¹ Vide BARROSO, Ivo Miguel - *Estudos sobre o objecto* (...), p. 240.

²⁹² Ac. do TC 486/2021, processo nº 138/20. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210486.html>.

qualificada. Perante esta alteração substancial, o arguido não concordou com o prosseguimento do julgamento²⁹³ e o tribunal de primeira instância considerou não poder aplicar a punição prevista na acusação original, optando pela extinção da instância e pela comunicação ao MP para que este instaurasse novo inquérito. Posteriormente, o TC entendeu que o tribunal *a quo* foi completamente contra o estabelecido no art. 359º, impondo a manutenção da acusação inicial pelo crime de ofensa à integridade física simples.

Se adotássemos a norma ora proposta²⁹⁴, o trâmite processual desenrolar-se-ia de modo diverso, presumivelmente com maior eficácia e rigor. A comunicação ao MP acerca da alteração não autonomizável identificada em audiência determinaria a imediata instauração de uma investigação sumária, célere e restrita à apuração da consistência dos factos atinentes ao crime de ofensa à integridade física qualificada²⁹⁵, assegurando assim uma resposta penal mais precisa e adequada à realidade fática. Durante este período, a instância ficaria suspensa, nos termos do art. 4º do CPP, conjuntamente com os arts. 269º e 272º do CPC²⁹⁶, logo no aresto em análise o tribunal

²⁹³ No regime atualmente em vigor, o consentimento do arguido para a apreciação de factos substancialmente novos tem-se revelado um mecanismo disfuncional. Sendo o arguido um sujeito racional, naturalmente orientado pela sua autoproteção e pela intenção de evitar a punição, dificilmente aceitaria voluntariamente alargar o objeto do processo para incluir novos factos penalmente relevantes. A recusa, por sua vez, não acarreta qualquer consequência processual adversa, permitindo-lhe prosseguir com o julgamento limitado à imputação inicial e inviabilizando, em termos práticos, a responsabilização pelos factos emergentes.

A proposta de nova redação do art. 359 vem suprir esta disfunção, restaurando a lógica subjacente ao texto legal anterior, mesmo na ausência de consentimento do arguido, os factos substancialmente novos são obrigatoriamente comunicados ao MP, podendo dar lugar à instauração de um processo autónomo ou à reconfirmação da acusação, mediante prévia investigação sumária. Nesta medida, o consentimento do arguido readquire sentido processual, deixa de ser um instrumento de bloqueio e converte-se numa verdadeira opção estratégica de defesa.

²⁹⁴ Cumpre sublinhar que o despacho de reconfirmação da acusação não deverá ser entendido como um mecanismo de rotina no processo penal, mas antes como uma solução de excepção, vocacionada para responder a situações verdadeiramente extraordinárias, em que a descoberta superveniente de factos essenciais à justa composição do litígio penal ocorra de forma imprevisível e inevitável. Assume-se como uma válvula de ajustamento excecional, que apenas deve ser acionada quando a verdade material, surgida em momento posterior à dedução da acusação, se mostrar inconciliável com os limites formais previamente fixados e quando tal confronto possa comprometer de forma relevante a realização da justiça.

Num processo penal idealmente conduzido, todos os factos juridicamente relevantes devem ser oportunamente investigados e incluídos na acusação inicial, respeitando-se assim, em pleno, os princípios estruturantes do sistema.

²⁹⁵ A investigação deve revestir natureza sumária, célere e estritamente delimitada aos novos elementos supervenientes em audiência, pois só assim se assegura a coerência e utilidade prática do mecanismo de reconfirmação da acusação, evitando a subversão do seu propósito e o risco de degenerar numa repetição do inquérito ou num prolongamento indevido da fase de julgamento. Uma investigação extensa ou morosa retiraria utilidade prática ao mecanismo da reconfirmação da acusação, desvirtuando a sua natureza e convertendo-o, na prática, numa espécie de “novo inquérito”. Tal desvio funcional comprometeria a celeridade processual, agravaria os custos e os encargos para o sistema judicial e, sobretudo, colocaria em risco a segurança jurídica dos intervenientes, ao adiar injustificadamente a decisão final e ao prolongar a incerteza sobre o desfecho do processo.

²⁹⁶ Entendemos que a suspensão da instância, no contexto da presente proposta normativa, consubstancia a solução juridicamente mais adequada, por se revelar proporcional, funcional e mais conforme com os

de 1ª instância, apenas poderia suspender e não extinguir a instância. Concluída a investigação, o MP manteria plena autonomia para proferir ou um despacho de reconfirmação ou de manutenção da acusação nos termos originais. Na hipótese de optar pela reconfirmação²⁹⁷, o crime imputado seria alterado para ofensa à integridade física qualificada, refletindo com maior fidelidade a realidade factual. Tal decisão seria formalmente notificada aos sujeitos processuais, aos quais será concedido prazo legal para se pronunciarem, de modo a assegurar o contraditório. Neste quadro, a verdade material seria apurada de forma mais rigorosa e a correspondente qualificação jurídica dos factos mais fiel à realidade processualmente emergente, sem que tal acarrete qualquer compressão ilegítima das garantias de defesa do arguido, nem colida com o princípio do acusatório. Através da solução ora proposta, o processo manter-se-ia justo, eficaz e assegurando o contraditório, valores que o atual regime, conforme se demonstrou no citado acórdão, nem sempre consegue conciliar.

2. JUSTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DA NORMA

(.....)
uma tal solução (de continuação do processo e consequente proibição de conhecimento) parece apoiar-se na opção do legislador de fazer prevalecer o interesse do arguido sobre o interesse da comunidade, sacrificando-se por esta via o princípio da verdade material.²⁹⁸

princípios estruturantes do processo penal. Acresce que não se afiguraria coerente permitir o prosseguimento da instância com factos “desatualizados” enquanto decorre, ainda que de forma sumária, a investigação dos novos factos. Tal solução comprometeria a lógica da unidade do objeto do processo, porquanto os elementos supervenientes apenas adquirem pleno significado jurídico à luz da factualidade inicialmente acusada. A suspensão da instância, além de salvaguardar este princípio de unidade, permite ainda que o tribunal, durante o período de inatividade processual, possa afetar os seus recursos à tramitação de outras causas.

Afigura-se, ademais, como instrumento idóneo para assegurar a continuidade do iter processual sem necessidade de extinção da instância e subsequente instauração de novo procedimento. Por tais razões e com o propósito assegurar a uniformização da resposta jurisdicional em situações similares, optou-se, na presente proposta normativa, por consagrar unicamente a figura da suspensão da instância.

²⁹⁷ Tal como advertido por Frederico Isasca e analisado a montante no presente estudo, pode levantar-se, relativamente à proposta de reconfirmação da acusação, uma objeção semelhante à que foi dirigida à figura da suspensão da instância, a de que estaríamos a valorar factos novos no processo em curso, o que a própria norma proposta proíbe “para efeitos de condenação no processo em curso”. Contudo, essa objeção não se mostra válida no modelo aqui defendido. Embora o processo, do ponto de vista formal, se mantenha o mesmo, a sua estrutura e objeto sofrem uma alteração significativa. A suspensão da instância e a remessa dos novos factos ao MP introduzem um novo momento procedimental, autónomo e separado da fase de julgamento.

Não se trata, por isso, de o juiz conhecer ou valorar diretamente os factos novos durante o julgamento, mas sim de permitir que o MP, com total autonomia, aprecie esses factos e, se o entender, reconforme a acusação. Em termos práticos, o processo deixa de ser o mesmo: altera-se o objeto, suspende-se a audiência e reinicia-se a marcha processual com base numa nova configuração factual e jurídica.

²⁹⁸ PEREIRA, Rui Soares- *O objeto e a prova* (...), p. 56.

A desvalorização do julgamento, da verdade material e do estatuto do Tribunal que tal solução comportaria não são aceitáveis²⁹⁹.

(.....)
e o ponto de partida de toda a reflexão sobre o tema é claramente a ideia de defesa do arguido³⁰⁰.

Torna-se evidente, e foi-se dando conta ao longo da investigação, que o regime atualmente vigente no que respeita à valoração de factos supervenientes não autonomizáveis padece de incongruências relevantes, que comprometem a realização de uma justiça material e efetiva.

Quando o ordenamento processual obstaculiza a possibilidade de o tribunal valorar factos essenciais à descoberta da verdade e à correta qualificação jurídica da conduta, mesmo quando tais factos emergem com clareza no decurso do julgamento e são apurados com pleno respeito pelas garantias de defesa, parece não conseguir alcançar, de forma inteiramente satisfatória, a sua finalidade última de realização da justiça.

Perante esta disfunção, importa perguntar, que resposta dá o sistema à vítima, à sua família e à comunidade³⁰¹, quando a justiça se vê impedida de sancionar condutas mais graves por força de barreiras processuais absolutas?

Ainda que se compreenda e, em larga medida, se partilhe, a intenção do legislador em proteger os direitos de defesa, constituindo um pilar inegociável do processo penal, essa proteção não deve ser confundida com um bloqueio ao apuramento da verdade, que acarreta uma desvalorização preocupante do julgamento enquanto momento central do processo penal e enfraquece o papel do tribunal como garante último da verdade. A consequência prática de tal abordagem é, em muitos casos, a inaceitável impunidade de comportamentos graves, que se tornam insuscetíveis de censura penal não por falta de prova, mas por razões estritamente processuais.

²⁹⁹ BELEZA, Tereza Pizarro e PINTO, Frederico da Costa- *Alteração de factos e vinculação temática (...)*, p. 588.

³⁰⁰ MOURA, José Souto de- *Notas sobre o objeto do processo (...)*, p. 47.

³⁰¹ Nestes termos, BRANDÃO, Nuno- *A nova fase de instrução*, p. 252, 2008. Também, BARROSO, Ivo Miguel- *Sobre o regime da alteração substancial(...)*, p. 10, disponível em: <https://julgat.pt/wp-content/uploads/2014/07/SOBRE-O-REGIME-DA-ALTERAÇÃO-SUBSTANCIAL-DE-FACTOS.pdf>. Ambos os autores admitem que o regime previsto no art. 359 do CPP conduz, na prática, à impunidade, ao impossibilitar que o Estado, mesmo tendo conhecimento da prática de um crime, cumpra com a sua obrigação de investigar e punir. Tal omissão deixa a vítima e a comunidade em geral sem a devida tutela penal.

Reconhecemos o esforço contínuo do legislador português na prossecução de uma justiça penal que compatibilize os valores do Estado de direito democrático. No entanto, foi criado um quadro de tensão tal, entre a necessária proteção do arguido e a missão pública de realização da justiça, que impulsionou a proposta normativa aqui apresentada. Ela não visa substituir-se ao legislador, mas antes contribuir construtivamente para a evolução do sistema, oferecendo uma solução juridicamente sustentada que permita ultrapassar as insuficiências atuais. Através da reconfirmação da acusação, precedida de uma investigação sumária e com a devida suspensão da instância, cria-se uma resposta mais equilibrada, que salvaguarda os direitos de defesa, respeita o princípio do acusatório e, ao mesmo tempo, permite ao processo penal aproximar-se mais fielmente da verdade material. Simultaneamente, reconstrói-se a confiança dos cidadãos na justiça penal, assegurando que esta responde, de forma proporcional e equitativa, não só aos direitos do arguido, mas também à legítima expectativa de justiça das vítimas e da comunidade.

Aceitando, com naturalidade, as críticas que esta proposta poderá suscitar, temos plena consciência de que, em rigor, não é simples alcançar uma solução que seja ideal ou completamente isenta de fragilidades, procurou-se, ainda assim, delinear um regime normativo que tentasse suprir a lacuna existente e que não deixasse margem a ambiguidades interpretativas, como sucedia com a redação originária do CPP de 1987. O objetivo foi alcançar uma resposta equilibrada às tensões que atravessam esta matéria, procurando compatibilizar, de forma ponderada, os diversos interesses em presença. Não se pretendeu, em momento algum, absolutizar qualquer dos polos, seja a realização da verdade material, seja a proteção das garantias de defesa, mas antes construir um modelo que promova a sua coexistência harmoniosa, algo que, a nosso ver, o regime atualmente vigente não tem conseguido assegurar de forma satisfatória.

CAPÍTULO V- COMPATIBILIDADE DOS PRINCÍPIOS COM A PROPOSTA SUGERIDA

1. PRINCÍPIOS A SEREM COMPATIBILIZADOS

Resta, assim, analisar em que medida a proposta ora apresentada se harmoniza com os princípios que mais diretamente tutelam os direitos do arguido, os quais consideramos fundamentais e que devem ser cuidadosamente salvaguardados.

Ao longo da análise da compatibilidade da norma proposta com os princípios estruturantes do processo penal, foi sempre mantida uma atenção constante e reforçada no sentido de assegurar que os direitos de defesa do arguido fossem integralmente respeitados, na medida em que se trata da parte que, por natureza, ocupa uma posição processual mais vulnerável face ao poder punitivo do Estado. Perante a ocorrência, em sede de audiência de julgamento, de uma alteração substancial dos factos, procurou-se edificar uma solução normativa que garantisse um equilíbrio justo, nem uma condenação dissociada da verdade material, nem a criação de um mecanismo que trouxesse consequências insuportáveis para as partes, em especial para o arguido. Em suma, o que aqui se propugna é uma justiça penal fundada no método, na racionalidade e no garantismo, capaz de proteger de forma efetiva os direitos fundamentais, sem abdicar do seu dever primordial de realizar a verdade material em nome da comunidade e do Estado de Direito democrático.

1.1. PRINCÍPIO *NE BIS IN IDEM*

O *ne bis in idem* consiste na garantia de que não se é julgado mais do que uma vez pelo mesmo crime³⁰², já objeto de sentença ou decisão que se lhe equipare³⁰³.

Configura uma garantia essencial do processo penal num Estado de direito, assumindo consagração expressa no art. 29º nº5. Com dignidade constitucional reforçada, este princípio determina que um mesmo agente não possa ser submetido a um novo procedimento penal com fundamento nos mesmos factos, sempre que a sua conduta já

³⁰² SALINAS, Henrique- *Os limites objectivos (...)*, p.174.

³⁰³ Ac. do TRC, proc. nº 122/20.1GCCLD.C1, de 22 de março de 2023. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/5c16b18bdf6c4e7180258982004c5a27?OpenDocument>. (sublinhado nosso).

tenha sido objeto de apreciação jurisdicional definitiva³⁰⁴. Simultaneamente, funciona como um verdadeiro limite ao poder punitivo do Estado, impedindo que este recorra ao sistema penal de forma reiterada ou abusiva relativamente ao mesmo comportamento³⁰⁵. Paralelamente, o princípio em causa reveste-se de um papel estabilizador no sistema de justiça penal, ao reforçar a autoridade da decisão judicial transitada em julgado, atribuindo à *res judicata* não apenas valor formal, mas também força normativa, impedindo a reabertura de litígios já transitados em julgado e garantindo a definitividade e previsibilidade das decisões jurisdicionais³⁰⁶. No plano internacional, o princípio *ne bis in idem* é reconhecido nos principais tratados internacionais de Direitos Humanos, com efeito vinculativo. Está expressamente previsto na CEDH no protocolo nº7, art. 4º, nº1, no art. 14º do PIDCP e no art. 50º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Ao ponderar a articulação do *princípio ne bis in idem* com a norma proposta, importa sublinhar que a admissibilidade de reconstituir a acusação, quando em causa estejam factos não autonomizáveis surgidos apenas em sede de audiência de julgamento (nº3 da norma sugerida), não viola o referido princípio.

No Ac. do TEDH, no caso Sergey Zolotukhin v. Rússia, o Tribunal clarifica os contornos da proteção conferida pelo art. 4.º do Protocolo n.º 7 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, delimitando os momentos em que se considera violado o princípio *ne bis in idem*. Releva, para o presente contexto, a afirmação segundo a qual,

A garantia consagrada no artigo 4.º do Protocolo n.º 7 torna-se relevante no início de um novo processo, quando uma absolvição ou condenação anterior já adquiriu força de *res judicata*³⁰⁷.

³⁰⁴ Ac. do TRC, proc. nº nº 122/20.1GCCLD.C1, de 22 de março de 2023. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/5c16b18bdf6c4e7180258982004c5a27?OpenDocument>.

³⁰⁵ Ac. do TRC, proc. nº nº 122/20.1GCCLD.C1, de 22 de março de 2023. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/5c16b18bdf6c4e7180258982004c5a27?OpenDocument>.

³⁰⁶ WASMEIER, Martin- The principle of *ne bis in idem* in Le droit pénal de l'Union européenne, Revista internacional de Direito Penal, 2016/1, Vol. 77, disponível em: <https://droit.cairn.info/journal-revue-internationale-de-droit-penal-2006-1-page-121?lang=en>.

³⁰⁷ Ac. do TEDH, no caso Sergey Zolotukhin v. Rússia, “The guarantee enshrined in Article 4 of Protocol No. 7 becomes relevant on commencement of a new prosecution, where a prior acquittal or conviction has already acquired the force of *res judicata*.”, ponto 83 do ac., disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/tur#%7B%22itemid%22:%5B%22001-91222%22%5D%7D>}. Acolhendo os contornos delimitados no caso caso Sergey Zolotukhin v. Rússia, o TEDH no caso de MARESTI v. Croácia, reforça o alcance do *ne bis in idem*, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-93260%22%5D%7D>}.

Logo, a proibição de ser julgado ou punido duas vezes pelo mesmo facto penal assenta na existência de uma decisão definitiva de mérito, o que, na norma proposta, manifestamente, não se verifica. Com efeito, a introdução dos novos factos ocorre ainda no decurso do mesmo processo penal, mediante um despacho de reconformação da acusação³⁰⁸. Quanto à suspensão da instância, esta é meramente instrumental, porém, não afasta a unidade da relação processual, nem configura a instauração de um novo procedimento, trata-se de uma continuidade formal e substancial da instância inicial. Retomando a posição de Leones Dantas, da qual somos de acordo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio *ne bis in idem*, por um lado, porque o processo mantém-se o mesmo, tanto na estrutura como na identidade dos sujeitos e do objeto. Por outro, porque inexistente qualquer decisão jurisdicional anterior que esgote o poder de cognição do tribunal sobre os factos em causa. A atuação jurisdicional sobre os novos elementos fáticos surge, pois, num momento em que a instância ainda se encontra em curso e sem decisão final, o que afasta em absoluto a possibilidade de dupla valoração ou punição pelos mesmos comportamentos.

Por fim, no nº 4, caso o MP entenda que os novos factos incindíveis não justificam a emissão de uma nova acusação, a norma impõe o seu afastamento definitivo do processo em curso. Esta solução funciona como uma verdadeira cláusula de exclusão de valoração ulterior.

1.2. PRINCÍPIOS DO ACUSATÓRIO

À luz do que já foi previamente exposto³⁰⁹, cumpre reiterar que a essência do princípio se traduz na exigência de que “só se pode ser julgado pela prática de um crime mediante

³⁰⁸ Retomando o entendimento do ac. do TC de 237/2007, o tribunal julgou como constitucional a absolvição da instância na presença de factos não autonomizáveis. Nestes termos, é admissível a anulação do julgamento original e a instauração de novo processo. Como bem se refere no aresto “Por outro lado, a valoração dos mesmos factos em outro processo não é de molde a conformar uma violação do *ne bis in idem*, por dupla valoração, já que o recorrente não chegou a ser criminalmente responsabilizado por esses factos,(...)”. Logo, sendo constitucionalmente admissível a absolvição da instância em situações onde inexistente uma decisão de mérito transitada em julgado, a solução proposta, que mantém a unidade do processo mediante um despacho de reconformação, revela-se igualmente compatível. Com este entendimento, o ac. do TC nº 452/02, proc. nº 418/01, disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20020452.html?utm_source=chatgpt.com. Nestes termos, vamos ao encontro da posição intermédia apresentada por Inês Ferreira Leite, sobre o que se entende por julgamento e consequentemente por *ne bis in idem*, a simples existência de um processo desencadeia um efeito *ne bis in idem*, “desde que os fundamentos da decisão que põe termo ao processo sejam relativos ao mérito da causa”, LEITE, Inês Ferreira- *Breves apontamentos sobre o «ne (idem) bis in idem» e o caso julgado penal*, p. 309-310, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Américo Taipa de Carvalho*, 2022, Porto: Universidade Católica Portuguesa.

³⁰⁹ Vide supra, Capítulo I, onde se analisou a estrutura acusatória do processo penal.

prévia acusação que o contenha, deduzida por entidade distinta do julgador e constituindo ela, acusação, o limite do julgamento.”³¹⁰.

Não obstante a sua centralidade como pedra angular do processo penal e pilar das garantias de defesa, o princípio do acusatório não possui natureza absoluta³¹¹. A sua aplicação deve ser harmonizada com outras exigências fundamentais de um processo justo, entre as quais se destaca o princípio da investigação. Este último impõe ao tribunal o dever de perseguir, com imparcialidade, a descoberta da verdade material, podendo, em situações excecionalmente justificadas, permitir derrogações pontuais à rigidez acusatória. Assim, revela-se admissível, sob estrita salvaguarda dos direitos do arguido, a introdução de factos supervenientes que, não constando do libelo acusatório ou do despacho de pronúncia, se afigurem essenciais à boa decisão da causa.

A jurisprudência tem vindo a reconhecer esta possibilidade de integração de novos factos relevantes, desde que se respeite o contraditório e se verifiquem os pressupostos legalmente exigidos. Como se afirma no Ac. do TRC³¹²,

Mas a lei admite que na sentença, seja por razões de economia processual, seja por razões da paz do arguido, possam ser considerados factos novos, resultantes da discussão da causa [ou por esta tornados relevantes] ainda que constituam alteração dos constantes da acusação [ou da pronúncia], observadas que sejam determinadas formalidades e verificados que sejam determinados pressupostos.

Partindo deste entendimento, parece-nos legítimo concluir que podem ser considerados factos não autonomizáveis, desde que respeitadas as garantias processuais do arguido.

A norma projetada³¹³, que visa permitir a reconformação da acusação com base em factos não autonomizáveis emergentes em sede de audiência, não pode ser

³¹⁰ Ac. do TRC, proc. n.º 3/17.6GCIDN.C1, de 12 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/cfae6f10b3720cc4802582cf00523c79?OpenDocument>.

³¹¹ Ac. do TRC, proc. n.º 3/17.6GCIDN.C1, de 16 de abril de 2018, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/cfae6f10b3720cc4802582cf00523c79?OpenDocument>.

³¹² Ac. do TRC, de 16 de abril de 2018, proc. n.º 3/17.6GCIDN.C1, Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/cfae6f10b3720cc4802582cf00523c79?OpenDocument>. Apesar de em seguida, o Tribunal acabar por diferenciar os factos autonomizáveis dos não autonomizáveis, excluindo estes últimos, de acordo com a lei vigente.

³¹³ Para fundamentar o despacho de reconformação da acusação, recorreremos às considerações constantes no Ac. do TC n.º 237/2007, as quais justificam a admissibilidade da absolvição da instância e a consequente

considerada como atentatória ao princípio do acusatório, antes o concretiza em moldes compatíveis com a prossecução dos fins do processo penal. Com efeito, o n.º 1 da norma proposta estabelece, com clareza, que o tribunal não poderá valorar, para efeitos de condenação, qualquer facto novo de natureza substancial, surgido na audiência, sem que previamente ocorra a reconformação da acusação pelo MP, prevista no nº3 (da norma proposta). Tal disposição consolida a rígida separação de funções entre quem acusa e investiga e quem julga³¹⁴. Nestes termos, o juiz de julgamento permanece estritamente vinculado ao objeto da acusação, sem possibilidade de o alargar oficiosamente, evitando-se qualquer desvio de índole inquisitória. Quando o MP toma conhecimento de factos que, em tese, configuram um crime, encontra-se, em regra, obrigado a abrir inquérito para os investigar³¹⁵. No caso de factos não autonomizáveis revelados em sede de julgamento, também aqui se tem de proceder a uma investigação, ainda que sumária e urgente. Esta desenvolver-se-ia em estrita conformidade com o princípio da legalidade da promoção processual³¹⁶, não resultando da iniciativa ou impulso do juiz de julgamento. A iniciativa acusatória permanece, pois, exclusivamente atribuída ao MP, sendo a sua intervenção, nomeadamente mediante a prolação de despacho de reconformação, sempre que legalmente admissível, condição de validade para qualquer ampliação do objeto do processo penal.

inconstitucionalidade da norma vigente. De igual modo, apoiamo-nos nos argumentos de Nuno Brandão, que sustentam a inconstitucionalidade do art. 359 do CPP na sua redação atual.

³¹⁴ No Ac. do TEDH no caso de BULUT v. Áustria, o TEDH analisou uma alegada violação do art. 6 n.º 1, da CEDH, que consagra o direito a um tribunal imparcial. O requerente alegou que o juiz Schaumburger, que integrou o tribunal coletivo de julgamento, não deveria ter participado no mesmo, dado que havia intervido na fase de inquérito, procedendo ao interrogatório de testemunhas, o que, nos termos do art. 68 n.º 2, do Código de Processo Penal austríaco, constituía causa automática de impedimento para atuar como juiz no julgamento. Contudo, o Tribunal constatou que, em momento anterior ao começo do julgamento, foi dada à defesa a oportunidade de impugnar a composição do tribunal, tendo o advogado do requerente sido expressamente convidado a pronunciar-se sobre a participação do referido juiz. Não tendo exercido esse direito, considerou-se que houve uma renúncia, motivo pelo qual o juiz Schaumburger integrou o tribunal de julgamento.

No que respeita à alegada violação do princípio da imparcialidade objetiva, o TEDH sublinhou que a mera participação prévia do juiz no processo não basta, por si só, para afastar a sua imparcialidade, impondo-se a análise das circunstâncias concretas do caso. Verificou-se que a intervenção do juiz Schaumburger na fase de investigação se limitou ao interrogatório de duas testemunhas, não tendo proferido qualquer decisão instrutória relevante, nem efetuado uma apreciação da procedência da acusação ou decidido sobre a pronúncia. Dessa forma, não existia qualquer envolvimento que pudesse fundamentar objetivamente um receio de parcialidade. Adicionalmente, o Tribunal concluiu que não era admissível ao requerente invocar, a posteriori, uma eventual violação do seu direito a ser julgado por um tribunal imparcial, uma vez que lhe foi conferida a faculdade de impugnar a composição do tribunal, tendo, porém, optado por não exercer tal direito, renunciando-lhe de forma válida, livre e informada. Concluindo o TEDH pela inexistência de qualquer violação do art. 6 n.º 1, da CEDH. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57971%22%5D%7D>. Comparando com a norma de *jure condendo*, o juiz de julgamento nem sequer teria qualquer interferência na investigação levada a cabo pelo MP.

³¹⁵ Conforme exposto no lexionário do CPP relativamente ao princípio da legalidade da promoção processual, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/principio-legalidade-iniciativa-processo-penal>.

³¹⁶ Art. 219 n.º 1 da CRP articulado com o art. 262 n.º 2 do CPP.

Desta forma, com a emissão do despacho, os factos supervenientes integram formalmente a acusação, afastando qualquer possibilidade de surpresa para o arguido, pelo que não se pode invocar, nesta situação, qualquer violação do princípio do acusatório.

1.3. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

O presente princípio basilar foi, igualmente, objeto de exame na fase inicial deste estudo³¹⁷. Essencialmente, o princípio do contraditório garante que tanto a acusação como a defesa tenham plena oportunidade de intervir no processo, apresentando provas e contestando as alegações e atos praticados pela parte contrária, assegurando que todas as manifestações sejam devidamente apreciadas pelo tribunal antes da prolação da decisão³¹⁸. A CEDH reafirma o contraditório como componente essencial do direito a um julgamento justo, no art. 6º. n.º 1, garantindo às partes a efetiva participação no processo decisório³¹⁹.

A previsão de um despacho de reconformação da acusação, antecedido de uma investigação sumária e urgente, é acompanhada de salvaguardas específicas destinadas a garantir que o arguido seja plenamente informado dos novos elementos e colocado em posição de se opor, argumentar e preparar eficazmente a sua defesa. O contraditório, entendido não apenas como o direito de ser ouvido, mas como o direito a influenciar efetivamente a decisão judicial, é aqui densificado pela obrigatoriedade de notificação do despacho de reconformação a todos os sujeitos processuais, com a concessão de um prazo de 10 dias para resposta e, se necessário, o adiamento da audiência, em casos em que 10 dias se revele insuficiente. Esta dinâmica assegura que os novos factos não operam qualquer surpresa processual e que o arguido mantém, em termos práticos e substanciais, o controlo defensivo sobre o desenvolvimento do objeto do processo.

³¹⁷ Vide supra Capítulo I.

³¹⁸ Neste sentido, GODINHO, Inês Fernandes- *Considerações a propósito do princípio do Contraditório no processo penal português*, pp. 95 e 96 in Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política Nº 10, Universidade Lusófona do Porto, 2017.

³¹⁹ Ac. do TRC, proc. nº 168/19.2GTLRA.C1, de 8 de fevereiro de 2023, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/fb001fa4e6a8363d8025895c00569e38?OpenDocument>.

1.4. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL

O princípio da celeridade configura-se como uma garantia fundamental no âmbito do processo penal, sendo constitucionalmente consagrada no art. 32º n.º 2. Este princípio exige que o arguido seja julgado num prazo tão breve quanto possível, sem prejuízo do respeito integral pelas garantias processuais que lhe assistem. No contexto internacional, encontra proteção no art. 6º da CEDH, impondo que a tramitação dos processos criminais ocorra dentro de prazos razoáveis, de modo a assegurar o respeito pelos direitos e garantias dos intervenientes, evitando atrasos indevidos que possam comprometer a efetividade da justiça e o direito a um julgamento justo e equitativo.

Até ao momento, o TEDH não tem interpretado a Convenção como impondo aos Estados signatários o dever de fixar um prazo temporal fixo para definir a duração razoável dos processos³²⁰. Em vez disso, a avaliação da razoabilidade dos prazos processuais deve ser realizada mediante uma análise concreta, considerando as circunstâncias específicas de cada processo³²¹.

Compatibilizando o princípio da celeridade processual com a figura do despacho de reconstituição da acusação, importa reconhecer que implicará inevitavelmente uma extensão da duração do processo, decorrente da necessidade de realização de diligências adicionais de investigação. Contudo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para consubstanciar uma violação do princípio da celeridade processual. Na realidade, a extensão da duração do processo, motivada pela necessidade de investigação de novos factos surgidos no decurso da audiência de julgamento, consubstancia antes a concretização do dever de prossecução da verdade material, o qual integra uma das finalidades essenciais do processo penal, visando assegurar que a decisão final reflita de forma justa e completa a realidade dos factos sob apreciação. Assim, a extensão do processo não resulta de qualquer inércia injustificada ou de atuação indevida das autoridades judiciais, mas antes de uma exigência estrutural do

³²⁰ SILVA, Germano Marques da- Princípio da Celeridade e prazos do inquérito, p. 142, in Revista JULGAR nº 34, 2018, disponível em: <https://julgar.pt/principio-da-celeridade-e-prazos-do-inquerito/>.

³²¹ O relatório da CEPEJ identifica, a complexidade do caso, a conduta do requerente e a atuação das autoridades competentes, como critérios centrais para avaliar se um processo respeita o princípio de ser conduzido dentro de um prazo razoável. Disponível em: <https://rm.coe.int/cepej-2018-26-en-rapport-calvez-regis-en-length-of-court-proceedings-e/16808ffc7b>. Germano Marques da Silva também não vê como possível a fixação de um prazo “Os crimes são todos diferentes, a complexidade, facilidade ou dificuldade das investigações são também muito diversas e não alcanço como possa estabelecer-se um prazo rígido para esclarecer a notícia.”, SILVA, Germano Marques da- Princípio da Celeridade (...), p. 146.

modelo processual penal, destinada a garantir que a decisão final se fundamente em todos os elementos relevantes para a correta aplicação do Direito.

Nestes termos, o acréscimo temporal decorrente do despacho de reconformação não configura uma compressão ilegítima do direito do arguido a ser julgado em prazo razoável, desde que sejam observados os requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade dessa investigação adicional, de modo a evitar dilações excessivas ou desprovidas de fundamento legítimo. Tal consideração revela-se igualmente indispensável para assegurar o respeito pelo princípio da economia processual, garantindo a utilização racional e eficiente dos meios e recursos judiciais. Embora o processo não se desenvolva com a brevidade que ocorreria segundo os termos inicialmente previstos, a verdade é que o princípio da celeridade processual acaba por ceder, em certa medida, perante a necessidade de salvaguarda de outros valores e finalidades essenciais do processo penal, que devem igualmente ser equacionados e assegurados.

CONCLUSÃO

Chegados ao termo desta investigação, resta-nos questionar: estará a finalidade do processo penal a ser cumprida?

A presente dissertação procurou demonstrar que a finalidade primordial do processo penal, a realização da justiça através da descoberta da verdade material, se encontra profundamente condicionada pelo atual regime jurídico dos factos não autonomizáveis, consagrado desde a redação de 2007 do art. 359º do CPP. Para alcançarmos esta conclusão, foi necessário um exame atento e rigoroso de todo o regime jurídico aplicável.

I. Com efeito, o processo penal português, estruturado num modelo predominantemente acusatório, assegura ao arguido um estatuto de defesa efetiva, garantindo a separação funcional entre quem investiga, acusa e julga. No entanto, a integração do princípio da investigação confere ao juiz o poder-dever de esclarecer a verdade dentro dos limites fixados pela acusação e pela pronúncia, consagrando um equilíbrio que está representado no princípio da vinculação temática. Este princípio impõe que o objeto do processo permaneça idêntico da acusação à sentença, não absolutamente imutável, mas suficientemente correlacionados para que se respeite a matriz acusatória sem abdicar da descoberta da verdade material, sob pena de se desconsiderar o próprio princípio da investigação e de se negar a razão de ser do instituto da alteração substancial dos factos, criado precisamente para permitir ao tribunal ajustar a verdade que surge em julgamento.

II. O objeto do processo deve preservar a sua identidade, ou seja, o conjunto factual apreciado não pode incorporar factos que não estejam intrinsecamente relacionados com aqueles já constantes na acusação ou na pronúncia. Esta identidade encontra-se, indissociavelmente, ligada aos princípios da consunção, da indivisibilidade e da estabilidade do objeto processual. Os factos não autonomizáveis, dada a sua conexão intrínseca com aqueles originalmente deduzidos na acusação ou na pronúncia, configuram-se como elementos inseparáveis do objeto processual. A sua inclusão, contudo, pode representar uma afronta aos princípios estruturantes do processo penal, ao potencialmente fragmentar a análise unitária da verdade material e colocar em causa, simultaneamente, a efetividade da tutela jurisdicional e das garantias fundamentais do

arguido. Por isso, a correta integração destes factos exige um exercício de ponderação particularmente exigente, que permita a ampliação justificada do objeto do processo, mas sempre em estrita conformidade com os direitos fundamentais, evitando que a legítima descoberta da verdade se traduza numa afronta à previsibilidade e segurança processual ou até numa ameaça à estabilidade e coerência do processo.

III. Em 1929 instituiu-se um sistema ainda fortemente enraizado em pressupostos inquisitoriais, reflexo evidente do regime ditatorial vigente, mas que começava já a traçar o caminho em direção ao modelo misto que hoje conhecemos, mais equilibrado na distribuição de poderes processuais. À época, os factos não autonomizáveis não constituíam um conceito consagrado no Código, mas o alargamento do objeto do processo, em sede de julgamento era viabilizado através dos mecanismos previstos nos arts. 444º, 446º, 447º e 448º, referentes às alterações da acusação. Contudo, nenhuma destas disposições contemplava a hipótese de surgirem, durante a audiência, novos factos que agravassem a posição do arguido e que não constassem nem da acusação nem da pronúncia. Face a este silêncio normativo, a doutrina reconheceu prontamente a existência de uma lacuna, mas encontrou solução através da interpretação analógica do art. 443º, permitindo que factos novos, desde que manifestamente influentes na decisão, pudessem ser valorados, garantindo-se sempre ao arguido o adiamento da audiência, caso necessário, para uma preparação plena da sua defesa. Este regime, embora incompleto, já evidenciava um traço essencial de pragmatismo jurídico, a justiça penal não pode afastar-se de factos determinantes para a descoberta da verdade, devendo antes integrá-los de modo compatível com as exigências legais.

IV. Em 1987, o legislador, ciente da lacuna existente, criou o art. 359º do CPP. Esta inovação visava, precisamente, conferir uma disciplina normativa a situações que, até então, se resolviam por recurso à analogia. Contudo, apesar deste avanço, o regime permaneceu incompleto. O art. 359º limitou-se a determinar que, sempre que surgisse em audiência de julgamento uma alteração substancial de factos, entendida nos termos do art. 1.º n.º 1, al. f), como sendo factos que consubstanciassem um crime diverso ou agravassem a responsabilidade do arguido, tais factos não poderiam ser considerados para efeito de condenação no processo em curso, porém, a comunicação ao MP da alteração, valia como denúncia para que se instaurasse um novo inquérito. Todavia, o legislador não clarificou o destino jurídico dos factos que, pela sua natureza intrinsecamente conexa, não pudessem ser autonomizados em processo distinto,

deixando em aberto uma questão de enorme relevância: o que fazer quando estes factos, pela sua ligação indissociável ao objeto inicial, não possam ser autonomizados para efeito de instauração de novo processo? O legislador criou um vazio, abrindo espaço para soluções díspares na doutrina e jurisprudência.

V. Face a este vazio normativo, o pensamento jurídico fragmentou-se em duas linhas, de um lado aqueles que defendem a rejeição absoluta dos novos factos surgidos em julgamento, considerando-se que a sua integração violaria princípios estruturantes do processo penal, como o princípio acusatório, ao alterar os limites objetivos da acusação, o princípio do contraditório, por impedir a defesa prévia e plena do arguido, o princípio *ne bis in idem*, ao permitir que um mesmo facto seja apreciado em momentos distintos, e ainda o princípio da celeridade processual, ao potencialmente prolongar injustificadamente a instância. Por outro lado, posicionam-se as orientações que reconhecem que tais factos podem conter elementos essenciais à realização da justiça material, defendendo que não podem ser ignorados sem ferir a própria finalidade do processo penal. Neste sentido, foram equacionadas soluções como a extinção da instância, a suspensão da instância, a utilização dos novos factos enquanto elementos de agravação na determinação da pena concreta ou ainda a reconformação da acusação. Tais soluções demonstram que é possível compatibilizar a necessidade de descoberta da verdade material com a salvaguarda plena dos direitos de defesa do arguido, preservando o princípio acusatório, na medida em que a separação funcional entre magistrados se mantém intacta, o contraditório, assegurado pela concessão de tempo útil à defesa para se pronunciar sobre os novos factos e o princípio *ne bis in idem*, já que, não tendo o processo transitado em julgado, não ocorre dupla apreciação do mesmo facto, enquanto se respeita também o princípio da celeridade, cujo alargamento temporal, ainda que superior ao inicialmente previsto, se justifica necessário para garantir uma apuração da verdade que se aproxime, de forma mais rigorosa, da realidade factual.

VI. Através destas orientações, que não admitem o prosseguimento do julgamento sem os novos factos, é possível concluir que o alargamento do objeto do processo, incluindo os factos não autonomizáveis, não configura uma afronta aos princípios que regulam o objeto do processo, uma vez que os novos factos mantêm uma relação com os já constantes nos autos, e o objeto do processo não passa a ser um diferente que não se identifique com os factos originários. A sua inclusão mantém a estabilidade do objeto,

pois os factos não se fragmentam em múltiplos processos dispersos. Ademais, respeita a indivisibilidade, na medida em que os factos são apreciados conjuntamente, garantindo uma análise global e coerente da controvérsia. Por fim, assegura a consunção, o tribunal pronuncia-se sobre estes novos factos, se não o fez perde essa possibilidade. Optar pela preterição absoluta equivaleria sacrificar a tutela eficaz da justiça, em nome da proteção do arguido, desnecessariamente, quando, conforme demonstrado pelo TC, existem formas alternativas, de salvaguardar os interesses em causa, assegurando um equilíbrio adequado entre os direitos fundamentais envolvidos.

VII. A solução adotada pelo legislador na reforma de 2007 consubstancia-se na consagração da orientação da preterição absoluta dos novos factos, uma decisão que ignora a tendência predominante desde 1987.

VIII. As orientações que defendem a admissibilidade dos novos factos não autonomizáveis reforçaram-se significativamente após a consagração expressa do regime de preterição absoluta em 2007. Longe de resolver as incertezas existentes, esta solução legislativa tornou-se antes um novo foco de controvérsia, suscitando críticas substanciais na doutrina e na jurisprudência, nomeadamente, quanto à sua conformidade constitucional. O regime instituído impôs uma rigidez incompatível com a complexidade e a dinâmica próprias do processo penal, assumindo que a descoberta tardia dos factos constitui sempre uma falha imputável ao MP ou aos OPC. Não admite a possibilidade de que, em determinadas circunstâncias, os novos factos só se revelem perante a imediação da prova produzida em audiência, resultado da oralidade e da espontaneidade testemunhal. Neste contexto, a audiência de julgamento é reduzida a um mero momento de confirmação, ignorando-se o papel fundamental que desempenha na revelação da verdade. Esta abordagem acaba por desvalorizar a posição da vítima, ao conferir primazia absoluta à proteção do arguido, ao mesmo tempo que limita a atuação do juiz no exercício do seu dever constitucional de investigação exaustiva. Consequentemente, esta limitação rígida fragiliza a justiça penal, conduzindo a uma fragmentação do processo, onde a verdade material é sacrificada e os bens jurídicos ficam insuficientemente tutelados. Por fim, a confiança da sociedade no sistema judicial fica comprometida, face à existência de impunidade e à criação de desigualdades entre situações similares, comprometendo-se assim a função essencial do processo penal.

IX. Este contexto conduziu-nos à necessidade de repensar no regime atualmente vigente, pois a sua manutenção, tal como se encontra estruturada, tem vindo a gerar

soluções materialmente injustas. Não negamos, de modo algum, a relevância dos direitos de defesa do arguido, são um verdadeiro direito fundamental, diretamente ancorado no Estado de Direito Democrático e na dignidade da pessoa humana enquanto sujeito de direitos e deveres no processo penal. Compete, assim, ao legislador e aos tribunais assegurar que o arguido tenha conhecimento integral da imputação que sobre si recai, possibilitando-lhe organizar e exercer a sua defesa de forma livre, informada e plena. A solução normativa que propomos parte precisamente deste pressuposto essencial, mas pretende evitar que, em nome da proteção do arguido, se sacrifique a descoberta da verdade material. Foi neste quadro que encontrámos inspiração em soluções consagradas noutros ordenamentos, como o italiano, citado por Manuel Ferreira, que prevê a possibilidade de formulação de uma acusação suplementar na audiência de julgamento. Trata-se de uma via que, mais do que garantir a mera compatibilização entre defesa e verdade, reconcilia o processo penal com a sua função primordial.

Importa, contudo, ressaltar que mecanismos como o despacho reconfirmador devem continuar a revestir carácter excecional e restrito, aplicáveis apenas quando imprescindíveis à realização da justiça penal.

Voltamos a questionar: corresponderá a norma, tal como concebida, à finalidade última do processo penal?

Recorrendo às palavras de Rui Pereira³²², “diremos que, como sempre, será o tempo o verdadeiro juiz desta revisão”. Não obstante, em sede teórica, afigura-se-nos que sim, a solução proposta é capaz de realizar o desígnio fundamental do processo penal.

³²² PEREIRA, Rui- *Entre o “garantismo” e o (...)*, p. 268.

BIBLIOGRAFIA

ALBERGARIA, Pedro Soares- *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*. Coimbra: Almedina, 2ªed., Vol. I, 2022

ALBERGARIA, Pedro Soares- *Comentário judiciário do código de processo penal*. Vol. II, 2ª ed., Coimbra: Almedina.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de- *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Vol.II. Lisboa: UCP Editora, 2023.

ANDRADE Manuel da Costa; BORGES Francisco - *Princípio do acusatório e processo contraordenacional (em matéria de contas dos partidos políticos e campanhas eleitorais)*, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 152, nº 4039,

ANTUNES, Maria João - *Direito Processual Penal*. 5ªed., Coimbra: Almedina, 2023

BARROSO, Ivo Miguel,

_____, *Objeto do Processo Penal*. 1ªed., Lisboa: AAFDL, 2013.

_____, *Objeto do Processo Penal*, in *Revista JULGAR online*, 2013, disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/SOBRE-O-REGIME-DA-ALTERAÇÃO-SUBSTANCIAL-DE-FACTOS.pdf>

_____, *Estudos sobre o objecto do processo penal*. 1ª ed., Lisboa: Vislis Editores, 2003

_____, Sobre o regime da alteração substancial de factos, na fase de julgamento, em processo-crime in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Vol. 43, nº1, 2002.

BELEZA, Teresa Pizarro,

_____, *O objecto do processo penal: o conceito e o regime de alteração substancial dos factos no Código de Proceso Penal de 1987*, in *Apontamentos de Direito Processual Penal*. Vol.II, Lisboa: AAFDL, 1995

_____, As variações do objecto do processo no código de processo penal de Macau, in *Revista Jurídica de Macau*, Vol. IV, nº1, janeiro- abril de 1997.

BELEZA, Teresa Pizarro e PINTO, Frederico da Costa- *Alteração de factos e vinculação temática em processo penal* in *Prof, Doutor Augusto Silva Dias: in memorium*. vol. II Lisboa: AAFDL, 2022

BRANDÃO, Nuno- *A nova face da instrução in Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 18, nº 2 e 3, abril-setembro 2008.

BUCHO, Cruz- *Alteração substancial dos factos em processo penal in Revista JULGAR*, nº9, 2009, disponível em: <https://julgar.pt/1744/>.

CANOTILHO, Gomes- *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital- *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3ªed., Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CORDEIRO, Robalo- *Audiência de julgamento in O Novo Código de Processo Penal: Jornadas de Direito Processual Penal*. Coimbra: Almedina, 1988.

CORREIA, Eduardo- *A teoria do concurso em direito criminal: unidade e pluralidade de infracções; caso julgado e poderes de cognição do juiz*. (Reimpr.), Coimbra: Almedina, 1983.

CORREIA, João Conde- *Inquérito: A manutenção do paradigma ou uma reforma encoberta? in Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 18, nº 2 e 3, Coimbra: Coimbra Editora, abril-setembro 2008.

COSTA, Maia Eduardo...[et al.]- *Código de Processo Penal Comentado*. Coimbra: Almedina, 3ªed., 2022.

COSTA, José de Faria- *Os códigos e a mesmidade: o Código de Processo Penal de 1987*, in “*Que futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*”. Coord. Mário Ferreira Monte...[et al.]. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

DANTAS, António Leones- *A definição e evolução do objeto do processo penal no processo penal in Revista do Ministério Público*, Ano 16, nº 63, julho-setembro, 1995.

DIAS, Figueiredo e SOUSA, Susana, Aires de- *O objecto da audiência no processo penal português*, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 150, nº 4027, março-abril de 2021

DIAS, Jorge Figueiredo- *Direito Processual Penal*. (Reimpr.). Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de- *Curso de Processo Penal*. Vol. II, Lisboa: Editora Danúbio, 1986.

FERREIRA, Manuel Marques- *Da alteração dos factos objecto do processo penal* in *Revista portuguesa de ciência criminal*, Ano 1, nº2, abril-junho de 1991,

GAMA, António... [et al.]- *Comentário Judiciário do Código De Processo Penal*. Vol. I, 2ªed., Coimbra: Almedina, 2022.

GODINHO, Inês Fernandes- *Considerações a propósito do princípio do Contraditório no processo penal português*, in *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política* Nº 10, Universidade Lusófona do Porto, 2017.

ISASCA, Frederico- *Alteração substancial dos factos e sua relevância no processo penal português*. (Reimpr.), 2ªed., Coimbra: Almedina, 1999.

LOBO, Fernando Gama- *Código de Processo Penal anotado*. 4 edª., Coimbra: Almedina, 2022.

Maia Eduardo- *Código de Processo Penal Comentado*. 3ªed., Coimbra: Almedina, 2022.

MENDES, Paulo de Sousa,

_____, *Lições de Direito Processual Penal*. (Reimpr). Coimbra: Almedina, 2024.

_____, *A reforma do processo penal português*, in *JUS SCRIPTUM Boletim do Núcleo de Estudantes Luso-brasileiros da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Ano 3, nº 7, julho-dezembro de 2007, disponível em:
<https://internationaljournaloflaw.com/index.php/revista/article/view/71/39>

_____, *O regime da alteração substancial de factos no processo penal*, in *Que futuro para o Direito Processual Penal?*, Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal, coord Mário Ferreira Monte...[et al.]. 1ªed., Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

MONTEIRO, Conde Fernando- *O problema da verdade em direito processual penal (considerações epistem.)* *Que futuro para o Direito Processual Penal?*, Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal, coord Mário Ferreira Monte...[et al.]. 1ªed., Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

MONTELEONE, Andrea- *Principio del contraddittorio e nuove contestazioni: tra interpretazione funzionale e tutela del diritto di difesa*, *Rivista Scientifica dell'Area 12 Anvur*, 2013.

MOURA, José Souto de,

_____, *Notas sobre o objecto do processo: a pronúncia e a alteração dos factos* in *Revista do Ministério Público*, Ano 12, nº 48.

_____, *Inquérito e Instrução in Jornadas de Direito Processual Penal: o novo código de processo penal*. Coimbra: Almedina, 1988.

NEVES, A. Castanheira- *Sumários de Processo Criminal: 1967-1968*. Coimbra: [s.n.], 1968.

NEVES, Rosa Vieira- *A Livre Apreciação da Prova e a Obrigação de Fundamentação da Convicção:na Decisão Final Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1ª ed., 2011.

NUNES, Duarte Rodrigues,

_____, *Curso de direito processual penal*. Vol. II, 1ªed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2023.

_____, *Curso de Direito Processual Penal: Noções Gerais: Elementos do Processo Penal*. Vol. I, 1ªed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2023.

PAPIRI Giorgia- La distinzione tra “fatto nuovo” e “fatto diverso” ai fini della correlazione tra accusa e sentenza in *N JUS*, 2021 disponível em: <https://www.njus.it/pdf/schede/documento.php?id=90>.

PEREIRA, Rui- *Entre o “garantismo” e o “securitismo” in Que futuro para o Direito Processual Penal?, Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal*, coord. Mário Ferreira Monte... [et al.]. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

PEREIRA, Rui Soares,

_____, *O objeto e a prova em processo penal*. Coimbra: Almedina, 2024

_____, Debate sobre reforma penal in *Revista JULGAR* nº1, 2007, disponível em: <https://julgar.pt/debate-sobre-a-reforma-penal/>.

RAMOS, V. Grandão- *Direito Processual Penal: noções fundamentais*. Angola: Escolar Editora, 2013.

RIBEIRO, Vinício- *Código de Processo Penal: notas e comentários*. 2ªed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011,

RODRIGUES, Anabela Miranda- *O inquérito no novo Código de Processo Penal*, in *Jornadas de Direito Processual Penal: O Novo Código de Processo Penal (Centro de Estudos Judiciários)*, Coimbra: Almedina, 1988

RODRIGUES, Luís Barbosa- *Manual de Direitos Fundamentais e Direitos Humanos*. 1ªed., Lisboa: Quis Juris, 2021.

RODRIGUES- Cunha, *Que futuro para o Processo Penal na Europa? in Que futuro para o Direito Processual Penal?, Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal*, coord. Mário Ferreira Monte... [et al.]. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

SALINAS, Henrique- *Os limites objetivos do Ne Bis In Idem e a estrutura acusatória no processo penal português: para a sua fixação a partir dos poderes de cognição da acusação enquanto acto que procede à delimitação originária do objecto do processo*. 1ªed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2014.

SCHÜNEMANN, Bernd- *Juiz como um Terceiro Manipulado no Processo Penal in coletânea Estudos de Direito Penal, Direito Processual Penal e Filosofia do Direito*, coord. Luís Greco, 2013.

SILVA, Germano Marques da,

_____, Princípio da Celeridade e prazos do inquérito, in Revista JULGAR nº 34, 2018, disponível em: <https://julgar.pt/principio-da-celeridade-e-prazos-do-inquerito/>.

_____, *Direito Processual Penal Português: Noções Gerais: Sujeitos Processuais e Objecto*. Vol. I, 7ªed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015.

_____, *Direito Processual Penal Português: Do Procedimento: Marcha do Processo*. Vol. III, Lisboa: UCP Editora, 2014.

_____, SILVA, Germano Marques da- *Curso de Direito Processual Penal*. vol.III, 3ªed., Lisboa: Verbo, 2009.

_____, SILVA, Germano Marques da- *Curso de Processo penal*. Lisboa: Verbo, Vol. I, 5ªed., 2008.

_____, Objecto do processo penal: a qualificação jurídica dos factos: comentário ao “assento” nº 2/93, de 27/1/93 in *Direito e Justiça*. Vol. 8t.1, 1994.

_____, *Lições de Processo Penal: Código de 1987*. Vol. I, Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 1987- 1988.

TENREIRO, Mário- *Considerações sobre o objecto do processo penal in Revista da Ordem dos advogados*, Ano 47, nº 3.

TONI, Frederica- *L'evoluzione dell'accusa nel processo penale*. Tesi di Laurea in Diritto processuale penale, 2022-2023, disponível em: <https://tesi.luiss.it/38369/>.

WASMEIER, Martin- The principle of ne bis in idem in Le droit pénal de l'Union européenne, Revista internacional de Direito Penal, 2016/1, Vol. 77, disponível em: <https://droit.cairn.info/journal-revue-internationale-de-droit-penal-2006-1-page-121?lang=en>.

Outras fontes:

- Proposta de lei nº 109/X, disponível em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d4576596a63304d6a59304e6a41745a4445345a693030597a49774c5749305a5441744e32566a596a5a694f544e684e574d334c6d527659773d3d&fi ch=b7426460-d18f-4c20-b4e0-7ecb6b93a5c7.doc&Inline=true>.

- Relatório da CEPEJ, 2018 disponível em: <https://rm.coe.int/cepej-2018-26-en-rapport-calvez-regis-en-length-of-court-proceedings-e/16808ffc7b>.

- Entrevista a Jorge de Figueiredo Dias in Boletim da Ordem dos Advogados, nº 59, 2009, disponível em: <https://portal.oa.pt/media/118105/nº59-out-2009.pdf>.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal Constitucional

- Ac. do TC nº 486/2021, processo nº 138/20, de 7 de julho de 2021. Disponível em:

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210486.html>.

- Ac. do TC nº 711/2019, Proc. nº 430/2019, de 4 de dezembro de 2019. Disponível em:

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190711.html>.

- Ac. do TC nº 253/2010, Proc. nº 782/09, de 18 de junho de 2010. Disponível em:

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100253.html>.

- Ac. do TC nº 325/2008, proc. nº 25/08 de 18 de junho de 2008. Disponível em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080325.html?impressao=1>.

- Ac. do TC nº 226/2008, proc. nº 170/08, de 21 de abril de 2008. Disponível em:

https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080226.html?utm_source=chatgpt.com.

- Ac. do TC nº 237/2007, proc. nº 802/04 de 30 de março de 2007. Disponível em:

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070237.html>.

- Ac. do TC nº 303/2005, proc. nº 242/05 de 8 de junho de 2005, disponível em:
<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050303.html>.
- Ac. do TC nº 463/2004, proc. nº 226/03, de 23 de junho de 2004. Disponível em:
<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/226-2004-880518675>.
- Ac. do TC 533/2020, proc. nº 418/01 de 30 de outubro de 2002, disponível em:
https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20020452.html?utm_source=chatgpt.com.
- Ac. do TC nº 130/98, proc. nº 373/96, de 5 de fevereiro de 1998 Disponível em:
<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980130.html>.
- Ac. do TC nº 219/89, proc. nº 322/88, de 15 de fevereiro de 1989. Disponível em:
<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19890219.html>.

Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra:

- Ac. do TRC, proc. nº 838/21.5JACBR.C1, de 20 de novembro de 2024. Disponível em:
<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/41beca600a3227f780258beb00576f0c?OpenDocument>.
- Ac. do TRC, proc. nº 122/20.1GCCLD.C1, de 22 de março de 2023. Disponível em:
<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/5c16b18bdf6c4e7180258982004c5a27?OpenDocument>.
- Ac. do TRC, proc. nº 3/22.4PEFIG.C1, de 22 de fevereiro de 2023. Disponível em:
<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/28b1f15bbbbc8de80258971004e508c>.
- Ac. do TRC, proc. nº 3/17.6GCIDN.C1, de 12 de abril de 2018. Disponível em:
<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/cfae6f10b3720cc4802582cf00523c79?OpenDocument>.
- Ac. do TRC, proc. nº 2642/11.0TACBR.C1, de 24 de maio de 2017. Disponível em:
<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/6ef46548fdbfd39f8025812f003711e0?OpenDocument>.
- Ac. do TRC, proc. nº 72/11.2GDSRT.C1, de 14 de janeiro de 2015, disponível em:
<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/b128b7f4d8e6dfc880257dcf00424113?OpenDocument>
- Ac. do TRC, proc. nº 418/08.0GAMLD.C, de 14 de outubro de 2009. Disponível em:
<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/aafbfb8b3e0c9ffce8025766a00582cb2?OpenDocument>.
- Ac. do TRC, proc nº 560/07.5TACBR.C1, de 28 de outubro de 2008, disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/39a574436187110480257501004f1bd3?OpenDocument>.

Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora:

- Ac. do TRE nº 41/17.9YREVR, de 27 de março de 2017. Disponível em:
<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/aaeff5feb485d408802580f8004cf79a>.
- Ac. do TRE nº 281/05-1, de 5 de julho de 2005. Disponível em:
<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/dbef08e74ebf9d3480257de10057487e?OpenDocument>.

Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa

- Ac. do TRL proc. nº 4514/20.8T9LSB.L1-3, de 8 de maio de 2024. Disponível em:
<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0a8c635d1bd06eac80258b1c0049eed2?OpenDocument&Highlight=0,gravações,fotografias,ilícitas,199º>.
- Ac. do TRL proc. nº 39/13.6GAORQ.L1-3, de 11 de abril de 2018. Disponível em:
<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/78f66f73d1031966802582c8003a048e?OpenDocument>.

Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto:

- Ac. do TRP nº 173/18.6PYPRT-A.P1, de 26 de abril de 2024. Disponível em:
<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/73eb81723310f88f80258b3b002e4c5e?OpenDocument&Highlight=0,incompetência,material,alteração,substancial,dos,factos>.
- Ac. do TRP, proc. nº 646/18.0PDVNG.P1, de 28 de setembro de 2022. Disponível em:
<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c987300a9c333603802588ee0053f7ae?OpenDocument>.
- Ac. do TRP, proc. nº 0513936, de 23 de maio de 2007. Disponível em:
<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a50f288c5fb4c6f4802572f0004a2df8?OpenDocument>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

- Ac. do STJ, Proc. nº 107/13.4P6PRT-D.S1, de 8 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ad0fd35f5001da6c802588f600346cd6?OpenDocument>.

- Ac. do STJ proc. nº 244/14.8GBPMS, de 21 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/46e24775117597b980257ee6004d77a4?OpenDocument>.

- Ac. do STJ proc. nº 244/14.8GBPMS, de 21 de outubro de 2015, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/46e24775117597b980257ee6004d77a4?OpenDocument>.

- Ac. do STJ, proc. nº 1417/08.8TAVIS.S1, de 15 de junho de 2011. Disponível em: <https://juris.stj.pt/1417%2F08.8TAVIS.S1/lloF39dVdUxuDVbnIWYYdTd8xiY>.

- Ac. do STJ, proc. nº 98P1120, de 7 de janeiro de 1999, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0a88ff7143f664be802568fc003b9f5b?OpenDocument>

- Ac. do STJ de 28-01-1993, in ISASCA, Frederico, 1994- *Direito Processual Penal- Jurisprudência, casos práticos e exames*.

Acórdãos do Supremo Tribunal de Cassação Penal Italiano

- Ac. do Supremo Tribunal de Cassação Penal Italiano de 16 de janeiro de 2019 nº 8965. Disponível em:

<https://www.ambientediritto.it/giurisprudenza/corte-di-cassazione-penale-sez-3-01-03-2019-sentenza-n-8965/>.

- Ac. do Tribunal da Cassação Penal, Sec V, sentença nº 4175 de 28 de janeiro de 2015. Disponível em: <https://www.brocardi.it/massimario/42923.html>. Trata

Acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos:

- Ac. do TEDH no caso de MARESTI v. Croácia 25 de junho de 2009 Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-93260%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-93260%22]}).

- Ac. do TEDH, no caso Sergey Zolotukhin v. Rússia 10 de fevereiro de 2009 Disponível em:

[https://hudoc.echr.coe.int/tur#{%22itemid%22:\[%22001-91222%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/tur#{%22itemid%22:[%22001-91222%22]}).

- Ac. do TEDH no caso Oliveira v. Suíça. 30 de julho de 1998 Disponível em:

[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-58210%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-58210%22]}).

- Ac. do TEDH no caso de BULUT v. Áustria 22 de fevereiro de 1996 Disponível em:

[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-57971%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-57971%22]}).